

Foi informado, ainda, que, nos termos do § 1º do art. 27 do Decreto nº 1.751, de 1995, o prazo para manifestação de interesse pelo GDC acerca da realização de consulta prévia à abertura da investigação era de dez dias a partir da ciência do ofício, e que a consulta deveria ser realizada no prazo de trinta dias contados da notificação de petição instruída.

Destaca-se que o GDC manifestou interesse em realizar consulta dentro do prazo previsto no Decreto nº 1.751, de 1995, solicitando que esta fosse realizada no dia 17 de maio de 2021, tendo em vista o feriado nacional chinês de 1 a 5 de maio. Em comunicação enviada dia 4 de maio do mesmo ano, a SDCOM confirmou a realização da consulta para o dia 17 de maio, às 8h, horário de Brasília, DF.

Na data acordada realizaram-se as consultas por meio de videoconferência entre representantes da SDCOM e representantes do Governo da China (GDC), representado por integrantes do Departamento de Remédio e Investigação Comercial do governo chinês e por integrantes da Embaixada da China no Brasil. Na ocasião, cumpriram-se os procedimentos previstos no Decreto nº 1.751, de 1995, tendo sido informado prazo de 20 de maio do ano corrente para que quaisquer manifestações por escrito do GDC fossem enviadas para serem consideradas antes de a SDCOM elaborar sua recomendação sobre o início da investigação. O governo chinês apresentou os argumentos tempestivamente. Tais argumentos encontram-se no item 4.2 deste documento.

Considerando o caráter confidencial da petição, a comunicação entre o GDC e a autoridade investigadora deu-se por meio do correio eletrônico institucional da SDCOM, tendo sido anexada aos autos do processo juntamente com o termo de audiência e a lista de presença. Foi igualmente anexado aos autos documento contendo os argumentos do GDC apresentados por escrito e recebidos tempestivamente por meio do correio eletrônico institucional da SDCOM.

1.4. Da representatividade das petionárias e do grau de apoio à petição

A Abal é uma associação que reúne os produtores de alumínio primário, empresas transformadoras de alumínio, consumidoras de produtos de alumínio, fornecedores de insumos, prestadores de serviços, comerciantes e recicladores do metal. Segundo informações apresentadas na petição, foi possível apurar que as empresas Arconic Indústria e Comércio de Metais Ltda. (Arconic), Companhia Brasileira de Alumínio (CBA) e Novelis do Brasil Ltda. (Novelis) seriam as principais produtoras nacionais de laminados de alumínio, responsáveis, conjuntamente, por cerca de 70,5% da produção nacional no período de investigação de indícios de dumping.

De acordo com informações constantes da petição de início e da resposta ao ofício de informações complementares, existiriam três outras principais empresas produtoras de laminados de alumínio no Brasil: Alcast Do Brasil Ltda, Laminação de Metais Paulista Ltda. e Tramontina Farroupilha Cutelaria S.A., as quais representariam, conjuntamente, produção estimada de [CONFIDENCIAL] t ([CONFIDENCIAL])% da produção nacional durante o período de investigação de indícios de subsídios acionáveis.

Com vistas a ratificar essa informação, foram enviados, em 7 de maio de 2021, os ofícios nº 420, 421 e 422/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, respectivamente, às empresas Alcast Do Brasil Ltda., Tramontina Farroupilha Cutelaria S.A. e Laminação de Metais Paulista Ltda., conforme indicação da petionária de que estas empresas seriam outras produtoras nacionais de laminados de alumínio.

Em resposta ao ofício, a Alcast Do Brasil Ltda. forneceu os dados referentes a produção anual e vendas para o mercado interno, de 2015 a 2019, em toneladas. Por sua vez, as empresas Tramontina Farroupilha Cutelaria S.A. e Laminação de Metais Paulista Ltda. não apresentaram resposta à consulta efetuada pela SDCOM.

As informações apresentadas pela Alcast Do Brasil Ltda. indicam que a empresa teve produção de [CONFIDENCIAL]t do produto similar em P5. Cumpre dizer que, pela resposta da Alcast, não foi definido se os dados apresentados estariam em quilogramas ou toneladas. Diante do cálculo estimado da Abal de produção nacional para as demais produtoras (29,5% da produção nacional), é presumido, para fins de início, que tais dados estariam em toneladas.

De acordo com Circular Secex nº 13, de 22 de fevereiro de 2021, referente à determinação preliminar da investigação de antidumping, a metodologia utilizada para estimar a produção das outras produtoras nacionais do produto similar partiu de informações constantes nos anuários estatísticos da indústria do alumínio, elaborados pela própria Abal em consulta aos produtores do setor. Foi explicado que os montantes de produção são calculados a partir dos dados de vendas internas informados pelas empresas, sendo acrescido o volume de vendas externas apurado com base nas estatísticas oficiais disponibilizadas pela SERFB (posições NCM 7606 e 7607), as quais são trabalhadas diretamente pela Abal, considerando o peso de alumínio dos produtos. Tendo em vista que parte significativa dessa produção é voltada para o segmento de chapas utilizadas na fabricação de latas de alumínio para bebidas, item excluído do escopo, foi necessário expurgar a produção desses laminados do total apurado. Para tanto, utilizou-se como parâmetro o volume total de laminados de alumínio produzido pela [CONFIDENCIAL] para o segmento de embalagens de bebida em lata, uma vez que seria a única produtora nacional do produto em questão.

A metodologia apresentada pela petionária foi considerada razoável uma vez que levou em consideração dados primários reportados pelas empresas do setor de alumínio, compilados em Anuários publicados pela Abal. A despeito de tal metodologia possuir limitações, já que o anuário utiliza dados de venda para projetar a produção, ainda assim constitui informação razoavelmente disponível à petionária para estimar a produção nacional de laminados de alumínio, para fins do início da investigação, haja vista que duas das três empresas indicadas como possíveis produtoras não responderam à consulta realizada por esta Subsecretaria.

Sendo assim, nos termos do §§ 2º e 3º art. 28 do Decreto nº 1.751, de 1995, considerou-se que a petição foi apresentada pela Abal em nome da indústria doméstica, representando 70,5% da produção nacional de laminados de alumínio no período de investigação da prática de dumping (2019).

1.5. Das interessadas

De acordo com o § 3º do art. 30 do Decreto nº 1.751, de 1995, foram identificadas como partes interessadas, além da petionária, as empresas a ela associadas fabricantes do produto similar, os produtores/exportadores chineses, os importadores brasileiros do produto investigado e o GDC.

A Subsecretaria identificou, por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (SERFB), do Ministério da Economia, as empresas produtoras/exportadoras do produto objeto da investigação durante o período de análise de indícios de subsídios acionáveis. Foram identificados, também, pelo mesmo procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período.

2. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

2.1. Do produto objeto da investigação

O produto objeto da investigação consiste em produtos laminados de alumínio (chapas, tiras e folhas), de qualquer espessura e de qualquer largura, com ou sem revestimento (qualquer que seja ele), fabricados com qualquer liga de alumínio ou de alumínio não ligado, de qualquer forma e comercializados sob quaisquer formatos, comumente classificados nos subitens 7606.11.90, 7606.12.90, 7606.91.00, 7606.92.00, 7607.11.90 e 7607.19.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), originários da China.

Na petição, foi ressaltado que a liga de alumínio é o principal aspecto em termos de composição do produto objeto da investigação. Sua principal função é aumentar a resistência mecânica sem prejudicar as outras propriedades do produto. A função de cada elemento da liga se altera de acordo com a quantidade dos elementos presentes na liga e com a sua interação com demais elementos. Para cada aplicação do produto é utilizada uma combinação de elementos de liga e de outros elementos que confirmam a esse produto final características adequadas à aplicação demandada.

## ANEXO I

### 1. DO PROCESSO

#### 1.1. Da petição

Em 28 de agosto de 2020, a Associação Brasileira do Alumínio (Abal), doravante também denominada Abal ou somente petionária, protocolou, por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), petição de início de investigação de subsídios acionáveis nas exportações para o Brasil de produtos laminados de alumínio (chapas, tiras e folhas); de qualquer espessura e de qualquer largura; com ou sem revestimento, qualquer que seja ele; fabricados com qualquer liga de alumínio ou de alumínio não ligado; de qualquer forma e comercializados sob quaisquer formatos; contendo ou não núcleo de polietileno (chamados painéis compostos ou ACM), quando originários da China.

A SDCOM, nos dias 18 de novembro de 2020 e 25 de fevereiro de 2021, por meio dos Ofícios nºs 1.909/2020 e 102/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, respectivamente, solicitou à petionária, com base no art. 26 do Decreto nº 1.751, de 20 de dezembro de 1995, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. Após solicitar prorrogação de prazo de resposta às informações complementares, as informações solicitadas pela Subsecretaria foram apresentadas tempestivamente em 4 de janeiro e 18 de março de 2021.

Em 9 de abril de 2021, por meio do Ofício nº 343/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, notificou-se à petionária que a petição estava devidamente instruída, nos termos previstos no § 2º do art. 26 do Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995.

#### 1.2. Da investigação antidumping

Em 30 de abril de 2020, a Abal, protocolou, por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), petição de início de investigação da prática de dumping nas exportações para o Brasil de produtos laminados de alumínio (chapas, tiras e folhas); de qualquer espessura e de qualquer largura; com ou sem revestimento, qualquer que seja ele; fabricados com qualquer liga de alumínio ou de alumínio não ligado; de qualquer forma e comercializados sob quaisquer formatos; contendo ou não núcleo de polietileno (chamados painéis compostos ou ACM), quando originários da China.

A investigação de dumping em comento iniciou-se por meio da Circular Secex nº 46, de 28 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) em 29 de julho de 2020.

Em 24 de fevereiro de 2021, foi publicada no D.O.U. a Circular Secex nº 13, de 22 de fevereiro de 2021, referente à determinação preliminar positiva de dumping e de dano à indústria doméstica dele decorrente, embora sem a recomendação da aplicação do direito provisório. No mesmo documento, também foram divulgadas as conclusões preliminares da avaliação de interesse público.

Ambas as petições apresentadas pela Abal - tanto a referente a indícios da prática de dumping, protocolada em 30 de abril de 2020, quanto a referente a indícios de prática de subsídios acionáveis, protocolada em 28 de agosto de 2020 - tratavam do mesmo escopo do produto investigado e do mesmo período de análise.

Ainda com relação à Circular Secex nº 13, de 2021, cumpre destacar os comentários da SDCOM acerca das manifestações sobre o produto objeto da investigação de dumping. De acordo com a análise realizada pela autoridade investigadora com base nos comentários protocolados pelas partes interessadas, a autoridade decidiu, para fins de determinação preliminar, excluir do escopo da investigação de dumping os painéis compostos de ACM, nos termos das normativas nacional e multilateral que versam sobre o tema. Este tema será abordado também no presente parecer, na Seção 2.2.1.

A investigação de dumping mencionada está em curso no presente momento, sendo que a divulgação da nota técnica de fatos essenciais está prevista para agosto de 2021.

#### 1.3. Da notificação ao governo do país exportador e das consultas

Em atendimento ao que determina o art. 27 do Decreto nº 1.751, de 1995, o governo da China (GDC) foi notificado por intermédio de sua Embaixada no Brasil, mediante o Ofício nº 362/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, de 20 de abril de 2021, da existência de petição devidamente instruída, com vistas à abertura de investigação de concessão de subsídios acionáveis nas exportações para o Brasil de laminados de alumínio originários daquele país e de dano à indústria doméstica decorrente dessa prática.

Na comunicação, o GDC foi convidado a realizar consulta com o objetivo de esclarecer questões relativas à petição e de buscar solução mutuamente satisfatória para o caso, de acordo com o disposto no caput e no §1º do art. 27 do Decreto nº 1.751, de 1995, e no Artigo 13.1 do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (ASMC).

Com vistas a subsidiar o Governo da China com informações para a realização da consulta, foi informado endereço da Internet onde foi disponibilizado o texto completo da versão restrita da referida petição, incluindo informações complementares, bem como senha para possibilitar a extração dessas informações protegidas. Na ocasião, foi sugerida a data de 7 de maio de 2021 às 8h, horário de Brasília - DF, para realização da consulta, por meio de videoconferência, para garantir o cumprimento dos prazos previstos no Decreto nº 1.751, de 1995, e o cumprimento das medidas de proteção ao enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Em geral, pode-se dividir os elementos de liga em dois grupos:

a) elementos que conferem à liga a sua característica principal, como, por exemplo, resistência mecânica, resistência à corrosão, fluidez no preenchimento de moldes, entre outras;

b) elementos que têm função acessória, como o controle de microestrutura, de impurezas e traços que prejudicam a fabricação ou a aplicação do produto, os quais devem ser controlados no seu teor máximo.

Um dos aspectos que tornam as ligas de alumínio trabalháveis é a possibilidade de combinarem-se diferentes elementos de liga e, a partir dessa combinação, torna-se viável a obtenção das características tecnológicas ajustadas de acordo com a aplicação do produto final.

Os grupos de ligas considerados como produto objeto de investigação obedecem ao sistema de classificação numérico de quatro dígitos definido pela Associação do Alumínio (AA) dos Estados Unidos, conforme se detalha abaixo:

- a) Alumínio não ligado - 1XXX
- b) Ligas de alumínio com cobre - 2XXX
- c) Ligas de alumínio com manganês - 3XXX
- d) Ligas de alumínio com silício - 4XXX
- e) Ligas de alumínio com magnésio - 5XXX
- f) Ligas de alumínio com magnésio e silício - 6XXX
- g) Ligas de alumínio com zinco - 7XXX
- h) Ligas de alumínio com outros elementos - 8XXX

Ressalte-se que a supracitada classificação foi baseada em documento emitido pela The Aluminum Association, organização internacionalmente reconhecida por suas publicações relacionadas ao setor de alumínio.

O primeiro dígito do código indica o grupo ou família de liga, enquanto os demais dígitos têm significados distintos, conforme cada grupo de liga a que se referem, a saber:

a) Alumínio não ligado (Grupo 1XXX): o segundo dígito indica modificações dos limites das impurezas. Se o segundo dígito for 0 (zero), indica que o alumínio não-ligado contém impurezas em seus limites naturais, enquanto os algarismos de 1 a 9 indicam que houve controle especial de um ou mais elementos presentes como impurezas. Os dois últimos dígitos, por sua vez, indicam os centésimos da porcentagem mínima de alumínio para ser classificado nesse grupo.

b) Alumínio com outras ligas (Grupos de 2XXX a 8XXX): o segundo dígito indica a liga original e as modificações da liga. Se o segundo dígito for 0 (zero), indica a liga original, enquanto os algarismos de 1 a 9 indicam modificações da liga original. Os dois últimos dígitos indicam quais os outros elementos de liga presentes na chapa em menor percentagem. As ligas das séries 3XXX e 5XXX, estão dentre os principais grupos de ligas trabalháveis, sendo as ligas da série 3XXX uma das ligas de alumínio mais utilizadas. Sua conformabilidade e resistência à corrosão são similares às do alumínio comercialmente puro das ligas da série 1XXX, com propriedades mecânicas um pouco melhores, particularmente quando deformadas a frio. As ligas da série 5XXX são as mais resistentes e também possuem elevada resistência à corrosão, sendo facilmente produzidas e soldadas.

Insta esclarecer que, nos termos da petição, as diferentes ligas não impactariam seus usos e aplicações, considerando suas similaridades. A liga apenas seria definida pela especificação do cliente para melhor atender à aplicação pretendida por ele. Ressalta-se, todavia, que, no âmbito da investigação de antidumping de laminados de alumínio foram apresentados elementos, nos autos daquele processo, por outras partes interessadas, sobre a influência das ligas no que tange às diversas aplicações do produto objeto da investigação, conforme publicado na Circular Secex nº 13, de 22 de fevereiro de 2021.

No que tange ao processo produtivo, cumpre ressaltar a existência de empresas integradas, cuja produção se inicia desde a bauxita até a obtenção do alumínio, bem como empresas que adquirem o alumínio, principal matéria-prima do produto objeto de investigação, de terceiros.

Segundo consta da petição, o processo produtivo dos laminados de alumínio ocorre a partir do processo de laminação. Trata-se de um processo de transformação mecânica que consiste na redução da seção transversal por compressão do metal, por meio da passagem entre dois cilindros de aço ou ferro fundido com eixos paralelos que giram em torno de si mesmos. Tal seção transversal é retangular e é composta por produtos laminados planos de alumínio e suas ligas, compreendendo desde chapas grossas com espessuras de 150 mm, usadas em usinas atômicas, até folhas com espessura de 0,005 mm, usadas em condensadores e capacitores elétricos.

Há dois processos tradicionais de laminação de alumínio: (i) a quente e (ii) a frio. Atualmente, também se utiliza a laminação contínua, que substitui o processo a quente. Qualquer que seja ele, no entanto, é importante esclarecer que o processo básico de laminação para a produção de chapas, tiras e folhas é o mesmo. O que irá determinar o produto final é a espessura obtida pela quantidade de passes de laminação.

A laminação a quente promove reduções da seção transversal com o metal a uma temperatura mínima de aproximadamente 350°C (igual à temperatura de recristalização do alumínio). A ductilidade do metal a temperaturas desta ordem é máxima e, nesse processo, ocorre a recristalização dinâmica na deformação plástica. O processo transcorre da seguinte forma:

a) uma placa (matéria-prima básica), cujo peso varia de alguns quilos até 15 toneladas, é produzida na refusão por meio de fundição sem-continua, em molde com seção transversal retangular. Esse tipo de fundição assegura a solidificação rápida e estrutura metalúrgica homogênea. A placa pode sofrer uma usinagem superficial (faceamento) para remoção da camada de óxido de alumínio, dos grãos colunares (primeiro material solidificado) e das impurezas provenientes da fundição;

b) posteriormente, a placa é aquecida até se tornar semiplástica;

c) a laminação a quente se processa em laminadores reversíveis duplos (dois cilindros) ou quádruplos (dois cilindros de trabalho e dois de apoio ou encosto); e

d) o material laminado é deslocado, a cada passada, por entre os cilindros, sendo que a abertura destes define a espessura do passe. A redução da espessura por passe é de aproximadamente 50% e depende da dureza da liga que está sendo laminada. No último passe de laminação, o material apresenta-se com espessura ao redor de 6 mm, sendo enrolado ou cortado em chapas planas, constituindo-se na matéria-prima para o processo de laminação a frio.

Concepções mais modernas do processo de laminação a quente podem apresentar em linha, após o desbastamento em laminador reversível, um laminador não reversível com várias cadeias de laminadores em sequência, denominado de "tandem", que reduz a espessura do material para cerca de 2 mm.

Uma unidade de laminação a quente contém os seguintes equipamentos: laminador, refusão (unidade de fundição de placas), fornos de pré-aquecimento para placas, tratamentos térmicos de homogeneização (distribuição mais homogênea dos elementos microconstituintes químico-metalúrgicos), tesouras rotativas e guilhotinas para cortes laterais e longitudinais do material laminado, serras para cortes das extremidades e faceadeira para usinagem das superfícies.

A laminação a frio, por sua vez, realiza-se a temperaturas bem inferiores às de recristalização do alumínio, e sua matéria-prima é oriunda do procedimento a quente. Geralmente, a laminação a frio é executada em laminadores quádruplos, reversíveis ou não, sendo este último o mais empregado.

O número de passes depende da espessura inicial da matéria-prima, da espessura final, da liga e da têmpera do produto desejado. Os laminadores estão dimensionados para reduções de seções entre 30% e 70% por passe, dependendo, também, das características do material em questão.

Na laminação a frio utilizam-se dois recursos: tensões avanço e tensões a ré. Ambas aliviam o esforço de compressão exercido pelos cilindros ou aumentam a capacidade de redução por passe. Estes recursos são também responsáveis pela redução da espessura no caso de laminação de folhas finas, em que os cilindros de laminação estão em contato e praticamente sem abertura perceptível.

A deformação a frio confere encruamento ao alumínio. Aumenta os limites de resistência à tração e ao escoamento, com diminuição do alongamento. Esse procedimento produz um metal com bom acabamento superficial e preciso controle dimensional.

Uma unidade de laminação a frio contém os seguintes equipamentos: laminados de refiladeira, tesouras para corte de chapas planas, discos e fornos de recozimento.

Por fim, atualmente a laminação contínua, conhecida pelo processo "caster", é muito utilizada pelos produtores de chapas, sendo um processo que elimina a etapa de laminação a quente. O alumínio é solidificado entre dois cilindros refrigerados internamente por água, que giram em torno de seus eixos, produzindo uma chapa com seção retangular e espessura aproximada de 6mm.

Posteriormente, esta chapa é enrolada, obtendo-se assim um produto similar àquele obtido por laminação a quente. Porém, este produto apresentará uma estrutura bruta de fusão bastante refinada, dada a alta eficiência do refinador de grão utilizado no vazamento.

Com relação aos usos e aplicações do produto objeto de investigação, há que se destacar a diversidade de aplicação dos laminados de alumínio, sendo utilizados na indústria alimentícia, farmacêutica, automotiva, de embalagens, da construção civil, dentre outras.

Cumpre mencionar que, na petição apresentada pela Abal em 28 de agosto de 2020, o produto objeto da investigação foi descrito nos seguintes termos: produtos laminados de alumínio (chapas, tiras e folhas), de qualquer espessura e de qualquer largura, com ou sem revestimento (qualquer que seja ele), fabricados com qualquer liga de alumínio ou de alumínio não ligado, de qualquer forma e comercializados sob quaisquer formatos, contendo ou não núcleo de polietileno (chamados painéis compostos ou ACM), comumente classificados nos subitens 7606.11.90, 7606.12.90, 7606.91.00, 7606.92.00, 7607.11.90 e 7607.19.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), originários da China. No que diz respeito a este tema e aos comentários da SDCOM a respeito, faz-se remissão ao item 2.2.1 deste documento.

2.2. Dos produtos excluídos do escopo do produto objeto da investigação

Segundo e peticionária, os laminados de alumínio a seguir estão excluídos do escopo do produto objeto da investigação:

- a) laminados de alumínio utilizados pela indústria gráfica;
- b) folhas de alumínio do tipo capacitor foil;
- c) folhas de alumínio com suporte;
- d) laminados de alumínio utilizados na fabricação de radiadores automotivos (clad);

e) laminados de alumínio para fabricação do corpo, tampa e anel da lata de alumínio para bebidas; e

f) laminados de alumínio para utilização na indústria aeronáutica.

No que tange aos modelos excluídos do pleito, eles devem ser considerados sob dois aspectos: (i) o de subprodutos em subitens distintos dos considerados na investigação; e (ii) o de subprodutos que podem ser importados sob as classificações incluídas como sendo de produtos objeto do pleito.

A seguir, são apresentadas as especificações técnicas detalhadas dos produtos excluídos do escopo com vistas a facilitar a identificação desses itens, de forma que seja possível segregá-los daqueles produtos considerados objetos da investigação:

a) Laminados de alumínio utilizados pela indústria gráfica: com relação aos laminados de alumínio utilizados pela indústria gráfica, observa-se que estes produtos estão contidos e devidamente caracterizados nos subitens 7606.11.10, 7606.12.20 e 7607.11.10 da NCM, códigos de produtos não abarcados pelo pleito. Esses itens seriam comercialmente conhecidos como litho-sheet ou litho-foil, diferenciados pela espessura, servindo de matéria-prima para fabricação de chapas pré-sensibilizadas de alumínio destinadas à impressão off-set, classificadas sob os subitens 3701.30.21 e 3701.30.31 da NCM, cujas importações, quando provenientes da China, EUA, Taipé Chinês, União Europeia e Reino Unido, estão sujeitas a direito antidumping.

Os produtos destinados à indústria gráfica/impressão possuem rugosidade máxima bastante controlada; esses produtos possuem relação entre as rugosidades máxima e aritmética média superior ou igual a 1,25 e inferior ou igual a 1,30 em cada uma das faces e com um limite de resistência à tração superior ou igual a 115Mpa.

b) Folhas de alumínio do tipo capacitor foil: em relação às folhas de alumínio do tipo capacitor foil, foi indicado que esse subproduto está contido no subitem 7607.19.10 da NCM, código não abarcado pelo pleito, a saber: "Folhas de alumínio, de espessura não superior a 0,2mm, sem suporte, gravadas ("etched"), mesmo com camada de óxido de alumínio, de espessura inferior ou igual a 110 micrômetros (microns) e com um conteúdo de alumínio superior ou igual a 99,90%, em peso." A descrição do item acima, comercialmente conhecido como capacitor foil, identifica matéria-prima para fabricação de capacitores eletrolíticos, destacando-se que o conteúdo de alumínio é superior a 99,9% nesses casos. São folhas que foram submetidas a um processo de corrosão (ou cauterização, também conhecido como "etched", termo que pode ser traduzido como "atacada", mas que na NCM foi traduzida para "gravada") que visa a aumentar a superfície da folha, dando as características necessárias para produção de capacitores eletrolíticos. Conforme informado pela peticionária, esses subprodutos têm preços demasiadamente superiores aos das folhas de alumínio simplesmente laminadas.

c) Folhas de alumínio com suporte: com relação às folhas de alumínio com suporte, tais produtos estão contidos no subitem 7607.20.00 da NCM, código não abarcado pelo pleito, cuja redação é a seguinte: "Folhas e tiras, delgadas, de alumínio, de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte), com suporte." Trata-se de folhas de alumínio aderidas a outros materiais - papel, plástico, filme, adesivos, etc. - para transformação posterior, geralmente, em embalagens. A peticionária elucidou que as folhas com suporte não fazem parte do portfólio de produtos das empresas que compõem a indústria doméstica; além disso, as empresas produtoras de folhas com suporte não são representadas pela Abal, mas sim pela ABIEF ou outras entidades representativas do segmento de embalagens.

d) Laminados de alumínio utilizados na fabricação de radiadores automotivos (clad): No que tange aos laminados de alumínio utilizados na fabricação de radiadores automotivos (clad), esses produtos são classificados nos subitens 7606.12.90 e 7607.11.90 da NCM, fazendo parte do rol de códigos de produto abarcados pelo pleito. Esse produto, no entanto, seria de fácil identificação, uma vez que possui alíquota de Imposto de Importação distinta (2%) graças a sua inclusão na Lista de Exceção à Tarifa Externa Comum (LETEC). Tais produtos são comercialmente conhecidos como chapa ou folha tipo "clad", diferenciados pela espessura, servindo de insumo para fabricação de radiadores automotivos (por exemplo, Denso, Mahle Behr e Valeo). Segundo a peticionária, a espessura apenas determina em qual posição da NCM o produto clad estará classificado - se na 7606, no caso de espessura superior a 0,2 mm, ou se na 7607, no caso de espessura inferior a 0,2 mm. Segundo informações constantes da petição, a indústria nacional dispõe de tecnologia de ponta exigida para fabricação das chapas e folhas de alumínio com as características que determinam a denominação "clad". Entretanto, em função do pequeno volume demandado pelos vários clientes com elevado número de diferentes especificações (mercado pulverizado, com demandas heterogêneas), a produção nacional tem se demonstrado inviável até o presente momento, e essa é a razão do estabelecimento dos ex tarifários, concedendo reduções do Imposto de Importação em caráter temporário, até que a produção nacional seja viabilizada. Em função da redução do Imposto de Importação, esses itens seriam, segundo a peticionária, alvos frequentes de classificação indevida nas importações. Importante destacar ainda a definição técnica destes produtos, de acordo com a norma ABNT NBR 6599: "alclad" - produto cujo núcleo é uma liga de alumínio, tendo em ambas as superfícies um revestimento de alumínio ou uma liga de alumínio, aderido metalurgicamente e que seja anódico em relação ao núcleo, de maneira a protegê-lo contra a corrosão; ainda, indica a definição do produto conhecido como "alclad em um lado": alclad com revestimento em apenas uma superfície do produto. Com base em análises próprias dos dados de importação públicos da SERFB, a peticionária indicou que a liga da família AA 3000 seria a mais utilizada como metal base e a liga da família AA 4000 para o revestimento em uma ou em ambas as faces.

e) Laminados de alumínio para fabricação do corpo, tampa e anel da lata de alumínio para bebidas: com relação à exclusão dos laminados (chapas) para fabricação do corpo, tampa e anel da lata de alumínio para bebidas, tais subprodutos são classificados em subitem da NCM excluído do pleito (7606.12.10) bem como em código abarcado pelo pleito (7606.12.90). A petionária esclareceu que a produção nacional de chapas de latas para bebidas não sofre, até este momento, concorrência danosa por parte dos importados, ao contrário de chapas para embalagens para indústria alimentícia e de cosméticos. A principal razão para essa concorrência não ocorrer de forma danosa estaria relacionada ao fato de que esse fornecimento está associado a contratos de longo prazo atualmente em vigor. Além disso, as chapas destinadas ao acondicionamento de bebidas em lata possuem características técnicas e de aplicabilidade que diferem das outras chapas usadas pela indústria em geral. Produtos classificados no subitem 7606.12.10 da NCM destinam-se à fabricação de tampas para latas de alumínio para bebidas. São chapas da liga AA 5182, envernizadas em ambas as faces, com espessura inferior ou igual a 0,3 mm. É também identificada como "can end stock" ou "ces". No caso do subitem 7606.12.90, incluído no escopo, estão classificadas as "chapas de alumínio para fabricação do corpo da lata". São chapas de liga da família AA 3XXX e a descrição pode indicar a denominação "can body stock" ou "cbs". Nesse mesmo subitem, está classificado o produto "chapa de alumínio para fabricação do anel", que são chapas de liga da família AA 5182 e a descrição pode indicar "anel", "tab", "tab bare" e "tab stock", podendo ser pintadas ou não. As características técnicas dos laminados para fabricação do corpo da lata de alumínio (can body stock) para bebidas seguem o seguinte padrão: chapa de alumínio em bobina com tempera H19, com conteúdo de magnésio superior ou igual a 0,80 %, mas inferior ou igual a 1,30 %, em peso; manganês superior ou igual a 0,80 %, mas inferior ou igual a 1,50 %, em peso; ferro inferior ou igual a 0,80 % em peso, silício inferior ou igual a 0,60 % em peso; cobre superior ou igual a 0,05%, mas inferior ou igual a 0,25 %, em peso; e outros metais representam em conjunto conteúdo inferior a 0,50 % em peso, de espessura inferior a 0,32 mm e largura superior a 1.400 mm, e com superfície lubrificada com peso específico de 200 a 800mg/m².

Em função de sua aplicação, chapas com estas especificações são geralmente importadas pelas empresas fabricantes de latas de alumínio para bebidas.

Outro ponto relevante, destacado pela petionária, é que as chapas de alumínio para produção de latas de bebidas são diferentes das utilizadas na fabricação de embalagens para alimentos e cosméticos. Podem apresentar uma ou outra característica semelhante, de que é exemplo a liga; porém, o dimensional e o formato são diferentes.

f) Laminados de alumínio para utilização na indústria aeronáutica: em relação aos laminados (chapas) para utilização na indústria aeronáutica, tais produtos são classificados nas subposições 7606.11, 7606.12, 7606.91, 7606.92, 7607.11, 7607.19 e 7607.20 da NCM, muitas delas, portanto, compreendendo subitens incluídos no pleito. Nos termos da petição, trata-se aqui, basicamente, de subprodutos sujeitos à "regra de tributação para produtos do setor aeronáutico", na condição de "produtos fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, utilizados na fabricação, reparação, manutenção, transformação, modificação ou industrialização dos bens mencionados no item 1) a) e suas partes".

Essas chapas e placas de alumínio com aplicação aeronáutica seguem especificação técnica definida pelo próprio cliente, que consome chapas e placas de alumínio com ligas, em geral, 7475, 7050 2624, 7675, 2524, 2024 ou 2618, as quais não são produzidas no Brasil, uma vez que as indústrias nacionais não têm capacidade técnica para produção desse material específico.

Esclareça-se, por fim, que os laminados de alumínio para fim aeronáutico não se destinam para as atividades de serviço de bordo. De forma oposta ocorre no caso de manutenção de aeronaves.

Além dos itens referidos acima, cuja exclusão foi indicada na própria petição de início de investigação, a SDCOM entende que também deve ser excluído da investigação o seguinte item:

g) Painéis composto de alumínio (ACM): já no caso dos painéis compostos, cumpre salientar que apesar de ter constado da definição do produto investigado para fins de início da investigação, os painéis compostos de alumínio, também conhecidos como ACM (do inglês, aluminum composite material, ou material composto de alumínio) foram excluídos do escopo da investigação para fins de início de investigação. Esses painéis de alumínio possuem um núcleo cuja principal finalidade é conferir rigidez aliada a um baixo peso por unidade de área. Vale mencionar que o ACM é um painel composto por duas chapas finas de ligas de alumínio unidas por um núcleo - o qual pode ser de polietileno de baixa densidade, além de outros materiais, como aglomerado mineral. As aplicações típicas consistem no revestimento de projetos arquitetônicos (edifícios comerciais, residenciais, industriais, hospitalares, etc.) e em comunicação visual.

Desse modo, assim como ocorreu na investigação de dumping paralela a esta petição de subsídios, a autoridade investigadora entendeu que o ACM não deve fazer parte do escopo do produto objeto de investigação. Os motivos para exclusão do ACM especificamente no caso desta investigação de subsídios estão expostos a seguir.

2.2.1. Das considerações acerca da exclusão dos Painéis compostos de alumínio (ACM)

2.2.1.1. Da manifestação da petionária acerca da exclusão do ACM

Inicialmente, esclarece-se que, na Circular Secex nº 46, de 28 de julho de 2021, referente ao início da investigação de dumping, foi considerado que o ACM estaria abrangido no escopo do produto objeto da investigação. Naquele documento, o ACM foi descrito da seguinte forma:

Já no caso dos painéis compostos, cumpre salientar que a principal finalidade do núcleo do painel de ACM (do inglês, aluminum composite material, ou material composto de alumínio) é conferir rigidez aliada a um baixo peso por unidade de área. Vale mencionar que o ACM é um painel composto por duas chapas finas de ligas de alumínio unidas por um núcleo - o qual pode ser de polietileno de baixa densidade, além de outros materiais, como aglomerado mineral. As aplicações típicas consistem no revestimento de projetos arquitetônicos (edifícios comerciais, residenciais, industriais, hospitalares, etc.) e em comunicação visual.

No Brasil, existe apenas uma Norma Técnica específica para ACM, que é a ABNT NBR 15446:2006 - "Painéis de chapas sólidas de alumínio e painéis de material composto de alumínio utilizados em fachadas e revestimentos arquitetônicos - Requisitos". Essa norma parametriza apenas os requisitos de desempenho mecânico e dimensional do material. Por não trazer informações sobre os diferentes tipos de núcleo e nem abranger outros pontos importantes da aplicação do material, essa norma encontra-se em revisão que visa a incluir, principalmente, aspectos relacionados ao comportamento ao fogo e ao projeto de instalação dos painéis.

Cumpre mencionar, contudo, que a autoridade investigadora decidiu, em sede de determinação preliminar, pela exclusão do ACM do escopo do produto objeto na investigação de dumping, conforme Circular Secex nº 13, de 22 de fevereiro de 2021. Em linhas gerais, o argumento que balizou a decisão proferida sustentou-se no art. 10 do Decreto nº 8.058, de 2013, que estabelece, em seu caput, que o termo "produto objeto da investigação" englobará produtos idênticos ou que apresentem características físicas ou composição química e características de mercado semelhantes.

Nesse sentido, no âmbito do presente processo de subsídios acionáveis, a Abal foi questionada por meio do Ofício nº 102/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, referente ao pedido de informações complementares relativo à petição de investigação de subsídios acionáveis. Em resposta, a petionária destacou que o Decreto nº 1.751, de 1995, não possui dispositivo semelhante ao art. 10 do Decreto nº 8.058, de 2013, restringindo-se apenas às orientações contidas no seu §1º do art. 25, que se limita a pedir a descrição completa do produto alegadamente subsidiado.

No entendimento da Abal, a ausência de normativo legal no decreto de subsídios desobrigaria a petionária a empreender análise de similaridade requerida entre os tipos de produtos incluídos no escopo da investigação conforme art. 10 do Decreto nº 8.058, de 2013. Segundo comentou a petionária, caso a autoridade investigadora exigisse tal análise, ela estaria gerando ônus excessivo e exacerbando sua função jurisdicional sobre o tema.

A Abal apresentou jurisprudência da OMC sobre o caso EC - Salmon (Norway), em que se averiguou a similaridade ou homogeneidade dos produtos que comporiam o escopo da investigação. No entendimento do Painel

"[t]here is simply nothing in the text of Article 2.1 that provides any guidance whatsoever as to what the parameters of that product should be. The mere fact that a dumping determination is ultimately made with respect to 'a product' says nothing about the scope of the relevant product. There is certainly nothing in the text of Article 2.1 that can be understood to require the type of internal consistency posited by Norway." (WT/DS337/R, par. 7.47-7.49).

Ainda sobre as considerações da Abal, foi destacado que a similaridade deve ser vista diante da comparação entre o produto objeto da investigação e o produto similar, especialmente relacionado à concorrência mercadológica. Assim, a petionária afirma que as chapas de alumínio e os ACMs competem no mesmo mercado, pois, quando se importam os painéis, a indústria doméstica deixa de fornecer chapas para a sua fabricação.

Considerando os argumentos apresentados, a associação defendeu que o ACM deveria fazer parte do escopo do produto, como proposto na petição de início de investigação.

2.2.1.2. Dos comentários da autoridade investigadora acerca da exclusão do ACM

Resta razão à petionária quando diz que o Decreto nº 1.751, de 1995, não estabelece condições sobre a definição do produto objeto da investigação tal qual o Decreto nº 8.058, de 2013, impõe aos petionários de investigação de dumping em seu art. 10. Nos termos da alínea "d" e "e" do art. 25 do decreto de subsídios, caberia à petionária descrever, de forma completa, o produto alegadamente subsidiado, bem como do produto fabricado pela indústria doméstica.

Já o art. 24 do Decreto nº 1.751, de 1995 indica que o termo "indústria doméstica" será entendido como a totalidade dos produtores nacionais do produto similar, ou como aqueles, dentre eles, cuja produção conjunta do mencionado produto constitua parcela significativa da produção nacional total do produto.

Sublinha-se que na petição apresentada em 28 de agosto de 2021, a Abal mencionou que, além dos produtores representados no pedido (Arconic, CBA e Novelis), haveria três outros produtores nacionais: Alcast Do Brasil Ltda, Laminação de Metais Paulista Ltda. e Tramontina Farroupilha Cutelaria S.A. Tais produtores representariam 29,5% da produção nacional, estimadamente.

É de conhecimento desta autoridade investigadora, por conta da investigação de dumping em andamento, mencionada do item 1.2 deste documento, que a Abal tem informações de produtores no Brasil responsáveis pela produção de painéis compostos de alumínio (ACM), produto incluído dentro do escopo da petição de investigação de subsídios acionáveis do processo em tela. Apesar disso, a Abal não fez menção a estes produtores como outros produtores do produto similar doméstico, nem em sede de petição nem de informações complementares.

Essa questão impõe limitações formais e materiais para que a SDCOM inclua no escopo da investigação de subsídios de laminados de alumínio o produto ACM, por motivos distintos daqueles identificados na determinação preliminar do processo paralelo de investigação de dumping.

Primeiramente, ressalte-se que, após consulta da SDCOM por meio do Ofício nº 102/2021 supracitado, a petionária enfatizou que o ACM deveria ser mantido no escopo produto investigado. Dessa forma, seria necessário também considerar que os produtores de ACM no Brasil seriam, consequentemente, produtores do produto similar. Assim, verifica-se inconsistência no pleito da Abal. No roteiro de petição de investigação de subsídios, a Circular SECEX nº 20, de 2 de abril de 1996, o item 3 do Anexo requer que a petionária (in verbis):

"3.1. Indique o volume e o valor, estimado, da produção nacional do produto similar.

[...]

3.3. Apresente nome e endereço dos produtores do produto similar não representados na petição e, na medida do possível, indique o volume e o valor da produção que lhes corresponda e anexe sua manifestação quanto ao apoio à petição (Caso seja de seu conhecimento a existência de produtores que também importam o produto alegadamente subsidiado, indique tais empresas)."

Desse modo, a pretensão de inclusão do ACM no escopo do produto objeto da investigação traria reflexos para apresentação dos dados na petição de início da investigação, e, a despeito do ofício supracitado, a Abal não observou a necessidade de complementação da petição.

Do ponto de vista formal, por força do §2º e 3º do art. 28 do Regulamento Brasileiro, cabe à autoridade investigadora proceder ao exame do grau de apoio à petição expresso pelos demais produtores nacionais do produto similar, com objetivo de verificar se a petição foi apresentada pela indústria doméstica ou em seu nome. A petição será considerada apresentada "pela indústria doméstica ou em seu nome" a petição que for apoiada por produtores que respondam por mais de cinquenta por cento da produção total do produto similar realizada pela parcela da indústria doméstica que tenha expressado apoio ou rejeição à petição.

A importância dessa análise pode ser percebida pela leitura da alínea "b" e "c" do §1º do art. 30 do Regulamento Brasileiro de investigação de subsídios. Esses normativos rezam que a petição será indeferida e o processo consequentemente arquivado quando não tiver sido apresentada pela indústria doméstica ou em seu nome ou quando os produtores domésticos, que expressamente apoiam a petição, respondam por menos de 25% da produção total do produto similar realizada pela indústria doméstica. Todavia, embora tenha conhecimento, a petionária não mencionou os produtores nacionais de painéis compostos de alumínio (ACM), nem identificou o volume de produção estimado para tais empresas, como requer o roteiro de petição supramencionado. Desse modo, restaria prejudicada, sobretudo diante da ausência de informações apresentadas pela Abal na petição, a análise de representatividade caso o produto ACM fosse mantido no escopo da investigação.

Já do ponto de vista material, sublinha-se que a ausência de estimativa de produção e vendas dos produtores de ACM afetaria a análise da determinação do dano, conforme §2º do art. 21 do Decreto nº 1.751, de 1995. De acordo com os autos da investigação paralela de dumping, a indústria doméstica, definida na petição como as linhas de produção de Arconic, CBA e Novelis, não produz o ACM. No entanto, tendo em conta que os produtores de ACM utilizam os laminados de alumínio importados ou produzidos no Brasil para a produção desses painéis compostos de alumínio, não foi informado pela petionária qual o tratamento deveria ser dado à produção de ACM no Brasil e às importações deste tipo de produto. Observe-se que a inclusão do ACM levaria à ampliação do produto similar doméstico, de modo que o volume de produção nacional e o mercado brasileiro deveriam então levar em consideração essa inclusão, o que não foi realizado na petição de início. Ademais, dado que o laminado de alumínio (importado ou produzido no Brasil) é consumido na produção de ACM, seria necessário também evitar a dupla contagem ao se incluir o ACM como produto similar doméstico, com o intuito de mensurar de forma acurada o mercado brasileiro e a produção nacional do produto similar. Contudo, a Abal não atentou para essas questões em seu pleito de investigação, o que traz reflexos materiais na presente análise.

Desse modo, apesar de a Abal ter apontando de forma correta a jurisprudência do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC e a ausência de limitações para definição do produto objeto da investigação no Decreto nº 1.751, de 1995, as questões formais e materiais apontadas acima levaram a SDCOM a decidir pela exclusão, ex officio, dos painéis compostos de alumínio (ACM) para fins de início de investigação de subsídios acionáveis, após avaliação dos argumentos trazidos pela petionária em resposta ao Ofício nº 102/2021/CGMC/SDCOM/SECEX.

Desse modo, por motivos diversos daqueles indicados no processo de investigação de dumping paralela a este procedimento de investigação de subsídios, e com fundamento no Decreto nº 1.751, de 1995, o escopo do produto objeto da investigação e as partes interessadas deste processo serão as mesmas indicadas na determinação preliminar da investigação de dumping, publicada mediante a Circular Secex nº 13, de 22 de fevereiro de 2021, tendo em vista exclusão do ACM da presente investigação.

### 2.3. Do produto fabricado no Brasil

No Brasil, são fabricados laminados de alumínio (chapas, tiras e folhas), de qualquer espessura e de qualquer largura, com ou sem revestimento (qualquer que seja ele), fabricados com qualquer liga de alumínio ou de alumínio não ligado, de qualquer forma e comercializados sob quaisquer formatos, contendo ou não núcleo de polietileno (chamados painéis compostos ou ACM), com características semelhantes aos descritos no item 2.1.

Segundo informações apresentadas na petição, o produto fabricado no Brasil por cada uma das empresas produtoras não apresenta diferenças em relação ao produto objeto da investigação, no que tange a: composição, processo de produção, forma de apresentação, usos e aplicações e canal de distribuição.

Norma	Objeto
ABNT NBR 6999:2006	Alumínio e suas ligas - Produtos laminados - Tolerâncias dimensionais.
ABNT NBR 7556:2006	Alumínio e suas ligas - Chapas - Requisitos.
ABNT NBR 7823:2007	Alumínio e suas ligas - Chapas - Propriedades mecânicas.
ABNT NBR 7549:2008	Alumínio e suas ligas - Produtos laminados, extrudados e fundidos - Ensaio de tração.
ABNT NBR ISO 2.107:2008	Alumínio e suas ligas - designações das têmperas.
ABNT NBR ISO 209:2010	Alumínio e suas ligas - Composição química.
ABNT NBR 15197:2011	Ligas de Alumínio - Chapas, perfis e rebites para carrocerias tipo furgão - Requisitos.
ABNT NBR 15975:2011	Alumínio primário e de fundição - Composição química.
ABNT NBR 12315:2012	Ligas de Alumínio trabalháveis - Tratamento térmico.
NBR 8.310	Tem como objetivo especificar os requisitos para Folhas de Alumínio e suas ligas.
NBR 14.230	Versa sobre resistência à deformação e define as condições exigíveis das Folhas de Alumínio e suas ligas para embalagens descartáveis para alimentos e padroniza estas embalagens.
NBR 14.761	Define requisitos para fabricação e comercialização de bobinas de Folhas de Alumínio e suas ligas para uso doméstico e institucional através da racionalização e uniformização dos valores de grandeza das medidas.
NBR 15.074	Define requisitos exigíveis para bandejas descartáveis para alimentos produzidas com Folhas de Alumínio e suas ligas.
NBR 15.975 e ISO 209 da ABNT	Abrangem os sistemas de classificação das ligas trabalháveis, e também das ligas para fundição, de peças, lingotes e de Alumínio primário, além da densidade nominal das ligas trabalháveis de Alumínio, e também a composição química do Alumínio e suas ligas expressas em percentagem.

Enfatize-se que a indústria doméstica está sujeita às normas técnicas brasileiras e internacionais. No caso do produto importado, objeto da investigação, isso nem sempre ocorreria, segundo a petionária. Por exemplo, a aplicação de folha de alumínio para uso doméstico, conhecida também como "papel alumínio", conta com norma brasileira que determina espessura 0,0105 mm, algo que não estaria sendo atendido, de acordo com a petição, por importadores e produtores/exportadores chineses.

### 2.4. Da classificação e do tratamento tarifário

Os laminados de alumínio são classificados nos subitens 7606.11.90, 7606.12.90, 7606.91.00, 7606.92.00, 7607.11.90 e 7607.19.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), conforme descrito a seguir:

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
76.06	<b>Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm.</b>	12
7606.1	- De forma quadrada ou retangular:	
7606.11	-- De alumínio não ligado	
<b>7606.11.90</b>	Outras	
7606.12	-- De ligas de alumínio	12
7606.12.90	Outras	
7606.9	- Outras:	
<b>7606.91.00</b>	-- De alumínio não ligado	
7606.92.00	-- De ligas de alumínio	12
76.07	Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte).	12
7607.1	- Sem suporte:	
7607.11	-- Simplesmente laminadas	
7607.11.90	Outras	
7607.19	-- Outras	12
7607.19.90	Outras	

Acrescenta-se ainda que o Brasil celebrou os seguintes acordos preferenciais ou de complementação econômica que abrangem as classificações tarifárias em que os produtos laminados de alumínio são comumente classificados:

Preferências Tarifárias às Importações brasileiras (em 01/06/2021)

País	Base Legal	7606.12.90	7606.91.00	7606.11.90 7606.92.00	7607.11.90 7607.19.90
Bolívia	ACE 36 - Mercosul - Bolívia	100%	100%	-	-
Chile	ACE 35 - Mercosul - Chile	100%	100%	-	-
Colômbia	ACE 59 - Mercosul - Colômbia	100%	100%	-	-
Egito	ALC - Mercosul - Egito	40%	50%	50%	40%
Equador	ACE 59 - Mercosul - Equador	100%	100%	-	-
Israel	ALC - Mercosul - Israel	100%	100%	100%	100%
Peru	ACE 58 - Mercosul - Peru	100%	100%	-	-
Venezuela	ACE 69 - Brasil - Venezuela	100%	100%	-	-

Cumpra-se ressaltar que "chapas e tiras, folheadas ou chapeadas em uma ou em ambas as faces, obtidas por laminação de chapas de diferentes ligas de alumínio", classificadas no subitem 7606.12.90 da NCM estão incluídas na Lista de Exceção à Tarifa Externa Comum (LETEC), tendo sua alíquota reduzida a 2%. Por sua vez, "folhas e tiras, folheadas ou chapeadas em uma ou em ambas as faces, obtidas por laminação de folhas de diferentes ligas de alumínio" classificadas no subitem 7607.11.90 da NCM, também estão incluídas na LETEC, tendo sua alíquota reduzida a 2% limitado a uma quota de 2.137 toneladas.

### 2.5. Da similaridade

Conforme informações constantes da petição, o produto objeto da investigação e o produto similar fabricado no Brasil apresentam características semelhantes, processos produtivos similares (redução de espessura através da transformação plástica/laminação de alumínio), composições químicas semelhantes (ligas com teor de alumínio entre 95% e 99,5%), canais de distribuição semelhantes, intervalos dimensionais similares e os mesmos usos e aplicações, suprimindo o mesmo mercado, sendo, portanto, considerados concorrentes entre si.

### 2.6. Da conclusão a respeito da similaridade

Tendo em conta a descrição detalhada contida no item 2.1 deste documento, conclui-se que, para fins de início desta investigação, o produto objeto da investigação são os produtos laminados de alumínio (chapas, tiras e folhas), de qualquer espessura e de qualquer largura, com ou sem revestimento (qualquer que seja ele), fabricados com qualquer liga de alumínio ou de alumínio não ligado, de qualquer forma e comercializados sob quaisquer formatos, comumente classificados nos subitens 7606.11.90, 7606.12.90, 7606.91.00, 7606.92.00, 7607.11.90 e 7607.19.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), exportados da China para o Brasil.

Cabe destacar que os painéis compostos de alumínio (ACM), produto incluído no escopo do produto objeto pela Abal na petição apresentada em 28 de agosto de 2020, foram excluídos, pela autoridade investigadora, do escopo desta investigação para fins de início, consoante descrito no item 2.2.1. Além do ACM, demais produtos constantes no item 2.2 deste documento tampouco fazem parte do escopo desta investigação.

O parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, dispõe que o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto que se está examinando ou, na ausência de tal produto, outro que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto em consideração.

Considerando o exposto nos itens anteriores, a SDCOM concluiu, para fins de início da investigação, que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da investigação.

### 3. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

De acordo com o art. 24 do Decreto nº 1.751, de 1995, o termo "indústria doméstica" será entendido como a totalidade dos produtores nacionais do produto similar, ou como aqueles, dentre eles, cuja produção conjunta do mencionado produto constitua parcela significativa da produção nacional total do produto.

O processo produtivo do produto similar doméstico, da mesma forma que o produto objeto da investigação, ocorre por meio de processo de laminação a quente e de laminação a frio, ou de laminação contínua (que substitui a laminação a quente). A petionária esclareceu que a indústria doméstica está apta a produzir laminados de alumínio com espessura mínima de 0,006 mm, sem limite de espessura superior, e com largura mínima de 16 mm, mas não maior de 2.000mm. Ademais, informou que apenas a CBA tem produção integrada, indo desde a bauxita até o laminado de alumínio. As demais empresas adquirem suas matérias-primas de terceiros.

No que diz respeito a normas e regulamentos técnicos, no Brasil, a instituição normalizadora das normas técnicas é a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), sendo a lista exaustiva de tais normas as seguintes:

Tendo em vista que os dados das empresas apresentados pela petionária representam mais de 70% da produção nacional do produto similar, tal qual explicitado no item 1.4, definiu-se como indústria doméstica, para fins de início da investigação, as linhas de produção de laminados de alumínio das empresas Arconic, CBA e Novelis.

### 4. DOS ALEGADOS SUBSÍDIOS ACIONÁVEIS

Na petição protocolada em 28 de agosto de 2020, a petionária sugeriu o período de janeiro a dezembro de 2019 para análise de indícios de concessão de subsídios acionáveis, em linha com o disposto no Regulamento Brasileiro. O período sugerido corresponde ao mesmo período utilizado na investigação de dumping de nas exportações de laminados de alumínio originárias da China, objeto de petição protocolada em 30 de abril de 2021, iniciada por meio da Circular Secex no 46, de 28 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) em 29 de julho de 2020.

Assim, para fins verificação da existência dos alegados subsídios acionáveis concedidos pelo governo chinês, analisou-se o período de janeiro a dezembro de 2019. Cabe ressaltar que o ano fiscal na China se inicia em janeiro e termina em dezembro.

A petionária alegou que há indícios de que os programas considerados em sua petição consistem em subsídios acionáveis tendo em vista que envolvem uma contribuição financeira pelo governo central ou outros governos subnacionais no país (incluindo órgãos públicos, nos termos do Artigo 1.1(a)(1) do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias - SCM) e conferem um benefício às empresas que usufruem dos respectivos programas.

4.1. Introdução sobre os subsídios acionáveis para fins de início de investigação

No que concerne aos indícios de subsídios acionáveis alegadamente concedidos pelo GDC aos produtores/exportadores de laminados de alumínio, a Abal destacou inicialmente a significativa dificuldade de se obter dados "dada a falta de transparência da China, inclusive no tocante a suas obrigações de notificação de programas de subsídio à OMC", segundo relatou na petição. Considerando a dificuldade de obtenção de informações, além de documentos oficiais do governo chinês (planos, leis, decretos, etc.), a petionária utilizou-se de estudos realizados sobre o setor e investigações de outras autoridades investigadoras, em especial a estadunidense, para instruir a petição.

Há indícios na petição de que o GDC criou arcabouço normativo concedendo tratamento diferenciado ao setor de alumínio por meio da concessão de subsídios acionáveis. Entre os elementos apresentados, podem-se citar:

a) 10º Plano Quinquenal (2001-2005) - The Tenth Five-Year Plan for Economic and Social Development of the People's Republic of China: documento nº 75 disponível em <https://www.industry.gov.au/regulations-and-standards/anti-dumping-and-countervailing-system/anti-dumping-commission-archive-cases/epr-177>, acessado em 12 de maio de 2021;

b) 11º Plano Quinquenal (2006-2010) - Guidelines of the Eleventh Five-Year Plan for National Economic and Social Development: disponível em <https://policy.asiapacificenergy.org/node/115/portal>, acessado em 12 de maio de 2021;

c) 12º Plano Quinquenal (2011-2015) - Twelfth Five-Year Plan Outline of the Guidelines for National Economic and Social Development: disponível em <https://policy.asiapacificenergy.org/node/37/portal>, acessado em 12 de maio de 2021;

d) 13º Plano Quinquenal (2016-2020) - The 13th Five-Year Plan for Economic and Social Development of Republic of China: disponível em [https://en.ndrc.gov.cn/policyrelease\\_8233/201612/P020191101482242850325.pdf](https://en.ndrc.gov.cn/policyrelease_8233/201612/P020191101482242850325.pdf), acessado em 12 de maio de 2021;

e) 13º Plano dos Metais não Ferrosos - Nonferrous Metal Industry Development Plan (2016-2020): o plano foi mencionado no documento On significant distortions in the economy of the people's Republic of China for the purposes of trade defence investigations (ver alínea "q" a seguir). As linhas gerais do plano também estão destacadas no seguinte sítio eletrônico <https://www.kslaw.com/blog-posts/china-issues-13th-five-year-plan-non-ferrous-metals-industry>, acessado em 27 de maio de 2021;

f) 10º, 11º e 13º Plano Quinquenal da Província de Henan: a fonte do documento é o processo C-570-074 da autoridade investigadora estadunidense, documento nº 3684796-01, disponível em <https://access.trade.gov/login.aspx>, acessado em 12 de maio de 2021;

g) 10º, 11º, 12º e 13º Plano Quinquenal da Província de Zhengjiang: a fonte do documento é o processo C-570-074 da autoridade investigadora estadunidense, documento nº 3684796-01, disponível em <https://access.trade.gov/login.aspx>, acessado em 12 de maio de 2021;

h) Lei de Ativos Estatais das Empresas - Law of the People's Republic of China on the State-Owned Assets of Enterprise (2008): disponível em [http://www.npc.gov.cn/zgrdw/englishnpc/Law/2011-02/15/content\\_1620615.htm](http://www.npc.gov.cn/zgrdw/englishnpc/Law/2011-02/15/content_1620615.htm), acessado em 12 de maio de 2021;

i) Lei dos Bancos Comerciais - Law of the People's Republic of China on Commercial Banks (2015 revisado): disponível na base de dados do LexisNexis e no Anexo 19 da resposta da petição ao Ofício nº 1.909/2020;

j) Decision of the State Council on Promulgating the Interim Provisions Promoting Industrial Structure Adjustment nº 40 (2005): disponível na base de dados do LexisNexis e apresentado no anexo 18 da petição;

k) Catalogue for Guiding Industry Restructuring (Catálogo Guia; de 2011 revisado em 2013): disponível em <http://en.pkulaw.cn/display.aspx?id=050b006373c59804bdfb&lib=law&SearchKeyword=guiding%20industry&SearchCKeyword=>, acessado em 12 de maio de 2021.

O documento apresentado pela petição foi revogado pelo Catalogue for Guiding Industry Restructuring (2019 Version), que passou a vigorar em 01 de janeiro de 2020, de acordo com documento constante em sítio eletrônico oficial do Governo da Austrália, disponível em [https://www.industry.gov.au/sites/default/files/adc/public-record/exhibit\\_d16.1\\_-\\_catalogue\\_for\\_guiding\\_industry\\_restructuring\\_-\\_en.pdf](https://www.industry.gov.au/sites/default/files/adc/public-record/exhibit_d16.1_-_catalogue_for_guiding_industry_restructuring_-_en.pdf), acessado em 12 de maio de 2021;

l) Lei do Imposto de Renda das Empresas - Law of the People's Republic of China on Enterprise Income Tax (2018 revisado): disponível na base de dados do LexisNexis e no Anexo 20 da resposta ao Ofício nº 1.909/2020;

m) Implementing Regulations of the Law of the People's Republic of China on Enterprise Income Tax (2007): disponível na base de dados do LexisNexis e apresentado no anexo 40 da petição;

n) Notificação de Orientação sobre Aceleração do Ajuste Estrutural da Indústria do Alumínio nº 589 (2006): o documento original em chinês foi extraído do sítio eletrônico [http://www.gov.cn/zwgk/2006-04/28/content\\_268675.htm](http://www.gov.cn/zwgk/2006-04/28/content_268675.htm), acessado em 12 de maio de 2021. Em atendimento aos dispositivos normativos, a petição apresentou tradução juramentada do documento para o português, protocolada no Anexo 15 da resposta ao Ofício de informação complementar nº 1.090/2020;

o) Notificação da Comissão Nacional de Desenvolvimento e Reforma sobre a Redução das tarifas de geração de energia a carvão e preços de eletricidade industrial e comercial nº 748 e nº 3105: os documentos originais em chinês foram extraídos, respectivamente, do sítio eletrônico [https://www.ndrc.gov.cn/xgk/zcfb/tz/201504/t20150417\\_963801.html](https://www.ndrc.gov.cn/xgk/zcfb/tz/201504/t20150417_963801.html) e [https://www.ndrc.gov.cn/xgk/zcfb/tz/201512/t20151230\\_963541.html](https://www.ndrc.gov.cn/xgk/zcfb/tz/201512/t20151230_963541.html), acessados em 12 de maio de 2021. Em atendimento aos dispositivos normativos, a petição apresentou tradução juramentada do documento para o português, protocolada nos Anexos 16a e 16b da resposta da petição ao Ofício de informação complementar nº 1.090/2020;

p) Notificação do Ministério de Terras e Recursos sobre o Ajuste da Política de Implementação do Padrão de Menor Preço para a Transferência de Terras Industriais nº 56: o documento original em chinês foi extraído do sítio eletrônico <https://www.waizi.org.cn/law/19864.html>, acessado em 12 de maio de 2021. Em atendimento aos dispositivos normativos, a petição apresentou tradução juramentada do documento para o português, protocolada no Anexo 18 da resposta ao Ofício de informação complementar nº 1.090/2020;

q) Documento Measuring distortions in international markets - The aluminium value chain (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, 2019): disponível em [https://www.oecd-ilibrary.org/trade/measuring-distortions-in-international-markets-the-aluminium-value-chain\\_c82911ab-en](https://www.oecd-ilibrary.org/trade/measuring-distortions-in-international-markets-the-aluminium-value-chain_c82911ab-en), acessado em 5 de maio de 2021;

r) Documento On significant distortions in the economy of the people's Republic of China for the purposes of trade defence investigations (2017): estudo da Comissão Europeia, disponível em [https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2017/december/tradoc\\_156474.pdf](https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2017/december/tradoc_156474.pdf), acessado em 12 de maio de 2021.

s) Investigações realizadas pela autoridade estadunidense: investigação C-570-074 sobre importações de chapas de alumínio (common alloy aluminium sheet) originárias da China; Investigação e revisão administrativa C-570-054, sobre importações de folhas de alumínio (aluminium foil) originárias da China; Revisão de final de período A-570-967 e C-570-968 referente a importações de extrudados de alumínio (aluminium extrusions) originários da China; entre outras.

De acordo com a petição, os planos e as políticas governamentais reconhecem a indústria chinesa do alumínio como importante vetor para o desenvolvimento econômico do país. Tal destaque poderia ser notado nos planos quinquenais desde o 10º Plano Quinquenal (2001-2005), que sublinhou a necessidade de reorganização e reestruturação da indústria no sentido de permitir o desenvolvimento de produtos industriais, em especial, a alumina.

O 12º Plano Quinquenal (2011-2015) fez referência à reestruturação da indústria do alumínio, enfatizando a necessidade de apoiar pesquisa e desenvolvimento, integração de recursos, eficiência energética, redução de poluentes, entre outras medidas. As diretrizes para fusão e reorganização das empresas-chave mencionam expressamente o setor de "electrolytic aluminum", voltada para a produção de alumínio primário. O plano também faz referência à indústria de metais não ferrosos, na qual se inclui a do alumínio, como área estratégica para desenvolvimento da produção.

O 13º Plano Quinquenal (2016-2020) reforçou as diretrizes destacadas no 12º plano e identificou a indústria de metais não ferrosos como indústria chave, tendo prioridade no recebimento de subsídios governamentais. Há, também, destaque na promoção de cooperação em matéria de capacidade produtiva e bens de capital, sobretudo a partir de investimentos no exterior e inserção internacional de empresas.

A Abal destacou a seção 2 do capítulo 49 do plano em tela, que faz menção expressa à indústria de metais não ferrosos, em que o segmento de alumínio está incluído. O dispositivo prevê estratégias de promoção da cooperação em matéria de capacidade produtiva e bens de capital, sobretudo por meio de investimento no exterior e ações de inserção internacional de empresas chinesas. Há menção também a sistemas de apoio relacionados a tributos, empréstimos e seguros, entre outros.

No 10º Plano Quinquenal da Província de Henan, pode-se notar a importância dada à indústria de alumínio. No documento houve menção expressa a nomes de algumas empresas que deveriam receber apoio. Além disso, foram estipuladas metas quantitativas de capacidade de produção a ser atingida, conforme item 1 da seção 4 do documento

Build the country's major aluminum industrial base of non-ferrous metal industry. Actively support Great Wall Aluminum Corporation to the expand alumina production capacity. Vigorously develop electrolytic aluminum. Optimize the layout, do a good job in the integration of aluminum and electricity, promote the cooperation of central enterprises and local advantaged enterprises. Relying on key enterprises such as Jiaozuo Wanfang Group, Xin'an Aluminum Power Group and Sanmenxia Tianyuan Aluminum Group, applying the pre-baking cell technology above 160 KA to promote technological progress, expand production scale and enhance operating efficiency. We will actively develop deep processing of aluminum plates, belts, foils, hubs and aluminum alloys. Support the deep processing of non-ferrous metals such as copper, lead, zinc, molybdenum, and precious metals such as gold and silver. At the end of the "Tenth Five-Year Plan", the alumina production capacity will strive to reach 2.5 million tons and the electrolytic aluminum production capacity will reach 1 million tons.

A Abal indicou que haveria várias empresas produtoras de alumínio sediadas na região de Henan, como: Henan Aludong Decorative Materials, Henan Blue Fire Industry, Henan Everwin Trade, Henan Founder Beyond Industry, Henan Hector Trade, Henan Hengxin Aluminium Industry, Henan Hongbao Aluminum Industry, Henan Huawei Aluminium, Henan Jiayuan Aluminum Industry, Henan Jixiang Aluminum Industry, Henan Mingtai Al. Industrial, Henan Signi Aluminium, Henan Taimei Aluminum Industry, Henan T-Bond Trading, Henan Wanda Aluminum.

Diante da relevância da indústria do alumínio para a política industrial chinesa, a petição também apresentou planos mais específicos, que buscam detalhar e efetivar as determinações dos planos quinquenais. De acordo com a Abal, esses dispositivos legais dariam ao governo chinês, além da autoridade legal, a "responsabilidade de intervir e de dirigir a economia de sorte a garantir a execução das políticas e dos planos que assegurem o papel principal ao setor estatal".

A Abal também fez menção ao 13º Plano de Metais Não Ferrosos (Nonferrous Metal Development Plan, 2016-2020) citado no documento "On significant distortions in the economy of the people's Republic of China for the purposes of trade defence investigations", de 2017, da Comissão Europeia.

No documento da comissão, é ressaltado que o plano objetiva aumentar as faixas de tipos de produtos produzidos pela indústria de alumínio chinesa, que deverá ser responsável por mais de 70% da demanda interna de vários tipos de alumínio. Outros objetivos do plano estão relacionados à diminuição do custo e ao aumento da competitividade do setor. Um dos objetivos gerais do plano é apoiar os produtores chineses para que façam parte da cadeia nacional e internacional de suprimentos alumínio.

Ainda de acordo com o estudo em tela, o 13º Plano de Metais Não Ferrosos indica várias formas de apoio, como:

-strengthening the connexions between fiscal, tax, financial, trade policies and industry policy;

-supporting connexions between banks and enterprises as well as cooperation between the production and financial sectors;

-provided risks remain controllable and business remains sustainable, expanding the financial support to backbone enterprises that continuously comply with regulations, environmental protection and safe production standards and have market perspectives and that are operationally efficient;

-fully using the already existing funding channels;

-encouraging local governments and private capital to expand investments;

+ studying an insurance compensation mechanism applicable to the first production series of new materials; and

+increasing the financial support to eligible major international cooperation programmes.

Além disso, segundo o estudo europeu, o plano também destaca não só o importante papel das empresas estatais (SOE - state-owned enterprises) na implementação do programa e de seus dispositivos, como também metas quantitativas, como "increasing of the ratio of recycled aluminium over the total volume of aluminium supplied (from 15% to 20%)" e "increasing the ratio of sales of processed products over the whole amount of sales by 10%".

Por fim, o plano também faz referência a ajustes estruturais

The Plan encourages non-ferrous metal enterprises to develop upstream and downstream alliances and restructuring within the sector and across sectors, to increase the level of concentration of the sector and to strengthen business integration and process re-engineering. Lastly, the plan also provides for an implementation of preferential tax policies applicable to mining and tax policies applicable to mergers and restructurings.

No entendimento da Abal, o plano destacaria a importância da indústria do alumínio, base para a indústria manufatureira chinesa e apoio para a concretização do potencial industrial do país.

Na mesma linha, o documento Notificação de Orientação sobre Aceleração do Ajuste Estrutural da Indústria do Alumínio no 589 (2006) também indica a importância do alumínio para o desenvolvimento da economia nacional chinesa, sendo o setor alvo de políticas para acelerar sua reestruturação. No documento, há disposições referentes a apoio a fusões e reorganizações empresariais, aumentando a concentração das indústrias, e referentes a fortalecimento da coordenação e da cooperação entre as políticas de crédito e as políticas industriais.

Igualmente foi apresentado o Catalogue for Guiding Industry Restructuring (Catálogo Guia), de 2011, revisado em 2013. Neste documento, o capítulo IX é destinado especificamente a metais não ferrosos. Cumpre mencionar que, na fonte indicada pela petição referente ao catálogo de 2011, é informado que esta versão expirou. Na mesma fonte, há indicação de que uma nova versão, de 2019, foi publicada em 30 de outubro de 2019, com efeito a partir de 1 de janeiro de 2020. Em buscas realizadas pela autoridade investigadora brasileira, a indústria de metais não ferrosos ainda faz parte do catálogo na versão mais atual, conforme se depreende nos seguintes sítios eletrônicos: <https://www.lawinfochina.com/display.aspx?id=32947&lib=law&EncodingName=big5> e <https://www.china-briefing.com/news/chinas-2019-catalogue-guiding-industry-restructuring/>, ambos acessados em 20 de maio de 2021.

O capítulo III do documento Decision of the State Council on Promulgating the Interim Provisions Promoting Industrial Structure Adjustment Nº 40, outro documento trazido pela petição, indica que o Catálogo Guia mencionado no parágrafo anterior é base importante para direcionar investimentos e orientar as políticas públicas relacionadas a finanças, tributação e crédito. Já no artigo 13, é ressaltado que o Catálogo Guia é composto de três categorias de indústrias: a que deve ser incentivada, a que deve ser restrita e a que deve ser eliminada. Pela leitura dos dois documentos, a Decisão e o Catálogo Guia, entende-se que a indústria dos metais não ferrosos estaria incluída na categoria que deve ser incentivada.

No entendimento da petição os planos nacionais - como os quinquenais - geralmente definem metas e objetivos para setores específicos, bem como para a economia como um todo. Já os planos locais e os específicos por segmento industrial detalham as metas globais e estabelecem ações de implementação. Tomados em conjunto, essa rede de planos é um bom exemplo do conjunto de medidas legais e administrativas adotadas pelo governo para garantir a prevalência do setor estatal na economia.

Ainda sobre a Decisão nº 40, de 2005, nota-se em preâmbulo que

The people's governments of all provinces, autonomous regions, and municipalities directly under the Central Government shall take the promotion of industrial structure adjustment as an important reform and development task at present and within a period in the future, establish the liability system, lay emphasis on implementation, and shall, in accordance with the "Interim Provisions" and in light of the local situation on industrial development, formulate specific measures, rationally guide the investment directions, encourage and support the development of advanced production capacities, restrict and eliminate outdated production capacities, prevent blind investments and low-level redundant construction, and effectively propel industrial structure optimization and upgrading. All relevant administrative departments shall speed up the formulation and amendment of policies on public finance, taxation, credit, land, import and export, etc., effectively intensify the coordination and cooperation with industrial policies, and further improve and promote the policy system on industrial structure adjustment.

Outro documento apresentado pela Abal foi o estudo "Measuring distortions in international markets - The aluminium value chain", documento publicado pela OCDE em janeiro de 2019. Segundo a peticionária, o estudo teria analisado as 17 maiores empresas que integram a cadeia de alumínio na China, chegando às seguintes conclusões: i) o apoio governamental teria alcançado cerca de US\$ 70 bilhões de 2013 a 2017, concentrado nas cinco maiores empresas, afetando, especialmente, a etapa de produção de alumínio primário; ii) ampla utilização de subsídios de natureza financeira, como empréstimos, juntamente com subsídios envolvendo fornecimento de energia e insumos; iii) boa parte dos subsídios seria concedido por bancos estatais chineses tanto a empresas produtoras estatais quanto empresas privadas; iv) os subsídios na cadeia à montante (upstream) confeririam benefícios significativos para a cadeia à jusante (downstream). A intervenção governamental no alumínio primário desestimularia exportações, beneficiando a produção e exportação de semielaborados (produto objeto desta investigação); e empresas estatais chinesas, cuja participação é significativa na cadeia do alumínio, atuam tanto como concedentes quanto como beneficiárias de subsídios.

No que concerne ao envolvimento das empresas estatais chinesas (SOE), a peticionária mencionou o Artigo 1.1(a)(1) do ASMC que diz que o subsídio deve ser concedido "por um governo ou órgão público". Com relação à definição de órgão público, a Abal fez também menção ao caso United States - AD and CVD - China - (WT/DS379), sendo que a definição abarcaria entidades que desfrutem de efetivo poder para regular, controlar ou supervisionar por meio do exercício de autoridade legal. No DS379, o Órgão de Apelação da OMC afirmou que haveria evidências no sentido de se concluir que uma entidade possuindo, exercendo ou estando investida de autoridade governamental poderia ser considerada órgão público.

Ainda sobre as empresas estatais e sua relação com o governo chinês, foi mencionado documento publicado, em 18 de maio de 2012, pela autoridade investigadora estadunidense em que se enfatiza

o governo chinês exerce significativo controle em todas as empresas nas quais têm propriedade ou controle acionário, de sorte a que essas empresas são verdadeiras autoridades governamentais;

o governo controla de forma significativa aspectos chave dessas empresas, com vistas a manter o objetivo governamental de fortalecer o setor estatal no país;

na configuração da economia chinesa, as políticas industriais são um dos meios formais pelos quais o governo chinês comunica seus planos para sustentar a economia de mercado socialista. Por meio desses planos, o governo emite instruções relativas a metas e objetivos setoriais que direcionam distribuição de recursos e ajudam a reforçar a prevalência do setor estatal;

de acordo com a Lei de Ativos Estatais das Empresas (Anexo 13), que se aplica a qualquer empresa com presença estatal, ainda que não majoritária, todos os investimentos dessas empresas devem estar em linha com as políticas industriais chinesas. Nesse sentido, em casos em que o governo chinês tem participação acionária importante nas empresas, e estas estão sujeitas a certos planos industriais, elas podem ser caracterizadas como órgãos públicos [...]

De todo o exposto anteriormente e conforme será a seguir detalhado individualmente para cada programa, a SDCOM entende haver a existência de indícios sobre o intuito do GDC em fomentar o setor de alumínio e toda a cadeia com impacto no segmento de laminados de alumínio.

Em conformidade à jurisprudência do Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio, notadamente nos casos DS257 - US - Softwood Lumber IV e DS256 - US - Softwood Lumber III, será investigado no decurso da investigação, quando aplicável, a transferência do subsídio (pass-through) de um insumo para as produtoras do produto objeto da investigação, quando estas não forem relacionadas à fornecedora do insumo. Também serão investigados eventuais relacionamentos entre empresas fornecedoras de insumo e produtoras do produto objeto da investigação e o efeito desse relacionamento.

4.2. Da manifestação do Governo da China sobre a petição e às informações complementares

Considerando a consulta realizada em 17 de maio de 2021, conforme descrito no item 1.3, o Governo da China (GDC) apresentou, tempestivamente, por escrito, argumentos tratados durante o encontro.

O GDC destacou que o Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias da OMC (ASMC) e a legislação brasileira estabelecem, de forma clara, que uma investigação de subsídios só deverá ser iniciada a partir de existência elementos suficientes que indiquem a concessão de subsídios. Para tanto, o GDC transcreveu os Artigos 11.2 e 11.3 do ASM e o §1 do art. 25 do Regulamento Brasileiro.

Após análise pormenorizada da petição e de seus anexos, o GDC entende que o peticionário falhou no cumprimento das disposições citadas, não apresentando evidências suficientes para sustentar as alegações feitas.

O GDC enfatizou que muitos elementos de prova dizem respeito a período anterior ao período de análise proposto pela peticionária e listou uma série de documentos indicando os períodos relacionados.

Segundo o GDC, a peticionária teria apenas apresentado tais documentos, não tendo explicado como as evidências colhidas em período anterior seriam aplicáveis ao período de análise sugerido na petição. Ademais, alguns documentos dizem respeito a produto não relacionado diretamente ao produto objeto proposto, como o Anexo 11, relativo à investigação dos EUA de subsídios acionáveis nas importações de certos motores (vertical shaft engines).

No entendimento do GDC, a Abal fundamentou suas alegações majoritariamente com base em decisões da autoridade investigadora estadunidense, em especial sobre o tratamento de "órgão público" a fim de provar a especificidade. Para o GDC, o uso dessas decisões não representaria, por si só, evidências suficientes para motivar as alegações apresentadas, não tendo a Abal feito a análise nem oferecido elementos robustos nos termos da normativa multilateral e brasileira. Nessa linha, fez-se menção a trecho do relatório DS 379 "In our view, merely incorporating by reference findings from one determination into another determination will normally not suffice as a reasoned and adequate explanation".

Ainda sobre as decisões da autoridade investigadora estadunidense contra a China, o GDC sublinhou que muitas determinações positivas foram injustas e que, portanto, não deveriam ser utilizadas como provas na petição apresentada.

O GDC também fez menção a declarações da autoridade brasileira em outros casos, em que se destacou que decisões de outra autoridade não tem o condão de constituir jurisprudência nem vincular a autoridade brasileira.

Outro argumento trazido aos autos pelo GDC diz respeito ao fato de que eventual dificuldade de se obter informações não justificaria o início de investigação caso não se comprovasse evidências sobre a concessão de subsídio. Exemplificou o argumento mencionando o relatório do Painel DS414.

No que toca às considerações sobre a definição de "órgão público", o GDC veementemente se opõe a que sejam incluídas empresas públicas e bancos comerciais chineses nesse conceito. Citou trecho do DS379 que diz que a propriedade estatal não seria suficiente para caracterizar a entidade como investida de funções governamentais. Segundo o governo, suas empresas estatais e os bancos comerciais seriam independentes, pois têm contabilidade própria e gestão autônoma, e orientar-se-iam por questões mercadológicas. Além disso, afora as decisões dos EUA, a peticionária não teria apresentado evidência nem feito análise contundente no sentido de comprovar que as entidades teriam atribuições de órgão governamentais.

Já com relação aos programas mencionados, o GDC defendeu que não haveria especificidade atribuída à indústria de laminados de alumínio. Nesse ponto, fez referência aos Artigos 2 e 3 do ASCM, que obrigariam o peticionário a apresentar elementos significativos comprovando a existência da especificidade.

Com relação aos programas de fornecimento de alumínio primário, utilidades e terra e aos programas relacionados à transferência de fundos, o GDC entende que a Abal falhou na comprovação da especificidade e listou os elementos de prova apresentados pela peticionária acompanhados dos comentários do governo:

a) 10º Plano Quinquenal (2001-2005): irrelevante para o período de análise;

b) 11º Plano Quinquenal (2006-2010): irrelevante para o período de análise;

c) 12º Plano Quinquenal (2011-2015): irrelevante para o período de análise;

d) 13º Plano Quinquenal (2016-2020): a seção 2 do capítulo menciona metais

não-ferrosos, mas não menciona alumínio nem laminados de alumínio. Além disso, o plano não estabelece que o GDC irá dar benefício ao setor;

e) Decision of the State Council on Promulgating the Interim Provisions Promoting Industrial Structure Adjustment nº 40 (2005): somente indica que o Catalogue for Guiding Industry Restructuring seria importante;

f) Catalog for the Guidance of Industrial Structure Adjustment 2005 (Anexo 19a): não estaria mais em vigor;

g) Catalog for the Guidance of Industrial Structure Adjustment 2011 (Anexo 19b): não estaria mais em vigor;

h) Catalog for the Guidance of Industrial Structure Adjustment 2013 (Anexo 19c): não estaria mais em vigor, tendo sido revogado pela versão de 2019. Embora a peticionária não tenha apresentado esta versão, o GDC informou que o documento atual não faz menção a alumínio nem laminados de alumínio como "encouraged industry";

i) 13º Plano dos Metais não Ferrosos: o plano faz menção a produtos especiais de alumínio que devem ter prioridade de pesquisa e desenvolvimento. Estes produtos são usados na indústria automotiva, aeronáutica, petrolífera e de transportes. O Plano não menciona alumínio ou laminados de alumínio como "encouraged industry" nem estabelece que o GDC irá dar benefício a esses produtos;

j) The Notice of Guidelines on Accelerating the Adjustment of Aluminum Industry Structure (2006): irrelevante para o período de análise. Por meio do documento, seria possível observar que o GDC irá tomar medidas para limitar o investimento na indústria de alumínio devido ao alto consumo de energia e à alta poluição;

k) Memorandum of diversity of the economy (Anexo 22): a peticionária não teria apresentado nenhuma outra evidência de especificidade "de facto" além dessa;

l) Relatório da OCDE: preparado em 2019, não contém evidência suficiente da existência de subsídios relacionados ao produto objeto da petição. Fez menção ao fato de o Brasil também ser citado no relatório, mas que isso não significa que o país concederia subsídios proibidos ou acionáveis.

Além dos exemplos citados, o GDC também fez menção ao fato de que as investigações conduzidas pelos EUA dizem respeito a outro período que não o da presente investigação.

Já com relação aos programas relacionados a perdão ou não recolhimento de receitas públicas devidas, o GDC destacou que esses estaria de acordo com a normativa multilateral, em especial o Artigo 2.1(b) do ASMC, não havendo especificidade, já que seria aplicado indistintamente a todas as empresas legalmente estabelecidas na China. A alteração das alíquotas aplicadas, nos termos do Artigo 2.2 do acordo, tampouco devem ser considerado subsídio específico.

Ainda sobre a manifestação, o GDC teceu comentários acerca da investigação de dumping relativos ao escopo do produto objeto naquele certame. O GDC pede que a definição tomada em sede preliminar naquela decisão seja replicada nesta investigação de subsídios acionáveis. Outro ponto enfatizado foi que, haja vista a ausência de subcotação calculada na investigação de dumping, a autoridade investigadora brasileira deveria desconsiderar a petição de subsídios e esperar o resultado final da investigação de dumping.

Salientou-se também a necessidade do governo brasileiro em considerar eventual duplo remédio, caso haja determinação positiva nas investigações de dumping e de subsídios acionáveis, considerando não só os Artigos 19.3 e 19.4 do ASMC, mas também a jurisprudência da OMC dada pelo DS379 e DS449. A autoridade brasileira deverá investigar se os programas alegados teriam efeito na redução dos preços de exportação dos produtos chineses.

Em suma, o Governo da China entende que o peticionário não teria apresentado evidências suficientes para sustentar as alegações feitas, nos termos do Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias da OMC e da legislação brasileira. Desse modo, a petição deveria ser indeferida.

4.2.1. Dos comentários da SDCOM acerca da manifestação do Governo da China

Primeiramente, cumpre registrar que todas as análises formais e de mérito da petição e das informações complementares apresentadas foram norteadas pelo ordenamento jurídico pátrio e pelos acordos multilaterais aos quais o Brasil faça parte, como o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias da OMC (ASMC).

Com relação à preocupação do GDC referente ao duplo remédio, informa-se que a autoridade investigadora brasileira está ciente da peculiaridade do caso e que será dado, se aplicável, ao final do processo e após contraditório e ampla defesa, o tratamento adequado ao encontro do Regulamento Brasileiro e da normativa multilateral e sua jurisprudência. Caso sejam encontrados subsídios acionáveis concedidos à produção do produto objeto da investigação e, na hipótese de aplicação de direitos antidumping apurados com base em valor normal a partir de metodologia alternativa, nos termos do Artigo 15.(a) do Decreto nº 5.544, de 2005, a SDCOM procederá à avaliação de pass-through em consonância com a jurisprudência multilateral.

No que toca à manifestação sobre escopo do produto, faz-se remissão ao exarado no item 2 deste documento.

Sobre os comentários acerca da definição de "órgão público", esta SDCOM partilha do entendimento de que a análise é complexa. Os indícios, alegados pela peticionária, de que certas empresas estatais estariam vestidas de atribuições de verdadeiros órgãos públicos, serão avaliados pormenorizadamente no curso da investigação. Na manifestação apresentada por conta da consulta realizada, o GDC apenas mencionou, de forma abstrata, que os empresas estatais e os bancos comerciais teriam sido transformados em entidades independentes orientadas pelo mercado, com contabilidade própria e gestão autônoma. O GDC, entretanto, não apresentou elementos que subsidiassem as afirmações feitas nem que se contrapassem às evidências apresentadas na petição. Ressalte-se, ainda, que poderá ser avaliado no curso da investigação se mesmo entidades privadas foram instruídas ou confiadas para exercer funções ilustradas nos itens (i) a (iii) do Artigo 1.1(a)(1) do ASMC, como previsto no item (iv) do referido artigo do Acordo, o que demonstra que a discussão sobre a caracterização como órgão público para fins de início da investigação não poderia ter o condão de trazer uma conclusão definitiva sobre a existência de subsídios. Mesmo assim, o GDC, bem como as demais partes interessadas, se assim desejarem, terão ampla oportunidade de apresentar elementos necessários quando da resposta ao questionário a ser enviado por esta autoridade investigadora, objetivando refutar os indícios trazidos aos autos pela Abal e detalhados no item 4.3 deste documento. A partir de eventuais novas informações prestadas a SDCOM avaliará se as empresas públicas chinesas, incluindo bancos estatais, enquadram-se no conceito de órgão público previsto no ASMC. A decisão sobre o início da investigação limita-se a existência de indícios.

Quanto aos argumentos apresentados pelo GDC referente a documentos que abrangeriam outros períodos que não o da presente investigação, ressalta-se, em primeiro lugar, que a concessão de subsídios pode gerar efeitos para além do período de concessão, uma vez que o benefício pode se prolongar ao longo dos anos, como, por exemplo, no caso de aportes de capital em determinada empresa. Em segundo lugar, mesmo documentos oficiais não mais em vigor servem de indicativo da trajetória e do enquadramento histórico das políticas públicas para determinado setor, em especial para indústria consideradas estratégicas, como é o caso do tratamento conferido à indústria de alumínio presente nos últimos planos quinquenais. No mesmo sentido, pode-se mencionar as investigações dos EUA sobre importações de semi-elaborados de alumínio originárias da China que, embora não abarque necessariamente o período da presente investigação, servem como indícios da concessão de subsídios. Sublinha-se que as investigações são relativamente recentes, muitas concluídas em 2017 e 2018, período próximo ao período sugerido pela petição apresentada. Igualmente é relevante dizer que o GDC não apresentou elemento de prova de que tais subsídios considerados acionáveis pelos EUA deixaram de ser concedidos atualmente a empresas do setor de alumínio, limitando-se em dizer que a peticionária não teria explicado como tais evidências poderiam ser aplicadas a período de investigação distinto.

O GDC também se restringiu a dizer que o relatório Measuring distortions in international markets - The aluminium value chain, da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), de mais de 100 páginas, não conteria evidências suficientes da existência de subsídio relacionado ao produto objeto da investigação, sendo que o documento se debruçou de forma detalhada sobre o setor de alumínio em especial na China. No documento, há inúmeras menções sobre instrumentos utilizados pelo GDC, bem como nomes de empresas que se beneficiam de subsídios concedidos pelo governo, não tendo havido contestação pelo governo acompanhado de elementos de prova para rechaçar a validade desse documento.

Com relação ao documento The Notice of Guidelines on Accelerating the Adjustment of Aluminium Industry Structure, o GDC não explicou o motivo pelo qual o documento seria irrelevante ao período em análise.

Já o Catalog for the Guidance of Industrial Structure Adjustment, apesar de não fazer menções específicas à indústria de laminados de alumínio, apresenta disposições de maneira abrangente para o setor em seu capítulo IX, destinado a metais não ferrosos, como no item 2: "Development of efficient, low-consumption, low-pollution, and new smelting Technologies".

Sobre o 13º Plano dos Metais não Ferrosos, sublinha-se que o documento vai muito além de disposições relacionadas a produtos especiais de alumínio mencionadas pelo GDC. Por meio do documento On significant distortions in the economy of the people's Republic of China for the purposes of trade defence investigations da Comissão Europeia, percebe-se que o plano confere tratamento importante à indústria de alumínio, contendo inúmeras menções a este segmento ao longo da normativa. Há medidas relacionadas à reestruturação dessa indústria, ao fornecimento de matérias-primas, à redução de custos, ao aumento de eficiência, etc.

De todo modo, cumpre registrar que a análise do pleito levou em consideração o conjunto dos elementos probatórios presentes nos autos do processo, cumprindo as exigências do Regulamento Brasileiro e das normas multilaterais, sendo os resultados detalhados no item 4.3 deste documento.

Já no que diz respeito aos argumentos relacionados à aparente ausência de elementos suficientes que indiquem a concessão de subsídios e a evocação dos Artigos 11.2 e 11.3 do ASMC, importa destacar que, nos termos do 11.2, a petição deve conter evidências que estejam razoavelmente ao alcance da petionária. Já seguindo o 11.3, a petição foi analisada em relação à sua acurácia e adequação, tendo-se inclusive solicitado informações complementares à petionária, por meio do Ofício nºs 1.909/2020 e 102/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, naquilo que se julgou necessário.

Assiste razão ao GDC quando afirma que eventual dificuldade de obtenção de evidências não justifica o início da investigação, sendo necessárias a existência de motivos suficientes que justifiquem a abertura da investigação. Com relação aos elementos apresentados sobre indícios de concessão de subsídios acionáveis, faz-se remissão ao item 4.3 em que foram analisados pormenorizadamente a suficiência dos elementos apresentados, consoante § 1º do art. 28 do Decreto nº 1.751, de 1995, e do Artigo 11.3 do ASMC.

Cabe ressaltar ainda que o DS414, mencionado pelo GDC, bem como o DS437 e o Painel no caso US - Softwood Lumber V, reafirmam que a quantidade e a qualidade das evidências necessárias para cumprir os requisitos relacionados à completude da informação ("sufficiency of the evidency") são distintos para fins de início de uma investigação quando comparado com os requisitos para uma determinação preliminar ou final.

Com vistas a garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, todas as partes interessadas, incluindo o GDC, terão plena oportunidade para defender seus interesses ao longo do curso da presente investigação, cooperando com a autoridade investigadora brasileira e fornecendo todas as informações necessárias para que se chegue à conclusão mais acurada possível. Há que se ter em mente que o não fornecimento ou fornecimento parcial de informações requeridas, dentro do prazo fixado, permitirá estabelecer determinações com base nos fatos disponíveis e que o resultado poderia ser menos favorável àquela parte, do que seria, caso a mesma tivesse cooperado, conforme inscrito no § 1º do art. 79 do Regulamento Brasileiro.

#### 4.3. Dos programas de subsídios alegados pela petionária

A petionária alegou estarem sendo concedidos pelo GDC os seguintes programas que serão analisados individualmente neste item:

- a) Programa 1 - Fornecimento de alumínio primário por remuneração inferior à adequada;
- b) Programa 2 - Fornecimento de carvão por remuneração inferior à adequada;
- c) Programa 3 - Fornecimento de eletricidade por remuneração inferior à adequada;

d) Programa 4 - Fornecimento de terras por remuneração inferior à adequada;

e) Programa 5 - Empréstimos com taxas preferenciais;

f) Programa 6 - Contribuição financeira pelo governo - créditos à exportação;

e

g) Programa 7 - Programas fiscais diretos - isenções/deduções de imposto de renda.

A petionária apontou ainda a possível existência de concessão de outros subsídios, tendo em vista as informações encontradas na revisão administrativa C-570-054 da autoridade investigadora estadunidense, publicada em junho de 2020, referente a medidas compensatórias aplicadas às importações de folhas de alumínio. Na investigação mencionada, "Xiashun reported receiving various grants throughout the AUL and POR from the Government of China" e "Zhongji, Jiangsu Huafeng, Shantou Wanshun, and Anhui Maximum reported receiving various domestic grants throughout the POR and other AUL years from the Government of China". Cumpre registrar que as empresas Jiangsu Zhongji Lamination Materials Stock Co., Ltd. e Xiamen Xiashun Aluminum Foil Co., Ltd. são partes interessadas da presente investigação. A petionária disse que o GDC não teria apresentado detalhes a respeito dos outros programas mencionados pelas empresas, levando os EUA a fazer o uso dos fatos disponíveis. Ademais, considerando o tratamento confidencial a informações prestadas pelas empresas, a Abal destacou a dificuldade de se obter mais evidências sobre outros subsídios.

4.3.1. Programa 1 - Fornecimento de alumínio primário por remuneração inferior à adequada

4.3.1.1. Das informações apresentadas pela petionária sobre o fornecimento de alumínio primário

Inicialmente, a Abal detalhou a cadeia de alumínio, pois nem sempre o subsídio recai diretamente sobre o produto objeto desta investigação, dividindo-a em três segmentos:

a) Cadeia à montante (segmento upstream): engloba a extração de bauxita e, via refino, sua transformação em alumina;

b) Cadeia intermediária (Middle segment): diz respeito à produção do alumínio primário, obtido a partir do processo de eletrólise, em que ocorre o refino da alumina por meio de intensa utilização de energia; e

c) Cadeia à jusante (segmento downstream): engloba a produção, a partir da transformação do alumínio primário, de produtos semielaborados que terão aplicação em diversos setores. Também podem ser produzidos a partir da sucata de alumínio que retorna ao processo produtivo. A transformação pode ser feita de várias formas, dentre as quais: extrusão (extrusion); laminação (rolling); forjamento (forging); e modelagem de ligas fundidas (casting).

Tendo em conta a importância do alumínio primário na cadeia produtiva, a petionária enfatizou que subsídios concedidos a esta matéria-prima tem efeitos sobre a cadeia à jusante.

Segundo a OCDE, em menção referência a documento do United States International Trade Commission (USITC), o alumínio primário, principal matéria-prima na produção de semi-elaborados, pode representar mais de 75% do custo de produção fazendo, conforme citação

The cost of producing aluminium semis is largely determined by the cost of procuring raw materials in the form of primary aluminium. The USITC (2017[4]) noted, for example, that "among rolled products, unwrought aluminium accounted for between 75 and 86% of average business costs [...] in 2015.

A Abal destacou também que a China é o maior produtor mundial de alumínio primário. Estima-se que sua participação na produção mundial, segundo a organização World Aluminium, seja de aproximadamente 57%. Ainda foi sublinhado o crescimento significativo da participação chinesa na produção mundial.

Para a petionária, tal crescimento é fruto da intervenção direta do governo chinês na indústria do alumínio, tida como estratégica para a política industrial, como já mencionado.

Além disso, foi enfatizado que haveria importante participação de empresas estatais na indústria de alumínio chinesa, segundo manifestação do próprio governo chinês em investigação conduzida pela autoridade estadunidense: "The GOC reported 86 unwrought aluminum producers in operation during the POI, 49 of which it reported as being state-controlled". A participação de empresas estatais na produção nacional chinesa de alumínio passou de 38,96% em 2015 para 44,37% em 2019.

Participação de empresas estatais na produção de alumínio primário na China - Em mil t.

	2015	2016	2017	2018	2019
Produção nacional (A)	31.413,06	31.873,24	32.273,30	35.801,90	35.043,60
Produção via SOEs (B)	12.238,53	11.713,41	12.816,10	15.212,60	15.550,30
Participação (B/A)	38,96%	36,75%	39,71%	42,49%	44,37%

A Abal acredita que o fornecimento de alumínio primário a preços subsidiados para a indústria de alumínio é instrumento importante no desenvolvimento dessa indústria considerada prioritária para o governo chinês, como se pode depreender não só pelos planos quinquenais, como também pelos planos específicos ao setor. No entendimento da petionária, o subsídio afetaria diretamente a produção e seria específico por beneficiar especialmente a indústria de laminados de alumínio.

Foi igualmente mencionada a política tarifária do governo chinês com relação às exportações de alumínio primário. Segundo informado, as alíquotas de exportação giram em torno de 30%, dificultando a exportação da matéria-prima. Tal fato geraria excedente de oferta para os produtores da cadeia à jusante, impactando seu preço.

Embora não saiba precisar qual o volume da produção alegadamente beneficiada nem o montante de subsídio concedido, a Abal mencionou que a autoridade investigadora estadunidense chegou à determinação positiva de subsídio acionável em investigação original de chapas de alumínio de 2016 e revisão administrativa de folhas de alumínio em 2017 e 2018. Os direitos compensatórios calculados relacionados ao fornecimento de alumínio primário variaram, chegando à alíquota de até 41,90% ad valorem nos casos mencionados.

Objetivando estimar montante de subsídios acionáveis relacionados ao fornecimento de alumínio, a Abal sugeriu metodologia de cálculo a partir da média das alíquotas definidas pela autoridade estadunidense: 13,29% para a empresa Jiangsu Zhongji Lamination Materials e 41,90% para a Xiamen Xiashun Aluminum Foil. A média de 27,6% foi aplicada sobre o preço de exportação para o Brasil de laminados de alumínio (US\$2.417,52/t), em base FOB, resultando em US\$ 667,11/tonelada.

Desse modo, a petionária considerou que o preço do alumínio primário na China pago pelas produtoras de alumínio seria menor do que o preço do insumo em condições normais de mercado, dada a participação do governo e de empresas estatais no setor. Tal fato, além de se caracterizar como subsídio, também seria caracterizado como subsídio específico posto que beneficia diretamente a indústria de alumínio, intensiva em energia, caracterizando-o como subsídio acionável.

4.3.1.2. Da conclusão para fins de início de investigação sobre o fornecimento de alumínio primário por remuneração inferior à adequada

Considerando os argumentos e a documentação juntada à petição, nota-se inicialmente que há arcabouço legal com aparente tratamento especial à indústria de alumínio, consoante destacado no item 4.1 deste documento.

O estudo da Comissão Europeia "On significant distortions in the economy of the people's Republic of China for the purposes of trade defence investigations", por exemplo, ressalta a importância da matéria-prima no Non-Ferrous Metals Industry Adjustment and Revitalization Plan

The Plan provides for strengthening the development and use of jointly mined coal and aluminium resources and developing an alumina production capacity of 1 million metric tonnes.

Soma-se a isso a participação relevante de empresas estatais no setor, chegando a mais de 44% de participação na produção nacional chinesa em 2019, com ganho de mais de 6 pontos percentuais nessa participação desde 2015. De acordo com o estudo da OCDE apresentado pela petionária, é relevante mencionar que a empresa estatal chinesa Aluminium Corporation of China (Chalco), grande produtor verticalizado, era, 2017, a maior produtora mundial de alumina, principal matéria-prima para a produção do alumínio primário, e quarta maior produtora de alumínio primário. Além da Chalco, as empresas China Hongqiao Group (empresa privada), Xinfa Group (empresa privada), State Power Investment Corporation (empresa estatal); Henan Shenhua (empresa estatal) e a Yunnan Aluminium (empresa estatal) estavam entre os 10 maiores produtores mundiais em termos de capacidade em 2017.

Ainda sobre o estudo da OCDE, há indicação de que empresa relacionada à produção de alumínio (SPIC, Qinghai Provincial Investment Group e China Hongqiao, entre outras) foram beneficiadas pela concessão de insumos de 2013 a 2017. Conforme dados apresentados, a empresa China Hongqiao, por exemplo, teria recebido mais de US\$ 3 bilhões no período.

Outras autoridades investigadoras já chegaram a determinações positivas referentes a fornecimento de alumínio por remuneração inferior à adequada. Como já mencionado no item 4.2.1.1, a autoridade estadunidense calculou medida compensatória referente a fornecimento de alumínio na investigação de chapas de alumínio de 2016 e na revisão administrativa de folhas de alumínio em 2017 e 2018. O estudo da Comissão Europeia já mencionado faz referência, por exemplo, à revisão de alumínio extrudado de 2015 levada à cabo pela Austrália, que encontrou subsídios acionáveis no fornecimento de alumínio.

Com relação à investigação da autoridade australiana, cabe mencionar que a esta autoridade comparou o preço do alumínio no London Metal Exchange com aquele pago pelo produtor/exportador cooperante com a investigação, tendo concluído que "a benefit to exported aluminium extrusions is conferred by being provided by the GOC (through SOE or SIE) at an amount reflecting less than adequate remuneration, having regard to prevailing market conditions in China".

Desse modo, a SDCOM concluiu, para fins de início de investigação, que há indícios indicando fornecimento de alumínio primário, utilizado como insumo do produto objeto da investigação, por preço inferior ao de mercado. Este fornecimento, realizado pelo governo ou órgão público, diretamente ou por meio de entidades instruídas ou confiadas (inclusive empresas estatais), para além do fornecimento de bens destinados à

infraestrutura-geral, é considerado subsídio nos termos do "c" e "d", do inciso II, do art. 4º c/c o inciso IV de art. 15 do Decreto nº 1.751/95, uma vez que as produtoras de laminados de alumínio passam a contar com recursos adicionais, não disponíveis para empresas não participantes do programa.

Os indícios apresentados também apontam que o subsídio em questão seria específico de fato nos termos do §3º do art. 6º do Decreto nº 1.751/1995, uma vez que a indústria de produtos semielaborados de alumínio, como a do segmento do produto objeto desta investigação, tem acesso privilegiado ao fornecimento do alumínio primário, principal matéria-prima na produção do laminado de alumínio, por fazer parte de indústria a ser incentivada pelo GDC, no âmbito dos planos quinquenais, do Plano de Metais Não Ferrosos e no capítulo III da Decisão nº 40, como analisado no item 4.1 deste documento.

Como já dito, será analisado no decurso da investigação o pass-through da contribuição financeira ao insumo para o produto objeto da investigação, quando a produtora investigada não for relacionada à fornecedora do insumo. No caso do fornecimento por partes relacionadas, conforme jurisprudência do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC (DS257 - US - Softwood Lumber IV e DS256 - US - Softwood Lumber III), presume-se que benefício do subsídio concedido aos insumos passa para o produto na cadeia a jusante produzido pela parte relacionada.

4.3.2. Programa 2 - Fornecimento de carvão por remuneração inferior à adequada

4.3.2.1. Das informações apresentadas pela peticionária sobre o fornecimento de carvão

A Abal destacou que o carvão seria a principal utilidade consumida na produção de alumínio primário na China, tendo o carvão representado em torno de 88% das utilidades totais em 2019, segundo o sítio eletrônico World Aluminium.

Em linha com a participação relevante das empresas estatais mencionada no item 4.2.1.3, a peticionária sublinhou que o próprio governo chinês, na investigação C-570-074 dos EUA, referente a folhas de alumínio, informou que a China produz 98% do carvão consumido internamente e que 68% desse consumo é de empresas estatais.

A Abal informou desconhecer a quantidade total de empresas estatais envolvidas no fornecimento de carvão, mas apontou que as seguintes entidades seriam estatais: China Energy Investment Group, China Coal Group, Henan Shenhua Coal & Electricity e Shandong Energy Group. A peticionária registrou passagem retirada do sítio eletrônico da China Coal em que ficaria evidente a vinculação da empresa aos planos governamentais

During the 13th Five-Year Plan period, China Coal Group will follow the guideline of the strategy of Supplier and Provider, abide by the principle of Seeking Progress while Maintaining Stability, pursue the '12355' development ideas, make efforts to build the coal-based new business form of circular economy incorporating coal production, coal-based chemical and power generation.

Além disso, foram apresentadas as Notificações nº 748 e 3105 da Comissão Nacional de Desenvolvimento e Reforma sobre a redução das tarifas de geração de energia a carvão e preços de eletricidade industrial e comercial. Para a Abal, tal redução se orientaria mais pela vontade do governo em incentivar certas regiões do que pela lógica de mercado.

Além da participação de empresas estatais no setor, foi ressaltada a imposição de cota de exportação de carvão, que teria o efeito de diminuir, de forma considerável, o volume exportado. Igual ao que ocorre com o alumínio primário, tal fato teria impactos diretos no mercado de carvão, inclusive pela ausência de concorrência efetiva nesse mercado.

No entendimento da peticionária, o fornecimento de carvão a preços subsidiados seria instrumento para a concretização de diretrizes e metas delineadas nos planos quinquenais e locais de implementação. A relevância dessa utilidade na indústria de alumínio associada ao fato de o governo chinês considerar essa indústria prioritária resultaria, no entendimento da peticionária, em condições favoráveis e preferenciais em benefício aos produtores do setor.

Outro argumento aduzido pela peticionária também diz respeito à investigação estadunidense já mencionada. Nessa investigação, a autoridade investigadora calculou direito compensatório referente ao fornecimento de carvão por remuneração inferior à adequada para as empresas Henan Mingtai Industrial Co., Ltd. e Zhengzhou Mingtai na ordem de 5,2%. Cumpre informar que ambas as empresas são partes interessadas na presente investigação.

Objetivando estimar montante de subsídios acionáveis relacionados ao fornecimento de carvão, a Abal sugeriu aplicação de alíquota calculada para a empresa Mingtai, na ordem de 5,2%, aplicada sobre o preço de exportação para o Brasil de laminados de alumínio (US\$ 2.417,52/t), em base FOB, resultando em US\$ 125,71/tonelada.

Dessa maneira, a peticionária considera que o preço do carvão na China pago pelas produtoras de alumínio seria menor do que o preço dessa utilidade em condições normais de mercado, dada a participação do governo e de empresas estatais no setor. Tal fato, além de se caracterizar como subsídio, também seria caracterizado como subsídio específico posto que beneficia diretamente a indústria de alumínio, sendo, portanto, subsídio acionável.

4.3.2.2. Da conclusão para fins de início de investigação sobre o fornecimento de carvão por remuneração inferior à adequada

A partir dos argumentos apresentados pela peticionária, é possível perceber não só a importância do carvão nas políticas do GDC como também o impacto dessa utilidade para a indústria do alumínio, já que é a principal fonte de energia utilizada nessa indústria.

No que diz respeito ao arcabouço legal e às diretrizes oficiais chinesas, é relevante mencionar o destaque dado ao carvão no 13º Plano Quinquenal (2016-2020). Na seção 5 do artigo 22, o governo salienta

We will set up a fund to provide rewards and subsidies for structural adjustments in industrial enterprises; move more quickly to address overcapacity in industries such as steel and coal through mergers, reorganizations, debt restructurings, bankruptcy liquidations, and better asset utilization [...]

Já na seção 1 do capítulo 30 o governo diz

We will optimize the development of national comprehensive energy centers and step up efforts to ensure the cleaner and more efficient use of coal. We will restrict coal resource development in the east of the country, limit it in the central and northeastern regions, and optimize it in the west; make progress in achieving more eco-friendly exploitation and transformations of large coal production centers; and encourage the application of new technologies in the development of coal based power generation [...]

Ainda sobre o plano, é relevante comentar o fato de que o próprio governo confirma que a indústria de metais não ferrosos, da qual o segmento de laminados de alumínio faz parte, é intensiva em energia, segundo consta do quadro 16 da seção 7 do art. 43

Implement a plan for catching up with and exceeding international energy efficiency standards with a focus on six major energy-intensive industries - the electric power, iron and steel, building materials, chemical, petroleum and petrochemical, and nonferrous metals industries. (grifo nosso)

No estudo Measuring distortions in international markets - The aluminium value chain da OCDE, evidencia-se a influência do fornecimento de carvão a preços subsidiados na indústria do alumínio

Despite aluminium being a relatively simple value chain (compared with, say, smartphones and aircrafts), policy spill-overs between segments of the chain are already apparent, e.g. whereby coal sold at below-market prices finds its way into cheaper electricity, cheaper primary aluminium, and eventually cheaper aluminium semis that are exported in world markets.

O mesmo estudo informa que muitas empresas, como as estatais já mencionadas Chalco e Henan Shenhua, possuem minas próprias de carvão. Cabe lembrar que, conforme descrito no item 4.2.2.1, as empresas estatais têm participação relevante no consumo total do carvão produzido internamente no país.

Outro ponto importante que o documento da OCDE aponta é a relação entre o GDC, as empresas estatais e os benefícios concedidos à luz dos planos e instrumentos de suporte, muitas vezes de difícil percepção

Critically, the relationship in China between the government and companies generates opacity around the form and scale of government support. One example is the provision of inputs such as coal, alumina, or electricity by Chinese SOEs to other companies - public or private - for prices that are below market, and for which it can be very difficult to identify the specific policies that underlie support (where they even exist). This example illustrates a broader tendency for "provincial and municipal governments [in China to] subsidize purchases of raw materials by requiring other SOEs or pressuring their own suppliers to provide these inputs at below-market or even below-cost prices" (Haley and Haley, 2013). Such practices blur the line between public and private and contribute to making Chinese policy opaque to outsiders, rendering it difficult to "ascertain the true policies that underlie the subsidies" (McMahon, 2018; Haley and Haley, 2013).

Segundo já descrito no item sobre fornecimento de alumínio primário, há indicação de que empresa relacionadas à produção de alumínio foram beneficiadas pela concessão de insumos, incluindo energia, de 2013 a 2017. Conforme dados do documento da OCDE, a empresa China Hongqiao, por exemplo, teria recebido mais de US\$ 3 bilhões no período.

Importa mencionar que o mesmo documento da OCDE destaca que "A large share of the support estimated for Hongqiao, QPIG, and Vimetco [...] originates in the purchase of coal by these companies at below-market prices", sendo que a Vimetco seria dona da Henan Zhongfu, parte interessada nesta investigação.

De igual maneira, cabe enfatizar o problema do excesso de capacidade, em especial na produção de carvão, reconhecido expressamente pelo governo chinês em vários documentos, como no 13º Plano Quinquenal. Frise-se também que o carvão está incluído no Catalogue for Guiding Industry Restructuring com capítulo próprio. Segundo estudo da Comissão Europeia, a causa do excesso de capacidade deve-se aos significativos subsídios à produção de carvão, o que deprimiu seu preço.

Haja vista os argumentos acostados aos autos do processo na petição e nas informações complementares, a SDCOM concluiu, para fins de início de investigação, que há indícios indicando fornecimento de carvão, pelo governo chinês diretamente ou por meio de entidades instruídas ou confiadas (inclusive empresas estatais), por preço inferior ao de mercado. Esse fornecimento seria caracterizado como subsídio nos termos do "c" e "d", do inciso II, do art. 4º c/c o inciso IV de art. 15 do Decreto nº 1.751/95, uma vez que os produtores de alumínio passam a contar com recursos adicionais, não disponíveis para empresas não participantes do programa.

Os indícios apresentados também apontam que o subsídio em questão seria específico de fato nos termos do §3º do art. 6º do Decreto nº 1.751/1995, uma vez que a indústria de produtos semielaborados de alumínio, como a do segmento do produto objeto desta investigação, que tem no carvão uma das principais fontes de energia, tem acesso privilegiado ao fornecimento desta utilidade, por fazer parte de indústria a ser incentivada pelo GDC, no âmbito dos planos quinquenais, do Plano de Metais Não Ferrosos e no capítulo III da Decisão nº 40, como analisado no item 4.1 deste documento.

Acrescente-se que a produção de alumínio é reconhecidamente intensiva no consumo de energia, o que torna relevante a investigação de indícios de subsídios por meio de fornecimento de carvão por remuneração inferior à adequada.

4.3.3. Programa 3 - Fornecimento de eletricidade por remuneração inferior à adequada

4.3.3.1. Das informações apresentadas pela peticionária sobre o fornecimento de eletricidade

Além dos argumentos mencionados no item 4.3.2, que direta ou indiretamente fazem referência à eletricidade, a peticionária também informou que os preços de energia elétrica na China são definidos por meio da National Development and Reform Commission (NDRC) em coordenação com as províncias locais. Consoante descrito no item 4.3.2, citado, as Notificações nº 748 e 3105 da comissão dispõem sobre redução das tarifas de geração de energia a carvão e preços de eletricidade industrial e comercial. A redução teria como fundamento a vontade do governo em incentivar certas regiões. Os art. 3º e 4º da Notificação nº 748 indicam que o foco seria a redução do preço da energia industrial e comercial. Já o art. 6º do mesmo documento assinala que as autoridades provinciais devem atender as disposições do documento para o ajuste de preço, dispositivo também notado na Notificações nº 3105.

Foi indicado que as seguintes empresas fornecedoras de energia elétrica seriam empresas estatais: State Power Investment Corporation (SPIC); Henan Shenhua Coal & Electricity; e Binzhou Gaoxin. No entendimento da Abal, o preço subsidiado da energia seria definido pelas empresas locais juntamente com a NDRC.

No entendimento da peticionária, o preço da energia elétrica, controlado pelo governo, é usado como instrumento para desenvolver setores prioritários, em conformidade com as diretrizes dos planos quinquenais e outros dispositivos, não sendo orientado pela lógica de mercado.

A Decision of the State Council on Promulgating the Interim Provisions Promoting Industrial Structure Adjustment Nº 40 estabelece, em seu artigo 9, que deve haver ações no sentido da conservação de energia e no aumento da eficiência em sua utilização. Entre uma das medidas está o estímulo a tecnologias que reduzam o consumo de energia na indústria de metais não ferrosos.

Outro documento mencionado é a Notificação de Orientação sobre Aceleração do Ajuste Estrutural da Indústria do Alumínio nº 589 (2006) que dispõe, entre outras medidas, sobre uso eficiente da energia bem como sobre a precificação da eletricidade.

Foi enfatizado também que a autoridade investigadora estadunidense já calculou direito compensatório em três ocasiões (investigação de chapas de alumínio de 2016 e revisões administrativas de folhas de alumínio de 2017 e 2018) referente a subsídios relacionados à energia elétrica, o que indicaria a concessão de subsídios acionáveis por parte da China.

Objetivando estimar montante de subsídios acionáveis relacionados ao fornecimento de energia elétrica, a Abal sugeriu metodologia de cálculo a partir da média das alíquotas definidas pela autoridade estadunidense na investigação mais recente (revisão administrativa de 2018 de folhas de alumínio): 1,27% para a empresa Jiangsu Zhongji Lamination Materials e 1,86% para a Xiamen Xiashun Aluminum Foil. A média de 1,57% foi aplicada sobre o preço de exportação para o Brasil de laminados de alumínio (US\$ 2.417,52/t), em base FOB, resultando em US\$ 37,83/tonelada.

Assim, a peticionária afirmou que o uso dos preços de energia elétrica pelo governo chinês para alcançar os objetivos fixados em suas políticas industriais seria evidente. Dessa maneira, considera que o preço da energia elétrica na China pago pelas produtoras de alumínio seria menor do que o preço dessa utilidade em condições normais de mercado, dada a participação do governo e de empresas estatais no setor. Tal fato, além de se caracterizar como subsídio, também seria caracterizado como subsídio específico posto que beneficia em especial a indústria de alumínio, intensiva em energia, caracterizando-o como subsídio acionável.

4.3.3.2. Da conclusão para fins de início de investigação sobre o fornecimento de eletricidade por remuneração inferior à adequada

Considerando todos os elementos juntados aos autos do processo e os apurados pela autoridade investigadora, ressaltam-se os seguintes elementos.

O governo chinês, no 13º Plano Quinquenal (2016-2020) destaca, na seção 2 do capítulo 13 referente à reforma dos mecanismos de preços que

We will reduce government intervention in pricing, lift all price controls over goods and services in competitive industries, and lift price controls over competitive areas within the power, petroleum, natural gas, transportation, and telecommunications industries. (grifo nosso)

Neste âmbito, o art. 35 da "Electric Power Law of the People's Republic of China", deixa claro que na China as tarifas de energia elétrica são fixadas com base em uma política centralizada, fixada em um princípio unificado.

A precificação da eletricidade está entre as principais medidas para acelerar o ajuste estrutural da indústria do alumínio, com base na Notificação de Orientação sobre Aceleração do Ajuste Estrutural da Indústria do Alumínio nº 589 (2006). O item 7 do documento apresenta medidas sobre o tema como

Melhorar o mecanismo de formação do preço da eletricidade na indústria do alumínio eletrolítico e formular novas políticas diferenciais de preço da eletricidade de acordo com as características do consumo de eletricidade, como níveis de tensão e taxas de carga. Apoiar as principais empresas de alumínio eletrolítico de acordo com as "Medidas Provisórias para a Compra Direta de Eletricidade por Usuários de Eletricidade de Empresas de Geração de Energia" [...]

No mesmo sentido, o documento "On significant distortions in the economy of the people's Republic of China for the purposes of trade defence investigations", de 2017, da Comissão Europeia realça não só a importância da eletricidade no custo de produção do alumínio, como também os impactos da participação do governo chinês no preço da energia no país

Electricity is one of the main cost drivers in aluminium production. Through the central government's and local authorities' involvement in the energy sector, aluminium producers benefit from reduced electricity prices (...). In some of these cases, this intervention has, allegedly, been critical in order to keep the plant producing. Otherwise it would have been necessary to shut down production and lay off thousands of workers.

Ainda sobre o tema, o mesmo documento também informa que

However, while the energy market in China has undergone a number of changes and reforms, some prices relevant for the energy system are still not market based. The government recognises that the prices are still largely controlled by the state: 'The current electricity price management is still based on government prices. Price adjustments often lag behind changes in costs and it is difficult to timely and reasonably reflect the electricity usage costs[...]'. Given that in certain industries electricity is a very important or even the main production cost input, (market based) electricity pricing represents an essential question of the energy sector. As an example, the share of electricity costs in China in the final production cost is as follows: aluminium smelters: around 40% (...).

É pertinente dizer que há elementos de participação de empresas estatais no fornecimento de energia. Inclusive, a empresa State Power Investment Corporation (SPIC), mencionada pela petionária, está entre as cinco maiores empresas estatais chinesas na geração de energia, segundo estudo da OCDE. Além disso, este estudo ainda atesta que

Most other companies in the sample possess nevertheless their own "captive" power plants for generating the electricity they need, as well as their own coal mines in certain cases (e.g. Chalco, Henan Shenhua, Hindalco, Qinghai Provincial Investment Group, and Vimetco-owned Henan Zhongfu).

Como parte da energia elétrica chinesa seria produzida por empresas controladas pelo Estado, há elementos que indicariam que o governo chinês utiliza os preços de energia para favorecer as empresas que estejam alinhadas com a sua política industrial. Consoante já descrito nos itens referentes ao fornecimento de alumínio e carvão, no estudo da OCDE mencionado, há indicação de que empresas relacionadas à produção de alumínio (SPIC, Qinghai Provincial Investment Group e China Hongqiao, entre outras) foram beneficiadas pela concessão de insumos, incluindo energia, de 2013 a 2017. Conforme dados do estudo, a empresa China Hongqiao, por exemplo, teria recebido mais de US\$ 3 bilhões no período.

Segundo o documento Analysis of Market-Distortions in the Chinese Non-Ferrous Metals Industry, a "Aluminium Corp of China for example has received more than RMB 500 million (more than 60 million Euro) every single year between 2012 and 2014 allowing for a reduction of its total energy costs by nearly 3%". A Aluminium Corp. of China é parte interessada nesta investigação.

Em vista do exposto, a SDCOM concluiu, para fins de início de investigação, que há indícios de fornecimento de bens ou serviços, pelo governo ou órgão público, diretamente ou por meio de entidades instruídas ou confiadas (inclusive empresas estatais), além daqueles destinados à infraestrutura-geral tal como o fornecimento de eletricidade, utilizado como utilidade na produção do produto objeto da investigação. O fornecimento em tela estaria sendo realizado por remuneração inferior à adequada. Tal prática é considerada subsídio nos termos do "c" e "d", do inciso II, do art. 4º c/c o inciso IV de art. 15 do Decreto nº 1.751/95, uma vez que os produtores chineses de laminados de alumínio passariam a contar com recursos adicionais, não disponíveis para empresas não participantes do programa.

Os indícios apresentados também apontam que o subsídio em questão é específico de fato nos termos do §3º do art. 6º do Decreto nº 1.751/1995, uma vez que a indústria de produtos semielaborados de alumínio, como a do segmento do produto objeto desta investigação, que tem a eletricidade como uma das principais fontes de energia, tem acesso privilegiado ao fornecimento de energia elétrica, por fazer parte de indústria a ser incentivada pelo GDC, no âmbito dos planos quinquenais, do Plano de Metais Não Ferrosos e no capítulo III da Decisão nº 40, como analisado no item 4.1 deste documento.

Acrescente-se que a produção de alumínio é reconhecidamente intensiva no consumo de energia, o que torna relevante a investigação de indícios de subsídios por meio de fornecimento de energia elétrica por remuneração inferior à adequada.

4.3.4. Programa 4 - Fornecimento de terras por remuneração inferior à adequada

4.3.4.1. Das informações apresentadas pela petionária sobre fornecimento de terras

Conforme já mencionado anteriormente, os planos e políticas governamentais, em especial os planos quinquenais, estabelecem diretrizes sobre o desenvolvimento de determinada indústria, estando a do alumínio incluída em setores prioritários para o governo chinês.

Em reforço ao já mencionado no item 4.1, o 13º Plano Quinquenal (2016-2020) identifica a indústria de metais não ferrosos, como indústria-chave, tendo prioridade no recebimento de subsídios governamentais. Há, também, destaque na promoção de cooperação em matéria de capacidade produtiva e bens de capital, conforme seção 2 do capítulo 49 do plano mencionado.

Desde o 10º Plano Quinquenal da Província de Henan, a indústria do alumínio percebe atenção especial das autoridades locais. Na seção 4 do 10º plano é dito "Build the country's major aluminum industrial base of non-ferrous metal industry". Já no 13º plano, é dito que os "major projects" terão prioridade no fornecimento de terra (seção 1 do capítulo 22).

Com relação à província de Henan, a Abal indicou que haveria várias empresas produtoras de alumínio sediadas na região: Henan Aludong Decorative Materials, Henan Blue Fire Industry, Henan Everwin Trade, Henan Founder Beyond Industry, Henan Hector Trade, Henan Hengxin Aluminium Industry, Henan Hongbao Aluminum Industry, Henan Huawei Aluminium, Henan Jiayuan Aluminum Industry, Henan Jixiang Aluminum Industry, Henan Mingtai Al. Industrial, Henan Signi Aluminium, Henan Taimei Aluminium Industry, Henan T-Bond Trading, Henan Wanda Aluminum.

No 13º Plano Quinquenal da Província de Zhejiang também há atenção à melhoria das condições do uso da terra, inclusive relacionadas à precificação. Essa província também seria sede de empresas produtoras de alumínio, como: Zhenjiang Dingsheng Aluminium Industries Joint-Stock, Zhenjiang Dingsheng Aluminium Stock, Zhenjiang International Economic - Technical Cooperation e Zhenjiang Runfa Aluminium.

No que diz respeito ao fornecimento de terra, cabe igualmente mencionar a Notificação do Ministério de Terras e Recursos sobre o Ajuste da Política de Implementação do Padrão de Menor Preço para a Transferência de Terras Industriais nº 56. Em seu parágrafo 2, há indicação de preço diferenciado para projetos industriais. Tal disposição estaria em linha com as diretrizes exaradas no Catalogue for Guiding Industry Restructuring.

A Decisão nº 40, além de indicar que o Catálogo Guia é base importante para direcionar investimentos e orientar as políticas públicas, ressalta o fornecimento de terra como ferramenta para a implementação das políticas industriais em consonância com as diretrizes definidas.

A Abal informou que tem havido reformas no mercado de terras na China, mas que o uso e a disposição da terra ainda seguem muito restritos. As mudanças têm sido pontuais e fragmentadas, limitadas a certas regiões.

Mesmo assim, no entendimento da Abal, o fornecimento da terra, que é propriedade do governo, é instrumento disponível utilizado para o fomento da indústria no país, concedendo tratamento especial aos projetos prioritários, em que a indústria do alumínio estaria incluída. O governo chinês tem o poder de decidir como se dará o uso da terra em linha com as suas diretrizes.

Por fim, foi enfatizado que a autoridade investigadora estadunidense já calculou direito compensatório em três ocasiões (investigação de chapas de alumínio de 2016 e revisões administrativas de folhas de alumínio de 2017 e 2018) referente a subsídios relacionados ao fornecimento de terra, o que indicaria a concessão de subsídios acionáveis por parte da China.

Objetivando estimar montante de subsídios acionáveis relacionados ao fornecimento de terras, a Abal sugeriu utilizar alíquota de 1,19% definida pela autoridade estadunidense na investigação mais recente (revisão administrativa de 2018 de folhas de alumínio) para a empresa Jiangsu Zhongji Lamination Materials. Ao aplicar esta alíquota ao preço de exportação para o Brasil de laminados de alumínio (US\$ 2.417,52/t), em base FOB, tem-se montante calculado de US\$ 28,77/tonelada.

4.3.4.2. Da conclusão para fins de início de investigação sobre fornecimento de terras por remuneração inferior à adequada

A partir da análise dos argumentos apresentados e da documentação juntada à petição, observa-se que a terra tem tratamento diferenciado na China.

Como de conhecimento, a terra na China é de propriedade do Estado, de acordo com o disposto no art. 10 da Constituição Chinesa. Nos termos do referido dispositivo, e de modo geral, os terrenos localizados em áreas urbanas são de propriedade do governo central e os terrenos localizados em áreas rurais ou suburbanas são de propriedade dos governos provinciais ou das "coletividades locais".

Nessa linha, documento On significant distortions in the economy of the people's Republic of China for the purposes of trade defence investigations (2017) menciona que, de acordo com a constituição do país, não há propriedade privada de terra no país, tendo os indivíduos e as empresa direito ao seu uso. O mesmo documento afirma que "in practice a number of buyers (in particular SOEs) received their land for free or participated in fictitious tenders with only one participant, obtaining the land use rights at a very low price".

No estudo "Measuring distortions in international markets - The aluminium value chain", da OCDE, de 2019, são indicados diversos possíveis apoios governamentais relacionados à terra, como: concessão de capital e garantia de crédito vinculados à aquisição de terra, redução ou isenção de taxas incidentes ao uso da terra, subprecificação do acesso a terras governamentais.

Desse modo, tendo em vista os elementos de prova apresentados, para fins de início de investigação, considera-se haver indícios de que o fornecimento de terra configura-se como subsídio, já que envolve contribuição financeira, pelo governo ou órgão público, nos termos da alínea "c" e "d" do inciso II do art. 4º c/c o inciso IV de art. 15 do Decreto nº 1.751, de 1995, na forma de fornecimento de bens a preços abaixo da remuneração adequada, considerando que a transferência de terra confere benefício à produtoras/exportadoras chinesas de laminados de alumínio alcançadas pelo programa em questão, uma vez que estas empresas passam a contar com recursos adicionais vis-à-vis ao que se obteria caso as aquisições de terreno fossem transacionadas a preços de mercado.

Os indícios apresentados também apontam que o subsídio em questão seria específico de fato, nos termos do art. 6º, § 3º do Decreto nº 1.751/1995, porque seria limitado, no contexto dos planos quinquenais, do plano de metais não ferrosos e no capítulo III da Decisão nº 40, dentre outros, a empresas pertencentes a setores industriais incentivados pelas políticas industriais da China, dentre os quais se inclui a indústria de produtos semielaborados de alumínio, conforme analisado no item 4.1 deste documento.

4.3.5. Programa 5 - Empréstimos com taxas preferenciais

4.3.5.1. Das informações apresentadas pela petionária sobre empréstimos com taxas preferenciais

Os instrumentos legais do governo chinês possibilitariam controle estatal na economia, sendo o sistema financeiro do país utilizado como ferramenta de implementação das diretrizes estabelecidas nos mais diversos planos e dispositivos oficiais.

Novamente cabe mencionar a Seção 2 do Capítulo 49 do 13º Plano Quinquenal (2016-2020), que identifica a indústria de metais não ferrosos como indústria-chave, tendo prioridade no recebimento de subsídios governamentais. No mesmo dispositivo, há menção sobre instrumentos financeiros e estímulo à maior coordenação entre empresas e instituições financeiras.

A Decisão nº 40, já supracitada no item 4.1, traz disposições com relação às medidas a serem adotadas a fim de promover a reestruturação industrial no país. Os instrumentos financeiros, por exemplo, fazem parte da cesta de estímulos posta à disposição pelo GDC, conforme se depreende pela leitura do artigo 17

The equipment shall be imported within the total amount of investments for the importer's own use. Except for the commodities listed in the "Catalogue of Non-tax Free Imported Commodities for Domestic Investment Projects (Amended in 2000)" promulgated by the Ministry of Finance, the abovementioned equipment shall still be exempted from customs duties and import value-added tax, and shall, after the new provisions such as the catalogue of investment projects exempted from no tax have been promulgated, be governed by such new provisions. As for other preferential policies on encouraged industry projects, the relevant provisions of the state shall apply.

Outro instrumento legal pelo qual o GDC influenciaria as decisões dos agentes bancários é a Law of the People's Republic of China on Commercial Banks, que dispõe em seu artigo 34 sobre a obrigatoriedade de os bancos atuarem em conformidade com a orientação da política industrial do Estado: Commercial banks shall carry out their loan business upon the needs of national economy and the social development and under the guidance of the state industrial policies.

No entendimento da Abal, os bancos conduzem seus negócios condicionados às necessidades do Estado. Dessa maneira, estariam investidos de autoridade estatal, podendo ser caracterizados como órgãos públicos. O tratamento de órgão público às entidades partícipes do sistema financeiro chinês vai ao encontro à prática da autoridade investigadora estadunidense, segundo os seguintes elementos de prova apresentados:

a) An Analysis of Public Bodies in the People's Republic of China in Accordance with the WTO Appellate Body's Findings in WTO DS379, documento apresentado no âmbito das investigações C-570-911, C-570-913, C-570-915, C-570-917 (Anexo 12a da petição);

b) Review of China's Financial System for Countervailing Duty (CVD) Benchmarking Purposes, documento apresentado no âmbito das C-570-074 (Anexo 35a da petição);

c) Analysis of Banks and Trust Companies in China Memo, documento apresentado no âmbito das C-570-074 (Anexo 36a da petição);

d) China's Status as a Non-Market Economy, documento apresentado no âmbito investigação A-570-053 (Anexo 37 da petição).

Ademais, o sistema bancário chinês seria dominado por cinco grandes bancos: Bank of China (BoC), Industrial and Commercial Bank of China (ICBC), China Construction Bank Corporation (CCBC), Agriculture Bank of China (ABC) e Bank of Communications (BCM), todos majoritariamente estatais. Bancos regionais e locais, bem como bancos especializados, também se destacam no sistema bancário chinês, como Shenzhen Development Bank (SDB), Agricultural Development Bank of China (ADBC), e o Export-Import (EXIM) Bank. Tais bancos estatais seriam orientados pelas diretrizes dos planos governamentais.

Mencionou-se também que a autoridade investigadora estadunidense chegou à determinação positiva de subsídio acionável em investigação original de chapas de alumínio de 2016 e revisão administrativa de folhas de alumínio em 2017 e 2018 referente a política de empréstimos. Os direitos compensatórios calculados relacionados a este programa chegaram à alíquota de até 10,54% ad valorem em 2016.

Objetivando estimar montante de subsídios acionáveis relacionados a programas de empréstimos preferenciais, a Abal sugeriu metodologia de cálculo a partir da média das alíquotas definidas pela autoridade estadunidense na investigação mais recente (revisão administrativa de 2018 de folhas de alumínio): 2,27% para a empresa Jiangsu Zhongji Lamination Materials e 1,93% para a Xiamen Xiashun Aluminum Foil. A média de 2,1% foi aplicada sobre o preço de exportação para o Brasil de laminados de alumínio (US\$ 2.417,52/t), em base FOB, resultando em US\$ 50,77/tonelada.

Na opinião da Abal, a significativa participação do governo chinês no sistema bancário do país, que mantém controle de parte importante dos ativos do setor, gera distorções no mercado ao orientar os instrumentos financeiros para a consecução de suas políticas governamentais. Nesse sentido, a indústria de alumínio beneficiar-se-ia de empréstimos com taxas preferenciais, pois é um dos setores prioritários, consoante já reiterado ao longo deste documento.

4.3.5.2. Da conclusão sobre empréstimos com taxas preferenciais para fins de início de investigação

A partir da análise dos argumentos apresentados e da documentação juntada à petição e às informações complementares, observa-se que o GDC tem envolvimento direto significativo não só na regulamentação do sistema financeiro do país, mas também como ator orientador importante das condições mercadológicas do setor.

Além dos argumentos apresentados no item 4.2.5.1, cabe mencionar também que no Plano dos Metais Não Ferrosos (2016 2020) há disposição de item específico sobre o tema de empréstimo preferenciais destinados à indústria de alumínio

E. Increase Fiscal and Financial Support - Strengthen the convergence of fiscal, taxation, financial and trade policies, promote cooperation between banks and enterprises, between production and finance; provide financing support to backbone enterprises that meet the standards of environmental protection and safe production, as well as have market prospects and operating efficiency, under the premise of risk control and commercial sustainability.

Segundo o estudo da Comissão Europeia, o setor bancário na China "is characterized by three predominant categories of state-owned and controlled banks, namely large commercial banks, joint-stock commercial banks, and State policy banks", que juntos representavam, em 2015, cerca de 70% de todos os ativos do setor. A participação do governo nas principais instituições financeira do país não se resume apenas ao controle acionário das empresas, tendo também o poder de indicar representantes nos conselhos de administração, responsáveis por decidir as estratégias a ser seguidas, pela aplicação dos orçamentos e pelas decisões de investimento, etc. Em alguns casos, os representantes indicados também são membros de destaque do Partido Comunista.

Já no documento Measuring distortions in international markets - The aluminium value chain, da OCDE, há indicação de que produtoras de alumínio teriam recebido empréstimos com taxas preferenciais

[...] certain firms in China have obtained financing on concessional terms. First among these is state-owned SPIC, which in a 2016 bond prospectus explicitly states that it attracts considerable financial support from Chinese policy banks, and that this support bears "interest rate below benchmark" (State Power Investment Corporation, 2016). From 2010 to 2016, for instance, the yearly average interest rates that SPIC paid on its borrowings were lower than the average lending base rate published by the People's Bank of China (PBOC). These numbers are consistent with other reports finding that SPIC and the other 'big-five' power-generation SOEs in China have obtained abundant access to finance at rates below or equivalent to the PBOC benchmark rate (Hervé-Mignucci et al., 2015).

The Qinghai Provincial Investment Group (QPIG) likewise mentions in a 2017 bond prospectus that it maintains strong ties with Chinese banks, including state owned banks, joint-stock banks, and most notably policy banks that have provided QPIG with low-cost financing sources (Qinghai Provincial Investment Group Co. Ltd., 2017). Yet the discussion of aggregate financials above indicated that QPIG has low profitability and

high debt levels. There can be many reasons why interest rates are low for SPIC, QPIG, and other firms; however, the stark contrast between poor financial indicators and low interest rates may suggest some potential under-pricing of the risk associated with those borrowers.

Diante do exposto, há indícios de que o sistema financeiro chinês não seria regido pelas regras de mercado, mas sim pelo governo daquele país, tanto através da sua regulação quanto através da participação governamental nas instituições financeiras chinesas. Além disso, há elementos que indicam que a indústria chinesa de laminados de alumínio pode ter sido beneficiada com empréstimos preferenciais concedidos pelos bancos chineses para implementação dos objetivos estabelecidos nas políticas industriais do país, conforme descrito nos itens 4.1 e 4.3.5.1 deste documento.

Para os fins de início de investigação, com base nas informações apresentadas, concluiu-se que o programa "Empréstimos Preferenciais" constitui contribuição financeira por parte do GDC, nos termos das alíneas "a" e "d" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, uma vez que a prática implica transferência direta de fundos, ou potenciais transferências de fundos ou obrigações, realizadas especialmente por entidades financeiras controladas pelo governo, instruída ou direcionada nos termos da lei do país a implementar políticas industriais do Governo da China.

Os indícios apresentados também apontam que o subsídio em questão seria específico de fato, nos termos do art. 6º, § 3º do Decreto nº 1.751/1995, porque seria limitado, no contexto dos planos quinquenais, do plano de metais não ferrosos e no capítulo III da Decisão nº 40, dentre outros, a empresas pertencentes a setores industriais incentivados pelas políticas industriais da China, dentre os quais se inclui a indústria de produtos semielaborados de alumínio, conforme analisado no item 4.1 deste documento.

4.3.6. Programa 6 - Programas de crédito ligado à exportação

4.3.6.1. Das informações apresentadas pela peticionária sobre programas de crédito ligado à exportação

A Abal informou que a concessão de créditos tanto ao exportador chinês quanto ao importador de destino da mercadoria seria outra forma de apoio concedida pelo GDC, que atuaria principalmente por meio dos bancos comerciais das províncias, sendo o subsídio relacionado à exportação de laminados de alumínio. Desse modo, esta seção 4.3.6 abarcará tanto crédito ao produtor quanto ao comprador.

Com relação à legislação aplicável, a peticionária indicou que o arcabouço normativo se estruturaria nos planos governamentais, em especial nos quinquenais, em que as diretrizes gerais são estabelecidas e os setores prioritários são identificados, de acordo com o já descrito no item 4.1 deste documento.

Nesse sentido, reforça-se novamente o disposto na seção 2 do capítulo 49 do 13º Plano Quinquenal (2016-2020) que faz menção expressa ao desenvolvimento de sistemas de apoio relacionados a tributos, empréstimos e seguros, entre outros. Tais instrumentos estariam disponíveis à indústria de metais não-ferrosos, em que o segmento de alumínio está incluído, a fim de promover investimento no exterior e ações de inserção internacional de empresas chinesas.

Foi mencionado novamente o art. 34 da Lei dos Bancos Comerciais supracitado. Segundo esse artigo, os bancos comerciais devem conduzir seus negócios tendo em conta as necessidades da economia nacional, o desenvolvimento social e as diretrizes de política industrial do governo.

Ainda sobre os dispositivos normativos, repisa-se o preâmbulo da Decision of the State Council on Promulgating the Interim Provisions Promoting Industrial Structure Adjustment Nº 40

All relevant administrative departments shall speed up the formulation and amendment of policies on public finance, taxation, credit, land, import and export, etc., effectively intensify the coordination and cooperation with industrial policies, and further improve and promote the policy system on industrial structure adjustment. (grifo nosso)

O mesmo documento, em seu art. 3, faz menção à otimização na alocação de recursos em linha com as diretrizes das políticas industriais do governo. Já o seu art. 17 diz "all financial institutions shall provide credit supports (...)". Cabe lembrar que seu art. 12 ressalta que deve orientar as decisões devem estar em linha com o Catalogue for Guiding Industry Restructuring (de 2011, revisado em 2013), cujo capítulo IX é destinado especificamente a metais não-ferrosos.

A Notificação de Orientação sobre Aceleração do Ajuste Estrutural da Indústria do Alumínio nº 589 (2006) também destaca o tema de créditos, conforme se observa em seu item 3, que diz respeito às políticas de crédito destinadas ao setor de alumínio

De acordo com os requisitos do macrocontrole nacional, políticas industriais e princípios de crédito, as instituições financeiras alocarão os fundos de crédito de forma racional. Continuar a fornecer suporte de crédito para empresas de alumina e alumínio eletrolítico que cumpram as políticas industriais nacionais, condições de acesso ao mercado e princípios de crédito

Cabe destacar que a Abal citou o China Eximbank como uma das entidades que concederiam créditos ligados à exportação, mas a autoridade investigadora não encontrou evidências nos documentos citados pela peticionária, que não apresentou as partes específicas onde estas se encontrariam. No sítio eletrônico oficial do banco, há menções ao importante papel do banco no mercado creditício chinês sob os cuidados do governo do país. Além disso, de acordo com notícia disponível em [http://www.china.org.cn/business/2020-11/06/content\\_76884577.htm?from=pad&a=true](http://www.china.org.cn/business/2020-11/06/content_76884577.htm?from=pad&a=true) (acessado em 27 de maio de 2021), há indícios de que a indústria de laminados de alumínio seria beneficiada com linhas de crédito oriundas do banco em 2020.

Por fim, foi informado que a autoridade investigadora estadunidense chegou à determinação positiva de subsídio acionável referente a créditos à exportação, tanto para o comprador quanto para o vendedor, em investigação original de chapas de alumínio de 2016 e revisões administrativa de folhas de alumínio em 2017 e 2018. Os direitos compensatórios calculados relacionados aos subsídios em comento variaram, chegando à alíquota de até 10,54% ad valorem nos casos mencionados. Inclusive, registra-se que esta alíquota citada foi aplicada às empresas as empresas Henan Mingtai Industrial Co., Ltd. e Zhengzhou Mingtai, que também são partes interessadas na presente investigação.

Objetivando estimar montante de subsídios acionáveis relacionados ao fornecimento de créditos à exportação, a Abal sugeriu alíquota de 10,54% aplicada ao grupo Mingtai, referente a crédito ao comprador, calculada na investigação de 2016, e a alíquota de 1,10% aplicada à empresa Xiamen Xiashun Aluminum Foil, referente à crédito ao vendedor. Cabe ressaltar que somente em 2016 houve cálculo de alíquota para programas de crédito ao comprador. Assim, chegou-se aos montantes de US\$ 254,81/t e US\$ 26,59/t de medida compensatória estimada para subsídios de crédito de exportação ao comprador e ao vendedor, respectivamente, calculadas com base no preço de exportação para o Brasil de laminados de alumínio (US\$ 2.417,52/t), em base FOB.

4.3.6.2. Da conclusão para fins de início de investigação sobre programas de crédito ligado à exportação

A partir da análise dos argumentos e da documentação juntada à petição, a SDCOM concluiu, para fins de início de investigação, haver indícios de concessão de créditos ligados a vendas ao exterior. Tal incentivo se configura em subsídio já que envolve contribuição financeira por governo ou órgão público, diretamente ou por meio de entidades instruídas ou confiadas (inclusive empresas estatais), nos termos da alínea "a" e "d" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, na forma de transferência direta de fundos, por meio de empréstimos, que conferem benefício às empresas alcançadas pelo programa em questão, uma vez que o custo de financiamento de tais empresas é inferior ao que estas teriam que incorrer caso obtivessem recursos a taxa de juros comerciais normais.

Tendo em vista que os indícios apresentados apontam vinculação da concessão da contribuição financeira ao desempenho exportador, configura-se também como subsídio proibido, logo presumidamente específico, nos termos do inciso I do art. 8º do Regulamento Brasileiro.

4.3.7. Programa 7 - Incentivos fiscais diretos - reduções e/ou deduções de imposto de renda a determinadas indústrias

4.3.7.1. Das informações apresentadas pela peticionária sobre incentivos fiscais diretos

Novamente, reiterou-se a influência do governo no desenvolvimento da indústria do alumínio por meio de diversos documentos oficiais, como planos quinquenais, planos específicos do setor, leis, notificações, etc.

De acordo com o art. 28 da Lei do Imposto de Renda das Empresas - Law of the People's Republic of China on Enterprise Income Tax (2018 revisado), "High-tech Enterprises to which the State need to give key support are given the reduced enterprise income tax rate of 15%. Já o art. 30.1 diz que as empresas podem deduzir do seu imposto de renda despesas incorridas com pesquisa e desenvolvimento (P&D) utilizados para o desenvolvimento de novas tecnologias e novos produtos.

O documento Implementing Regulations of the Law of the People's Republic of China on Enterprise Income Tax detalha, em seu art. 93, as empresas que se elegeriam para receber o benefício disposto no art. 28 da Lei do Imposto de Renda das Empresas. Por exemplo, empresas possuam direitos de propriedade intelectual seriam consideradas empresas de alta tecnologia.

O art. 95 do mesmo documento possibilita dedução adicional de 50% referente ao desenvolvimento de novos produtos, tecnologia e processo produtivo não relacionados a ativos intangíveis. Caso sejam relacionados a ativos intangíveis, é possível obter amortização de 150% do custo do ativo.

Outro documento apresentado pela peticionária foi a Circular of the State Administration of Taxation on Printing and Issuing the Administrative Measures for the Pre-tax Deduction of Enterprises' Expenditures for Research and Development (for Trial Implementation) que reza em seu art. 4 que empresas envolvidas com P&D em áreas de alta tecnologia poderiam deduzir certas despesas. Cabe destacar, entretanto, que o documento apresentado pela peticionária não está mais em vigor. Em buscas realizadas pela autoridade investigadora, observou-se que tal documento foi revogado pela Notice of the Ministry of Finance, the State Administration of Taxation and the Ministry of Science and Technology on Improving the Policies for the Weighted Pre-tax Deduction of Research and Development Expenses (Issued on 11-02-2015 Effective on 01-01-2016). Este documento, embora tenha sido parcialmente revogado pela Notice of the Ministry of Finance, the State Administration of Taxation and the Ministry of Science and Technology on Issues concerning the Relevant Policies for Weighted Pre-tax Deduction of the Entrusted Overseas Research and Development Expenses of Enterprises, reforça o tratamento concedido às empresa que tem gastos com P&D, podendo deduzir do imposto de renda despesas relacionadas a mão-de-obra, investimento direto, depreciação, entre outros, conforme disposto no item 1 do inciso I do documento em menção. Cumpre esclarecer que, aparentemente, tais disposições não foram revogadas.

A Abal também mencionou o estudo da Comissão Europeia que ressaltou disposições do 13º Plano dos Metais não Ferrosos. Neste plano, haveria orientações para intensificar o apoio relacionado a tributos, em especial, políticas de preferências tributárias a fim de alcançar os objetivos almejados no setor em tela.

Foi enfatizado também que a autoridade investigadora estadunidense já calculou direito compensatório em duas ocasiões (revisões administrativas de folhas de alumínio de 2017 e 2018) referente a subsídios relacionados à dedução e redução de imposto de renda, o que indicaria a concessão de subsídios acionáveis por parte da China. No que diz respeito à revisão administrativa de 2018, enfatiza-se que as empresas Jiangsu Zhongji Lamination Materials Stock Co., Ltd. e Xiamen Xiashun Aluminum Foil Co., Ltd. disseram ter recebido benefício sob o programa Income Tax Reduction for High or New Technology Enterprises (HNTEs). Ambas as empresas são partes interessadas da presente investigação.

Objetivando estimar montante de subsídios acionáveis relacionados a reduções de imposto de renda, a Abal sugeriu cálculo a partir da média das alíquotas definidas pela autoridade estadunidense na investigação mais recente (revisão administrativa de 2018 de folhas de alumínio): 0,46% para a empresa Jiangsu Zhongji Lamination Materials e 0,72% para a Xiamen Xiashun Aluminum Foil. A média de 0,59% foi aplicada sobre o preço de exportação para o Brasil de laminados de alumínio (US\$ 2.417,52/t), em base FOB, resultando em US\$14,16/t.

No que diz respeito a subsídios relacionados a deduções de imposto de renda, aplicou-se a mesma metodologia considerando alíquotas de 0,12% e 0,21%, respectivamente para ambas as empresas na mesma revisão mencionada. O resultado foi de US\$ 3,99/t.

4.3.7.2. Dos comentários finais da SDCOM sobre programas fiscais diretos e a conclusão para fins de início de investigação

A partir da análise dos argumentos e da documentação juntada à petição, a autoridade investigadora concluiu, para fins de início de investigação, que há indícios de não recolhimento ou recolhimento a menor de tributos devidos por empresas do setor de alumínio. Tal incentivo se configura em subsídio já que envolve uma contribuição financeira, pelo governo ou órgão público, nos termos da alínea "b", do inciso II, do art. 4º do Decreto nº 1.751, de 1995, na forma do não recolhimento de receitas públicas devidas, o que confere benefício às empresas alcançadas pelo programa em questão, uma vez que estas empresas passam a contar com recursos adicionais, não disponíveis para empresas não participantes do programa.

Tendo em vista que os indícios apresentados também apontam a expressa vinculação da concessão às empresas classificadas como HTE, configura-se também como subsídio específico de direito, nos termos do caput do art. 6º do Regulamento Brasileiro, e, portanto, sujeitos à aplicação de medidas compensatórias.

4.4. Do resumo acerca dos programas de subsídios alegados

A tabela a seguir resume os programas para os quais a autoridade investigadora brasileira concluiu haver indícios da existência de programas de subsídios acionáveis por parte do Governo da China, conforme analisado nas seções anteriores:

Número e nome do Programa	Tipo de Contribuição Financeira - Decreto 1.751/1995	Autoridade outorgante	Especificidade	Montante estimado pela petionária (US\$/t)
Programa 1 - Fornecimento de alumínio primário	Art. 4º, II, c) c/c d)	GDC, Indiret.	De fato - art. 6º, §3º	677,11
Programa 2 - Fornecimento de carvão	Art. 4º, II, c) c/c d)	GDC, Indiret.	De fato - art. 6º, §3º	125,71
Programa 3 - Fornecimento de eletricidade	Art. 4º, II, c) c/c d)	GDC, Indiret.	De fato - art. 6º, §3º	37,83
Programa 4 - Fornecimento de terras	Art. 4º, II, c) c/c d)	GDC, Indiret.	De fato - art. 6º, §3º	28,77
Programa 5 - Programas de empréstimos com taxas preferenciais	Art. 4º, II, a) c/c d)	GDC	Presumida - art. 8º, I	50,77
Programa 6 - Contribuição financeira pelo governo - créditos à exportação ao comprador/vendedor	Art. 4º, II, b) c/c d)	GDC	Presumida - art. 8º, I	281,40
Programa 7 - Programas fiscais diretos - reduções/deduções de imposto de renda	Art. 4º, II, b)	GDC	De direito - art. 6º, caput	18,15

A autoridade investigadora reserva o direito de investigar programas que possam ser revelados no decurso da investigação.

Sobre a alegação de existência de outros programas de subsídios feita pela Abal, SDCOM informa que os produtores/exportadores e o GDC serão convidados, por meio de questionários a serem enviados às partes interessadas, a fornecerem todas as informações julgadas pertinentes referentes a eventuais outros subsídios concedidos no período de análise de subsídios acionáveis desta investigação.

#### 5. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de laminados de alumínio. O período de análise corresponde ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de dano à indústria doméstica, de acordo de acordo com o § 2º do art. 35 do Decreto nº 1.751, de 1995.

Assim, para efeito da análise relativa ao início da investigação, considerou-se o período de janeiro de 2015 a dezembro de 2019, dividido da seguinte forma:

P1 - janeiro a dezembro de 2015;

P2 - janeiro a dezembro de 2016;

P3 - janeiro a dezembro de 2017;

P4 - janeiro a dezembro de 2018; e

P5 - janeiro a dezembro de 2019.

A análise dos elementos de prova que antecedeu ao início da investigação considerou, o período de janeiro de 2015 a dezembro de 2019.

#### 5.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de laminados de alumínio importadas pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes aos subitens 7606.11.90, 7606.12.90, 7606.91.00, 7606.92.00, 7607.11.90 e 7607.19.90 da NCM, fornecidos pela SERFB.

As importações de produtos devidamente identificados como não sendo o produto objeto da investigação foram excluídas dos dados de importação, com base na lista detalhada no item 2.2 supra e suas derivações, dentre as quais se destacam:

a) Laminados de alumínio para o setor aeronáutico;

b) Folhas de alumínio gravadas (etched);

c) Laminados de alumínio para emprego em processo de fabricação de chapas de impressão off-set;

d) Laminados de alumínio com clad;

e) Laminados de alumínio utilizados na fabricação do corpo, tampa e anel de latas de alumínio para acondicionamento de bebidas;

f) Laminados de alumínio com suporte;

g) Folhas de alumínio com blister (tipo de suporte);

h) Laminados de alumínio utilizados para fabricação de radiadores e trocadores de calor automotivos;

i) Laminados de alumínio utilizados para fabricação de capacitores eletrolíticos;

j) Laminados de alumínio impressos; e

k) Painéis compostos de alumínio (ACM).

Ressalte-se que, conforme detalhamento constante do item 2.1 e 2.2 deste documento, foram excluídos do escopo da investigação, para fins de início, os painéis compostos de alumínio (ACM).

Os dados de importação refletem, assim, o escopo do produto objeto da presente investigação conforme descrição nos itens mencionados.

#### 5.1.1. Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de laminados de alumínio no período de análise de indícios de dano à indústria doméstica:

Importações Totais (em número-índice de t)  
[CONFIDENCIAL]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
China	100,0	68,4	75,0	239,5	312,6	-
<b>Total (sob análise)</b>	100,0	68,4	5,0	239,5	312,6	-
<i>Variação</i>	-	(31,6%)	9,7%	219,1%	30,5%	+ 212,6%
Hong Kong	100,0	81,7	231,3	332,4	442,6	-
Itália	100,0	44,0	96,8	292,5	297,3	-
Alemanha	100,0	79,0	83,2	100,0	87,2	-
Áustria	100,0	194,3	314,4	357,0	265,0	-
Eslovênia	100,0	62,0	172,1	304,4	500,4	-
Coréia do Sul	100,0	42,7	43,5	24,3	36,6	-
Estados Unidos	100,0	39,2	48,0	67,1	77,0	-
Argentina	100,0	5,9	0,6	1.691,4	1.481,4	-
Suíça	100,0	361,5	602,8	826,2	865,7	-
Outras <sup>(1)</sup>	100,0	46,2	40,4	63,7	75,2	-
<b>Total (exceto sob análise)</b>	100,0	62,6	86,3	129,8	139,0	-
<i>Variação</i>	-	(37,4%)	38,0%	50,3%	7,1%	+ 39,0%
<b>Total Geral</b>	100,0	65,7	80,3	188,5	231,9	-
<i>Variação</i>	-	(34,3%)	22,2%	134,8%	23,0%	+ 131,9%

\*As outras origens são: África do Sul, Andorra, Austrália, Bélgica, Belize, Canadá, Chile, Colômbia, Coréia do Norte, Croácia, Dinamarca, Egito, Emirados Árabes Unidos, Equador, Eslováquia, Espanha, Filipinas, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Índia, Indonésia, Irlanda, Islândia, Israel, Japão, Letônia, Luxemburgo, Macau, Malásia, México, Noruega, Países Baixos (Holanda), Panamá, Paraguai, Peru, Polônia, Portugal, Reino Unido, Romênia, Rússia, Samoa, Sérvia, Singapura, Suécia, Tailândia, Taiwan (Formosa), Tcheca, República, Turquia, Uruguai, Venezuela e Vietnã.

Observou-se que o indicador de volume das importações brasileiras da origem investigada diminuiu 31,6% de P1 a P2 e aumentou 9,7% de P2 a P3. No período subsequente, houve aumento de 219,1% de P3 a P4, e, considerando o intervalo de P4 a P5, houve crescimento de 30,5%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de volume das importações brasileiras da origem investigada aumentou 212,6% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de volume das importações brasileiras de laminados de alumínio das demais origens ao longo do período em análise, houve redução de 37,4% de P1 a P2. Após esse intervalo, ocorreram aumentos sucessivos. De P2 a P3, de P3 a P4 e de P4 a P5 houve crescimento de 38%, 50,3% e 7,1%, respectivamente. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de volume das importações das demais origens apresentou expansão de 39%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de importações brasileiras totais no período analisado de P1 a P2, observa-se diminuição de 34,3%. Sucessivas elevações ocorreram após o primeiro interregno, verificando-se elevações de 22,2%, 134,8% e 23%, de P2 a P3, de P3 a P4 e de P4 a P5, respectivamente. Analisando-se todo o período, as importações brasileiras totais de laminados de alumínio apresentaram expansão da ordem de 131,9%, considerado P5 em relação a P1.

Deve-se observar que, ao longo do período de análise de indícios de dano, ocorreu aumento da participação do volume importado da origem investigada em relação ao volume total importado, correspondente a [CONFIDENCIAL]p.p. de P1 a P5. As importações da origem investigada representaram [CONFIDENCIAL]%, [CONFIDENCIAL]%, [CONFIDENCIAL]%, [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]% do volume total importado pelo Brasil, em cada período, de P1 a P5, respectivamente. A participação das importações das outras origens no volume total importado, por sua vez, decresceu de [CONFIDENCIAL]% em P1 para [CONFIDENCIAL]% em P2, passando a representar [CONFIDENCIAL]% em P3. A partir de então, houve duas quedas de sua participação, representando [CONFIDENCIAL]% do volume total importado em P4 e [CONFIDENCIAL]% em P5.

#### 5.1.2. Do valor e do preço das importações

Para tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor e do preço CIF das importações totais de laminados de alumínio no período de análise de indícios de dano à indústria doméstica (janeiro de 2015 a dezembro de 2019).

Valor das Importações Totais (em número-índice de CIF USD x1.000)  
[CONFIDENCIAL]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
China	100,0	66,8	78,4	244,4	301,9	-
<b>Total (sob análise)</b>	100,0	66,8	78,4	244,4	301,9	-
<i>Variação</i>	-	(33,2%)	17,4%	211,8%	23,5%	+ 201,9%
Hong Kong	100,0	71,9	92,6	307,3	393,5	-
Itália	100,0	46,7	80,6	39,0	218,8	-
Alemanha	100,0	77,0	91,7	123,0	102,7	-
Áustria	100,0	162,7	255,3	306,1	205,5	-
Eslovênia	100,0	55,5	176,1	328,2	503,1	-
Coréia do Sul	100,0	39,6	40,5	23,0	30,3	-
Estados Unidos	100,0	48,4	59,4	82,3	74,0	-
Argentina	00,0	12,0	1,8	1.404,5	1.331,2	-
Suíça	100,0	228,4	315,5	432,8	465,7	-
Outras <sup>(1)</sup>	00,0	47,4	43,8	71,0	70,9	-
<b>Total (exceto sob análise)</b>	100,0	61,4	80,8	23,2	117,8	-

	Variação	-	(38,6%)	31,5%	52,5%	(4,4%)	+ 17,8%
Total Geral		100,0	63,7	79,7	175,8	197,8	-
	Variação	-	(36,3%)	25,1%	120,5%	12,5%	+ 97,8%

\*As outras origens são: África do Sul, Andorra, Austrália, Bélgica, Belize, Canadá, Chile, Colômbia, Coreia do Norte, Croácia, Dinamarca, Egito, Emirados Árabes Unidos, Equador, Eslováquia, Espanha, Filipinas, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Índia, Indonésia, Irlanda, Islândia, Israel, Japão, Letônia, Luxemburgo, Macau, Malásia, México, Noruega, Países Baixos (Holanda), Panamá, Paraguai, Peru, Polônia, Portugal, Reino Unido, Romênia, Rússia, Samoa, Sérvia, Singapura, Suécia, Tailândia, Taiwan (Formosa), Tcheca, República, Turquia, Uruguai, Venezuela e Vietnã.

Verificou-se o seguinte comportamento nos valores importados da origem investigada: redução de 33,2% de P1 a P2, e consecutivos aumentos de 17,4%, de P2 a P3; de 211,8% de P3 a P4, e de 23,5% de P4 a P5. Quando considerado todo o período investigado, de P1 a P5, verificou-se crescimento de 201,9%.

Com relação à variação nos valores das importações brasileiras de laminados de alumínio das demais origens ao longo do período em análise, houve redução de 38,6% de P1 a P2, enquanto de P2 para P3 houve aumento de 31,5%. De P3 a P4, houve novo crescimento de 52,5% e, de P4 a P5, o indicador teve queda de 4,4%. Ao se considerar toda a série analisada, os valores das importações brasileiras de laminados de alumínio das demais origens apresentou expansão de 17,8%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação nos valores das importações brasileiras totais no período analisado, entre P1 e P2, verifica-se diminuição de 36,3%. Logo após, é possível verificar consecutivas elevações, aumentando 25,1% de P2 a P3, de 120,5%, de P3 a P4 e de 12,5%, entre P4 e P5. Analisando-se todo o período, o valor das importações totais apresentou expansão da ordem de 97,8%, considerado P5 em relação a P1.

Preço das Importações Totais (em CIF US\$/t)

	[CONFIDENCIAL]					
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
China	100,0	97,6	104,4	102,0	96,6	-
<b>Total (sob análise)</b>	100,0	97,6	104,4	102,0	96,6	-
Variação	-	(2,4%)	7,0%	(2,3%)	(5,4%)	(3,4%)
Hong Kong	100,0	87,9	83,3	92,4	88,9	-
Itália	100,0	106,0	83,3	81,7	73,6	-
Alemanha	100,0	97,4	110,2	122,9	117,9	-
Áustria	100,0	83,7	81,2	85,7	77,6	-
Eslovênia	100,0	89,5	102,4	107,8	100,5	-
Coreia do Sul	100,0	92,7	93,3	94,5	82,9	-
Estados Unidos	100,0	123,6	123,7	122,6	96,0	-
Argentina	100,0	204,9	312,5	83,0	89,9	-
Suíça	100,0	63,2	52,3	52,4	53,8	-
Outras(*)	100,0	102,6	108,3	111,4	94,2	-
<b>Total (exceto sob análise)</b>	100,0	98,1	93,5	94,9	84,7	-
Variação	-	(1,9%)	(4,7%)	1,4%	(10,7%)	(15,3%)
<b>Total Geral</b>	100,0	97,0	99,3	93,3	85,3	-
Variação	-	(3,0%)	2,4%	(6,1%)	(8,6%)	(14,7%)

(\*) Demais Países: África do Sul, Andorra, Austrália, Bélgica, Belize, Canadá, Chile, Colômbia, Coreia do Norte, Croácia, Dinamarca, Egito, Emirados Árabes Unidos, Equador, Eslováquia, Espanha, Filipinas, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Índia, Indonésia, Irlanda, Islândia, Israel, Japão, Letônia, Luxemburgo, Macau, Malásia, México, Noruega, Países Baixos (Holanda), Panamá, Paraguai, Peru, Polônia, Portugal, Reino Unido, Romênia, Rússia, Samoa, Sérvia, Singapura, Suécia, Tailândia, Taiwan (Formosa), Tcheca República, Turquia, Uruguai, Venezuela.

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada das importações brasileiras de laminados de alumínio da origem investigada diminuiu 2,4% de P1 a P2, mas aumentou 7% de P2 a P3. Nos períodos subsequentes, houve diminuição de 2,3% de P3 a P4 e de 5,4%, de P4 a P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de preço CIF médio das importações da origem investigada revelou variação negativa de 3,4% em P5 comparativamente a P1.

Com relação à variação de preço CIF médio das importações das demais origens ao longo do período em análise, houve redução de 1,9% de P1 a P2 e de 4,7% de P2 a P3. De P3 para P4, houve crescimento de 1,4%. De P4 a P5, o indicador notou-se redução de 10,7%. Ao se considerar toda a série analisada, o preço CIF médio das importações das demais origens apresentou contração de 15,3% considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação do preço CIF médio das importações totais no período analisado, de P1 a P2, verifica-se diminuição de 3%. De P2 a P3, é possível verificar aumento de 2,4%, enquanto, de P3 a P4, houve queda de 6,1%. No último interregno, de P4 a P5, o indicador revelou retração de 8,6%. Analisando-se todo o período, o preço CIF médio das importações totais apresentou contração da ordem de 14,7%, considerado P5 em relação a P1.

Da análise dos dados apresentados, constata-se que o preço das importações investigadas foi inferior ao preço das importações das demais origens ao longo de todo o período de análise de indícios de dano.

## 5.2. Do mercado brasileiro e da evolução das importações

Para dimensionar o mercado brasileiro de laminados de alumínio, foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno informadas pela indústria doméstica, líquidas de devoluções, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

As vendas internas da indústria doméstica incluem apenas as vendas de fabricação própria, considerando-se que não houve revenda de produtos importados. Cumpre recordar ainda que existem outros produtores domésticos, cuja produção estimada, conforme descrito no item 1.4, corresponderia a 29,5% da produção nacional total do produto similar em P5, montante que foi considerado a título de vendas de outras empresas.

Ademais, faz-se necessário informar que, seguindo a mesma metodologia adotada na Circular Secex nº 13, de 2021, as vendas de industrialização para terceiros (tolling) reportadas pela indústria doméstica foram deduzidas do volume total de vendas da indústria doméstica, evitando-se assim o risco de se realizar uma dupla contagem de comercialização desses laminados objeto de tolling. Item relacionado a tolling também é abordado no item 7.2 deste documento, referente a outros fatores relevantes de causalidade.

Como não houve consumo cativo por parte da indústria doméstica e apenas houve tolling em P1 na ordem de [CONFIDENCIAL] t, considerou-se o mercado brasileiro equivalente ao consumo nacional aparente (CNA) do produto similar no Brasil.

Do Mercado Brasileiro e da Evolução das Importações (em número-índice de t)

	[CONFIDENCIAL]					
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Mercado Brasileiro						
Mercado Brasileiro {A+B+C}	100,0	88,8	96,4	105,7	115,7	-
A. Vendas Internas - Indústria Doméstica	100,0	94,0	97,5	78,6	68,2	-
B. Vendas Internas - Outras Empresas	100	92,4	114,9	143,1	225,5	-
C. Importações Totais	100,0	65,7	80,3	188,5	231,9	-
C1. Importações - Origens sob Análise	100,0	68,4	75,0	239,5	312,6	-
C2. Importações - Outras Origens	100,0	62,6	86,3	129,8	139,0	-
Participação no Mercado Brasileiro						
Participação das Vendas Internas da Indústria Doméstica {A/(A+B+C)}	100,0	106,0	101,1	74,3	59,0	-
Participação das Vendas Internas de Outras Empresas {B/(A+B+C)}	100	104,4	119,3	136,0	195,6	-
Participação das Importações Totais {C/(A+B+C)}	100	73,9	83,3	177,8	200,0	-
Participação das Importações - Origens sob Análise {C1/(A+B+C)}	100,0	77,1	77,8	226,5	270,3	-
Participação das Importações - Outras Origens {C2/(A+B+C)}	100,0	62,6	86,3	129,8	139,0	-
Representatividade das Importações de Origens sob Análise						
Participação no Mercado Brasileiro {C1/(A+B+C)}	100	77,1	78,1	227,1	270,8	-
Participação nas Importações Totais {C1/C}	100	104,1	93,5	127,1	134,8	-
F. Volume de Produção Nacional {F1+F2}	100	101,7	117,4	114,6	122,6	-
F1. Volume de Produção - Indústria Doméstica	100	102,5	116,2	106,2	99,1	-
F2. Volume de Produção - Outras Empresas	100	95,6	125,7	172,2	284,8	-
Relação com o Volume de Produção Nacional {C1/F}	100	67,4	64,2	209,5	255,8	-

Observou-se que, após queda de P1 a P2, o mercado brasileiro de laminados de alumínio cresceu continuamente ao longo do período, registrando aumento de 15,7% de P1 a P5, sendo 9,4% de P4 a P5.

A participação das importações da origem investigada no mercado brasileiro aumentou [CONFIDENCIAL] pontos percentuais (p.p.) de P1 a P5, ao passo que as importações das outras origens registaram aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. no mesmo período.

No que diz respeito à relação entre as importações da origem investigada e a produção nacional de laminados de alumínio, após cair de P1 a P3, notou-se aumento expressivo do indicador de P3 em diante dado o aumento dessas importações, não acompanhado na mesma proporção pela produção nacional.

## 5.3. Da conclusão a respeito das importações

No período de análise de indícios de dano à indústria doméstica, as importações alegadamente subsidiadas cresceram significativamente:

a) em termos absolutos, tendo passado de [CONFIDENCIAL] toneladas em P1 para [CONFIDENCIAL] toneladas em P5 (aumento de 212,6%);

b) em relação ao mercado brasileiro, uma vez que a participação de tais importações nesse mercado apresentou aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 ([CONFIDENCIAL]%) para P5 ([CONFIDENCIAL]%) e

c) em relação à produção nacional, pois de P1 ([CONFIDENCIAL]%) a P5 ([CONFIDENCIAL]%) houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p.

Diante desse quadro, constatou-se aumento substancial das importações do produto objeto da investigação tanto em termos absolutos quanto em relação ao mercado brasileiro e à produção nacional.

Observou-se que, de P1 a P5, o preço CIF médio por tonelada das importações da origem investigada registrou queda de 3,4%, ao passo que, no mesmo período, o preço CIF médio das demais origens registrou queda de 15,3%. A despeito da queda mais acentuada do preço CIF médio das importações das demais origens, cumpre observar que o nível de preço médio das importações chinesas é notadamente inferior, haja vista que o preço chinês foi 23,9% menor quando comparado ao preço médio das demais origens em P5.

## 6. DOS INDÍCIOS DE DANO

De acordo com o disposto no art. 21 do Decreto nº 1.751, de 1995, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações alegadamente objeto de subsídios acionáveis, no seu possível efeito sobre os preços do produto similar no Brasil e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

Considerou-se o período de janeiro de 2015 a dezembro de 2019 para efeito da análise de indícios de dano relativa à determinação de início da investigação, conforme explicitado no item 5 deste documento, divididos da mesma forma em cinco períodos.

Cabe lembrar que, de acordo com o disposto no item 1.2, há, em curso, investigação da prática de dumping e de dano dele decorrente sobre o mesmo escopo e período desta investigação de subsídios acionáveis.

Assim, fundamentado nos princípios da eficiência, previsto no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.784, de 1999, e da celeridade processual, previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, os resultados das verificações realizadas no âmbito da investigação paralela de dumping, objeto do processo SECEX nº 52272.004581/2020-12, foram utilizados na elaboração deste documento. Ressalta-se que tais verificações foram conduzidas consoante Instrução Normativa da Secretaria de Comércio Exterior nº 1, de 17 de agosto de 2020, em especial o disposto em seu art. 3º.

Os documentos da investigação de dumping relativos às informações complementares e às verificações serão juntados aos autos deste processo pela autoridade investigadora.

#### 6.1. Dos indicadores da indústria doméstica

De acordo com o disposto no art. 24 do Decreto nº 1.751, de 1995, a indústria doméstica foi definida como as linhas de produção de laminados de alumínio (chapas, tiras e folhas) das empresas Arconic Indústria e Comércio de Metais Ltda, Companhia Brasileira de Alumínio e Novelis do Brasil Ltda. As empresas representaram, em P5, cerca de 70,5% da produção nacional do produto similar.

Insta esclarecer que a indústria doméstica mencionou, na investigação de dumping, a existência de vendas sob industrialização nos dados reportados, realizando segregação de DREs que contemplassem os valores relacionados tanto às vendas normais como às vendas sob industrialização. Após a comprovação de que tais operações seriam essencialmente serviços de tolling para terceiros, buscou-se suprimir os efeitos dessas transações nos indicadores que avaliam os cenários de dano à indústria doméstica, de forma que os dados de venda deste documento refletem somente as operações venda do produto similar de fabricação própria.

O período de análise dos indicadores da indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela petionária, foram atualizados os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG) Produtos Industriais, da Fundação Getúlio Vargas, [CONFIDENCIAL].

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados. [CONFIDENCIAL].

#### 6.1.1. Da evolução global da indústria doméstica

##### 6.1.1.1. Dos indicadores de venda e participação no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica do produto similar de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, conforme informadas pela petionária. As vendas são apresentadas em toneladas e estão líquidas de devoluções.

Dos Indicadores de Venda e Participação no Mercado Brasileiro e no Consumo Nacional Aparente (em t)

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
[CONFIDENCIAL]						
Indicadores de Vendas						
A. Vendas Totais da Indústria Doméstica	100,0	102,2	115,5	109,4	97,0	-
A1. Vendas no Mercado Interno	100,0	94,0	97,5	78,6	68,2	-
A2. Vendas no Mercado Externo	100,0	163,1	249,9	339,6	311,7	-
Mercado Brasileiro						
B. Mercado Brasileiro	100,0	88,8	96,4	105,7	115,7	-
Representatividade das Vendas no Mercado Interno						
Participação nas Vendas Totais {A1/A}	100	92,1	84,5	71,9	70,4	-
Participação no Mercado Brasileiro {A1/B}	100	105,9	101,1	74,4	58,9	-

Observou-se que o volume de vendas da indústria doméstica destinado ao mercado interno atingiu seu maior volume vendido em P1. Embora tenha apresentado queda de P1 a P2, houve leve aumento em P3. De P3 em diante a queda foi contínua, apresentando redução de 31,8% de P1 a P5, sendo 13,2% de P4 a P5.

As vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado externo, por outro lado, cresceram 211,7% de P1 a P5, tendo em P4 seu melhor período, com [CONFIDENCIAL] t.

Dessa maneira, as vendas internas perderam participação nas vendas totais da indústria doméstica ao longo de todo o período, atingindo, em P5, sua menor participação relativa [CONFIDENCIAL], com perda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P5.

Nesse mesmo sentido, as vendas internas da indústria doméstica perderam continuamente participação no mercado brasileiro, passando de [CONFIDENCIAL] % em P1 para [CONFIDENCIAL] % em P5, redução de [CONFIDENCIAL] p.p.

##### 6.1.1.2. Dos indicadores de produção, capacidade e estoque

A fim de se obter a capacidade instalada da Arconic, inicialmente foi informado que, em termos de capacidade efetiva, [CONFIDENCIAL].

A empresa informou que o principal referencial utilizado para o cálculo da capacidade instalada [CONFIDENCIAL].

Assim, para determinação da capacidade total da fábrica, [CONFIDENCIAL].

No tocante à capacidade nominal, por sua vez, [CONFIDENCIAL].

Já a CBA informou que sua capacidade instalada nominal foi obtida da seguinte forma:

a) Capacidade Nominal: nº de laminadores x nº de horas do ano x produtividade do mix de produtos "standard" x percentual de rendimento de qualidade.

No tocante a sua capacidade efetiva considerou, além dos critérios mencionados no parágrafo anterior, as paradas de manutenção e as paradas de utilização.

Por fim, a empresa Novelis informou que a capacidade instalada efetiva foi calculada com base na produtividade média, nas horas disponíveis, limites de engenharia dos equipamentos e considerando as manutenções preventivas.

Conforme dados constantes da petição, há outros produtos que compartilham a capacidade instalada da indústria doméstica para a fabricação do produto similar. Em relação à Arconic, os outros produtos abarcam [CONFIDENCIAL]. No caso da CBA, referem-se aos [CONFIDENCIAL]. No caso da Novelis, em sua planta de chapas, os outros produtos são [CONFIDENCIAL] e em relação à sua planta de folhas, [CONFIDENCIAL].

A capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, bem como o volume de produção do produto similar nacional e o grau de ocupação estão expostos na tabela a seguir.

Da Produção, da Capacidade Instalada Efetiva, da Ocupação, dos Estoques, do Tolling, do Emprego e da Produtividade

	P1	P2	P3	P4	P5
A. Volume de Produção Nacional	100,0	101,7	117,4	114,6	122,6
Relação entre Importações (Origens sob Análise) e Volume de Produção - ID	100,0	67,4	64,2	209,5	255,8
A1. Volume de Produção - Indústria Doméstica	100,0	102,5	116,2	106,2	99,1
A2. Volume de Produção - Outras Empresas	100,0	95,6	131,5	136,9	165,4
B. Volume de Produção - Outros Produtos	100,0	98,6	98,0	103,9	110,2
C. Capacidade Instalada Efetiva	100,0	100,4	104,7	107,4	108,9
D. Grau de Ocupação	100,0	99,1	97,8	97,2	98,8
E. Estoques	100,0	120,1	130,8	118,9	137,5
F. Relação entre Estoque e Produção	100,0	116,5	112,6	111,7	137,9
G. Industrialização p/ Terceiros - Tolling	-	-	-	-	-
H. Qtde de Empregados - Total	100,0	100,0	96,8	98,5	92,9
H1. Qtde de Empregados - Produção	100,0	100,2	95,1	97,3	92,3
H2. Qtde de Empregados - Adm. e Vendas	100,0	98,8	107,8	106,3	96,7
I. Produtividade por Empregado	100,0	102,3	122,2	109,1	107,4

Elaboração: SDCOM

Fonte: Indústria Doméstica

Observou-se que o indicador de volume de produção do produto similar da indústria doméstica cresceu 2,5% de P1 para P2 e aumentou 13,3% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 8,6% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve diminuição de 6,7%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de volume de produção do produto similar da indústria doméstica revelou variação negativa de 0,9% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de produção de outros produtos ao longo do período em análise, houve redução de 1,4% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 é possível detectar retração de 0,5%. De P3 para P4 houve crescimento de 6,0%, e, entre P4 e P5, o indicador aumentou 6,1%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de produção de outros produtos apresentou expansão de 10,2%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Já o indicador de grau de ocupação da capacidade instalada diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 a P3, e [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 a P4. De P4 a P5, o indicador voltou a subir ([CONFIDENCIAL] p.p.). Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de grau de ocupação da capacidade instalada revelou variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

No que diz respeito aos estoques, informa-se que o estoque inicial, em P1, foi de [CONFIDENCIAL] t.

Destaque-se que as vendas de industrialização para terceiros, anteriormente contabilizadas na coluna de vendas normais no mercado interno, foram incorporadas integralmente aos volumes relacionados a outras entradas/saídas. Nessa mesma coluna podem ser encontradas outros tipos de operação, como no caso da CBA, na qual ocorrem transferências entre unidades e, em relação à Novelis, na qual se realizam outros ajustes do estoque, dentre os quais se pode citar: ajuste de inventário físico, afastamento de produto acabado (material danificado no manuseio do estoque, detecção de problemas de qualidade, produto sem venda etc.), bem como a [CONFIDENCIAL].

O indicador de volume de estoque final de laminados de alumínio cresceu 20,1% de P1 a P2 e 8,9% de P2 a P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 9,1% de P3 a P4 e crescimento de 15,7% de P4 a P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de volume de estoque revelou variação positiva de 37,5% em P5, comparativamente a P1.

Observou-se que o indicador de relação estoque final/produção cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P2, mas reduziu [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 a P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 a P4. Já de P4 a P5, houve crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de relação estoque final/produção revelou variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

##### 6.1.1.3. Dos indicadores de emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas apresentadas neste item exibem o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de laminados de alumínio, pela indústria doméstica.

Para identificar os números de empregados e massa salarial relativos ao produto similar, a Arconic declarou que adotou como critério de rateio [CONFIDENCIAL]. A CBA, por sua vez, informou que o rateio utilizado [CONFIDENCIAL]. Quanto ao critério adotado pela Novelis, a empresa informou que [CONFIDENCIAL].

Do Emprego, da Produtividade e da Massa Salarial

	P1	P2	P3	P4	P5
[CONFIDENCIAL]					
Emprego					
A. Qtde de Empregados - Total	100,0	100,0	96,8	98,5	92,9
A1. Qtde de Empregados - Produção	100,0	100,2	95,1	97,3	92,3
A2. Qtde de Empregados - Adm. e Vendas	100,0	98,8	107,8	106,3	96,7

B. Produtividade por Empregado	Produtividade (em t)				
	100,0	102,3	122,2	109,1	107,4
Massa Salarial (em Mil Reais)					
C. Massa Salarial - Total <sup>[2]</sup>	100,0	92,3	98,9	89,6	78,1
C1. Massa Salarial - Produção <sup>[2]</sup>	100,0	95,7	103,4	92,9	86,3
C2. Massa Salarial - Adm. e Vendas <sup>[2]</sup>	100,0	86,4	90,8	83,8	63,5

Elaboração: SDCOM

Fonte: Indústria Doméstica

Verificou-se que o indicador de número de empregados que atuam em linha de produção oscilou durante o período de análise. Cresceu 0,2% de P1 a P2, mas reduziu 5,1% de P2 a P3. De P3 a P4, voltou a aumentar 2,4%, mas teve nova redução de P4 a P5 (5,2%). Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de número de empregados que atuam em linha de produção revelou variação negativa de 7,7% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de número de empregados que atuam em administração e vendas ao longo do período em análise, houve redução de 1,2% entre P1 e P2. De P2 para P3, é possível detectar ampliação de 9,2%. De P3 a P4, houve diminuição de 1,5% e, de P4 a P5, o indicador sofreu queda de 9,0%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de número de empregados que atuam em administração e vendas apresentou contração de 3,3%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de quantidade total de empregados no período analisado, de P1 a P2, verifica-se manutenção do indicador. Houve queda de 3,3% de P2 a P3, enquanto de P3 a P4, houve crescimento de 1,8%. De P4 a P5, o indicador revelou retração de 5,7%. Analisando-se todo o período, a quantidade total de empregados apresentou contração da ordem de 7,1%, considerado P5 em relação a P1.

O indicador de produtividade por empregado ligado à produção cresceu 2,3% de P1 a P2 e 19,5% de P2 a P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 10,8% de P3 a P4 e de 1,6% de P4 a P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de produtividade por empregado ligado à produção revelou variação positiva de 7,4% em P5, comparativamente a P1.

Já a massa salarial dos empregados de linha de produção diminuiu 4,3% de P1 a P2 e aumentou 8,1% de P2 a P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 10,2% de P3 a P4 e, considerando o intervalo de P4 a P5, houve diminuição de 7,1%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de massa salarial dos empregados de linha de produção revelou variação negativa de 13,7% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de massa salarial dos empregados de administração e vendas ao longo do período em análise, houve redução de 13,6% de P1 a P2, enquanto de P2 a P3 é possível detectar ampliação de 5,1%. De P3 a P4, houve diminuição de 7,7% e, de P4 a P5, o indicador sofreu queda de 24,2%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de massa salarial dos empregados de administração e vendas apresentou contração de 36,5%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de massa salarial do total de empregados no período analisado, de P1 a P2 verifica-se diminuição de 7,7%. Houve elevação de 7,1% de P2 a P3, enquanto de P3 a P4 houve redução de 9,4%. De P4 a P5, houve nova retração, agora na ordem de 12,9%. Analisando-se todo o período, a massa salarial do total de empregados apresentou contração da ordem de 21,9%, considerado P5 em relação a P1.

6.1.2. Dos indicadores financeiros da indústria doméstica

6.1.2.1. Da receita líquida e dos preços médios ponderados

A receita líquida da indústria doméstica refere-se às vendas líquidas de laminados de alumínio, de produção própria, já deduzidos os abatimentos, descontos, tributos e devoluções, bem como as despesas de frete interno.

Da Receita Líquida e dos Preços Médios Ponderados [CONFIDENCIAL]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida					
A. Receita Líquida Total <sup>[1]</sup>	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial
A1. Receita Líquida - Mercado Interno <sup>[1]</sup>	1.707.470,23	1.550.566,47	1.589.515,74	1.480.464,57	1.201.322,49
Participação {A1/A}	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial
A2. Receita Líquida - Mercado Externo <sup>[1]</sup>	100,0	129,6	200,2	337,6	279,2
Participação {A2/A}	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial
Preços Médios Ponderados					
B. Preço no Mercado Interno <sup>[2]</sup>	12.632,83	12.199,70	12.060,55	13.935,28	13.025,80
C. Preço no Mercado Externo <sup>[2]</sup>	100,0	79,5	80,1	99,4	89,6
D. Custo de Produção <sup>[2]</sup>	100,0	97,4	94,0	102,8	99,1
Participação {D/B}	100,0	100,9	98,5	93,2	96,1

Elaboração: SDCOM

Fonte: Indústria Doméstica

Unidades de Medida: [1]=Mil Reais; [2]=R\$/t

A receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno diminuiu 9,2% de P1 para P2 e aumentou 2,5% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 6,9% e 18,9% de P3 a P4 e de P4 a P5, respectivamente. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno revelou variação negativa de 29,6% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de receita líquida obtida com as exportações do produto similar ao longo do período em análise, houve aumento de 29,6%; 54,5%, 68,6% de P1 a P2, de P2 a P3 e de P3 a P4, respectivamente. De P4 a P5, o indicador teve queda de 17,3%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de receita líquida obtida com as exportações do produto similar apresentou expansão de 179,2%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de receita líquida total no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se diminuição de 4,3%. De P2 a P3 e de P3 a P4, houve elevação de 11,3% e 10,9%, respectivamente. Já de P4 a P5, o indicador revelou retração de 18,3%. Analisando-se todo o período, receita líquida total apresentou contração da ordem de 3,6%, considerado P5 em relação a P1.

Já com relação ao preço médio de venda no mercado interno, houve diminuição de 3,4% de P1 a P2 e 1,1% de P2 a P3. No período seguinte, de P3 a P4, houve aumento de 15,5%. Considerando o intervalo de P4 a P5, houve diminuição de 6,5%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de preço médio de venda no mercado interno revelou variação positiva de 3,1% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de preço médio de venda para o mercado externo ao longo do período em análise, houve redução de 20,5% de P1 a P2, enquanto de P2 a P3, é possível detectar ampliação de 0,8% e de 24,1% de P3 a P4. De P4 a P5, o indicador observou-se queda de 9,9%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de preço médio de venda para o mercado externo apresentou contração de 10,4%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

6.1.2.2. Dos resultados e margens

A tabela a seguir apresenta os resultados bruto e operacional relativos às vendas da indústria doméstica no mercado interno, nos períodos de análise de indícios de dano. Registre-se que a receita operacional líquida se encontra deduzida dos fretes incorridos nas vendas. As demonstrações de resultado da indústria doméstica refletiam apenas os dados relacionados às vendas normais, segregando da análise as receitas, custos e despesas relacionadas aos serviços de industrialização (tolling). Na tabela subsequente são apresentadas as margens de lucro associadas a esses resultados.

Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno e Margens [CONFIDENCIAL]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Demonstrativo de Resultado (em Mil Reais)					
A. Receita Líquida - Mercado Interno	1.707.470,23	1.550.566,47	1.589.515,74	1.480.464,57	1.201.322,49
B. Custo do Produto Vendido - CPV	100,0	93,5	93,9	83,0	70,1
C. Resultado Bruto {A-B}	100,0	1,6	64,5	211,4	78,6
D. Despesas Operacionais	100,0	30,2	31,7	29,4	22,9
D1. Despesas Gerais e Administrativas	100,0	95,0	78,6	62,9	68,2
D2. Despesas com Vendas	100,0	220,2	91,7	106,5	63,7
D3. Resultado Financeiro (RF)	100,0	(0,0)	14,3	18,7	9,8
D4. Outras Despesas (Receitas) Operacionais (OD)	100,0	172,4	106,2	36,2	45,2
E. Resultado Operacional	(100,0)	(33,4)	(28,0)	(8,6)	(16,5)
F. Resultado Operacional (exceto RF)	(100,0)	(210,4)	(100,2)	44,8	(52,4)
G. Resultado Operacional (exceto RF e OD)	(100,0)	(228,8)	(97,4)	84,1	(55,8)
Margens de Rentabilidade (%)					
H. Margem Bruta {C/A}	100,0	3,4	69,0	244,8	110,3
I. Margem Operacional {E/A}	(100,0)	(36,8)	(30,0)	(9,9)	(23,7)
J. Margem Operacional (exceto RF) {F/A}	(100,0)	(232,5)	(107,5)	52,5	(75,0)
K. Margem Operacional (exceto RF e OD) {G/A}	(100,0)	(251,9)	(103,7)	96,3	(77,8)

Elaboração: SDCOM

Fonte: Indústria Doméstica

O indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno diminuiu 9,2% de P1 a P2 e aumentou 2,5% de P2 a P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 6,9% de P3 a P4 e de 18,9% de P4 a P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno revelou variação negativa de 29,6% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de resultado bruto da indústria doméstica ao longo do período em análise, houve redução de 98,4% de P1 a P2, enquanto de P2 a P3 é possível detectar ampliação de 3.941,6%. De P3 a P4, houve crescimento de 227,9%. Já de P4 a P5, o indicador sofreu queda de 62,8%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado bruto da indústria doméstica apresentou contração de 21,4%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de resultado operacional no período analisado, negativo em todos os períodos da série, verifica-se aumento de 66,6% de P1 a P2, de 16,4% de P2 a P3 e de 69,3% de P3 a P4. De P4 e P5, o indicador revelou retração de 93,0%. Analisando-se todo o período, o resultado operacional apresentou melhora da ordem de 83,5%, considerado P5 em relação a P1.

Observou-se que o indicador de resultado operacional, excetuado o resultado financeiro, positivo apenas em P4, diminuiu 110,4% de P1 para P2 e aumentou 52,4% de P2 para P3. Houve aumento de 144,7% entre P3 e P4, e redução de 216,9% de P4 a P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de resultado operacional, excetuado o resultado financeiro, revelou variação positiva de 47,6% em P5, comparativamente a P1. Apesar da melhora ao se comparar os extremos do período, deve-se observar que o resultado operacional exceto resultado financeiro se manteve negativo tanto em P1 como em P5.

Com relação à variação de resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, ao longo do período em análise, houve redução de 128,8% de P1 a P2. De P2 a P3 e de P3 a P4, observou-se aumento de 57,5% e 186,4%, respectivamente. Já de P4 a P5, o indicador sofreu queda de 166,4%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, apresentou expansão de 44,2%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1). Conforme já ressaltado, apesar da melhora ao se comparar os extremos do período, deve-se observar que o resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas se manteve negativo tanto em P1 como em P5.

A margem bruta diminuiu [CONFIDENCIAL]p.p. de P1 a P2, mas aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL]p.p de P2 a P3 e de P3 a P4, respectivamente. Já, ao considerar o intervalo de P4 a P5, houve diminuição de [CONFIDENCIAL]p.p. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de margem bruta revelou variação positiva de [CONFIDENCIAL]p.p. em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de margem operacional ao longo do período em análise, houve aumento de [CONFIDENCIAL]p.p. de P1 a P2, [CONFIDENCIAL]p.p. de P2 a P3 e [CONFIDENCIAL]p.p. de P3 a P4. De P4 a P5, o indicador sofreu queda de [CONFIDENCIAL]p.p. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de margem operacional apresentou expansão de [CONFIDENCIAL]p.p., considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1). Ressalte-se que essas margens operacionais foram negativas ao longo de todo o período.

Avaliando a variação de margem operacional, exceto resultado financeiro, no período analisado, entre P1 e P2, verifica-se diminuição de [CONFIDENCIAL]p.p., mas aumento [CONFIDENCIAL]p.p. e [CONFIDENCIAL]p.p. de P2 a P3 e de P3 a P4, respectivamente. De P4 a P5, o indicador revelou retração de [CONFIDENCIAL] p.p. Analisando-se todo o período, a margem operacional, exceto resultado financeiro, apresentou melhora da ordem de [CONFIDENCIAL] p.p., considerado P5 em relação a P1. Ressalte-se que essas margens operacionais foram negativas ao longo de todo o período, exceto em P4.

Observou-se que o indicador de margem operacional, excluído o resultado financeiro e outras despesas, diminuiu [CONFIDENCIAL]p.p. de P1 a P2. Observou-se aumentos de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 a P3 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 a P4. De P4 e P5, houve diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de margem operacional, excluído o resultado financeiro e outras despesas, revelou variação positiva de [CONFIDENCIAL]p.p. em P5, comparativamente a P1. Ressalte-se que essas margens operacionais foram negativas ao longo de todo o período, exceto em P4.

A tabela a seguir apresenta o demonstrativo de resultados obtido com a venda do produto similar no mercado interno, por tonelada vendida.

Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno por Unidade (em número-índice de R\$/t)

	[CONFIDENCIAL]				
	P1	P2	P3	P4	P5
A. Receita Líquida - Mercado Interno	12.632,83	12.199,70	12.060,55	13.935,28	13.025,80
B. Custo do Produto Vendido - CPV	100,0	99,4	96,3	105,6	102,7
C. Resultado Bruto (A-B)	100,0	1,7	66,1	268,9	115,3
D. Despesas Operacionais	100,0	32,1	32,5	37,4	33,6
D1. Despesas Gerais e Administrativas	100,0	101,0	80,7	80,0	100,0
D2. Despesas com Vendas	100,0	234,1	94,0	135,5	93,4
D3. Resultado Financeiro (RF)	100,0	(0,0)	14,7	23,7	14,3
D4. Outras Despesas (Receitas) Operacionais (OD)	100,0	183,3	108,9	46,0	66,3
E. Resultado Operacional (C-D)	(100,0)	(35,6)	(28,7)	(10,9)	(24,3)
F. Resultado Operacional (exceto RF)	(100,0)	(223,7)	(102,8)	57,0	(76,7)
G. Resultado Operacional (exceto RF e OD)	(100,0)	(243,3)	(99,8)	107,0	(81,8)

Elaboração: SDCOM

Fonte: Indústria Doméstica

Observou-se que o indicador de CPV unitário diminuiu 0,6% de P1 para P2 e 3,1% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 9,6% de P3 a P4 e, mas redução de 2,7% de P4 a P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de CPV unitário revelou variação positiva de 2,7% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de resultado bruto unitário ao longo do período em análise, houve redução de 98,3% de P1 a P2, enquanto de P2 a P3 é possível detectar ampliação de 3.803,2%. De P3 para P4 houve crescimento de 306,8% e, entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 57,1 %. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado bruto unitário apresentou contração de 15,3%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de resultado operacional unitário no período analisado, negativo em toda a série, de P1 a P2 verifica-se aumento de 64,4%. É possível verificar ainda uma elevação de 19,4% de P2 a P3 e de 62% de P3 a P4. De P4 a P5, o indicador revelou retração de 122,4%. Analisando-se todo o período, resultado operacional unitário apresentou expansão da ordem de 75,7%, considerado P5 em relação a P1.

O resultado operacional unitário, excetuado o resultado financeiro, diminuiu 123,7% de P1 a P2. Houve aumento de 54,1% de P2 a P3 e de 155,4% e P3 a P4. Observou-se diminuição de 234,7% de P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de resultado operacional unitário, excetuado o resultado financeiro, revelou variação positiva de 23,2% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de resultado operacional unitário, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, ao longo do período em análise, houve redução de 143,3% de P1 a P2, enquanto de P2 a P3 se observou ampliação de 59%. De P3 a P4, houve crescimento de 207,2% e, entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 176,5%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado operacional unitário, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, apresentou expansão de 18,2%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

#### 6.1.2.3. Do fluxo de caixa, retorno sobre investimentos e capacidade de captar recursos

Tendo em vista a impossibilidade de adoção de critério de rateio razoável para alocação de valores especificamente à linha de produto similar, a análise de fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica.

No mesmo sentido, o retorno sobre investimentos apresentado pela petionária considera a divisão dos valores dos lucros líquidos das empresas que compõem a indústria doméstica pelos valores do ativo total de cada período, constantes de suas demonstrações financeiras. Assim, o cálculo refere-se aos lucros e ativos das empresas como um todo, e não somente aos relacionados ao produto similar.

A mesma abordagem foi adotada para avaliar a capacidade de captar recursos. Foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica e não exclusivamente para a produção do produto similar. Os dados foram apurados com base nas demonstrações financeiras relativas ao período de investigação de dano. Cumpre registrar que devido à ausência de demonstrações financeiras relativas à empresa Arconic em 2015 e 2016, uma vez que [CONFIDENCIAL], os indicadores referentes à capacidade de captar recursos contemplam apenas os dados reportados pelas empresas CBA e Novelis.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Do Fluxo de Caixa, Retorno sobre Investimentos e Capacidade de Captar Recursos

	[CONFIDENCIAL]				
	P1	P2	P3	P4	P5
Margens de Rentabilidade					
A. Caixa Líq. Gerado por Atividades Operacionais	100,00	46,39	16,71	66,69	42,71
B. Caixa Líq. Das Atividades de Investimento	(100,00)	(49,85)	88,16	(83,57)	(184,71)
C. Caixa Líq. Das Atividades Financiamento	(100,00)	(68,29)	(46,05)	(33,35)	(48,98)
D. Aumento (Redução) Líquido(a) nas Disponibilidades	100,00	(80,10)	(31,96)	234,79	(149,04)
Margens de Rentabilidade					
E. Lucro Líquido Atualizado	100,0	177,9	149,8	205,6	210,2
F. Lucro Líquido Corrente	100,0	164,8	134,5	171,2	163,3
G. Ativo Total Atualizado	100,0	89,1	99,7	125,4	108,5
H. Ativo Total Corrente	100,0	82,5	89,5	104,4	84,3
I. Retorno sobre Investimento Total (ROI)	100,0	199,7	150,3	164,0	193,8
Margens de Rentabilidade					
J. Índice de Liquidez Geral (ILG)	100,0	122,2	158,7	152,4	163,5
K. Índice de Liquidez Corrente (ILC)	100,0	120,5	107,5	122,6	145,9

Elaboração: SDCOM

Fonte: Indústria Doméstica

Obs.: ROI = Lucro Líquido / Ativo Total; ILC = Ativo Circulante / Passivo Circulante;

ILG = (Ativo Circulante + Ativo Realizável Longo Prazo)/(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)

#### 6.1.3. Dos fatores que afetam os preços domésticos

##### 6.1.3.1. Dos custos e da relação custo/preço

A tabela a seguir apresenta o custo de produção associado à fabricação do produto similar pela indústria doméstica, para cada período de investigação de dano.

Dos Custos de Produção Atualizados (R\$/t)

	[CONFIDENCIAL]				
	P1	P2	P3	P4	P5
A. Custo de Produção (B + C)	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial
B. Custos Variáveis	100,0	98,1	98,0	109,4	102,5
B1. Matéria Prima	100,0	103,1	101,2	110,9	99,5
B2. Outros Insumos	(100,0)	(210,8)	(26,6)	(27,6)	(87,9)
B3. Utilidades	100,0	95,8	95,0	127,4	129,5
B4. Outros Custos Variáveis	100,0	93,3	85,0	88,0	94,1
C. Custos Fixos	100,0	94,8	79,0	78,0	86,2
C1. Depreciação	100,0	88,6	69,7	66,2	81,5
C2. Outros Custos fixos	100,0	99,5	86,1	87,1	89,9
C3. Custos fixos 3	-	-	-	-	-
C4. Custos fixos 4	-	-	-	-	-
C5. Custos fixos 5	-	-	-	-	-
E. Preço no Mercado Interno	12.632,8	12.199,7	12.060,6	13.935,3	13.025,8
Relação Custo / Preço (D/E)	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial

Elaboração: SDCOM

Fonte: Indústria Doméstica

O custo unitário apresentou redução de 2,6% e 3,5% de P1 a P2 e de P2 a P3, respectivamente. Já de P3 a P4, houve aumento de 9,4%, seguida de nova redução de P4 a P5, na ordem de 3,6%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de custo unitário de revelou variação negativa de 0,9% em P5, comparativamente a P1.

No que diz respeito à relação entre o custo de produção e o preço, observou-se que o indicador cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P2, mas reduziu [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 a P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 a P4. Já de P4 a P5, houve crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de participação do custo de produção no preço de venda revelou redução de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

6.1.3.2. Da comparação entre o preço do produto sob investigação e o similar nacional

Conforme disposto no § 5º do art. 21 do Decreto nº 1.751, de 1995, o efeito do preço do produto importado alegadamente subsidiado sobre o preço da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos. Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços com indícios de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto investigado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações investigadas impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço dos laminados de alumínio, importado da origem investigada com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço médio CIF internado do produto importado dessa origem no mercado brasileiro.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado no Brasil da origem investigada, foram considerados os valores totais de importação do produto objeto da investigação, na condição CIF, em reais, obtidos dos dados brasileiros de importação, fornecidos pela RFB.

A esses valores foram somados: a) o Imposto de Importação (II), (12% sobre o valor CIF), considerando-se os valores efetivamente recolhidos; b) o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM); e c) as despesas de internação, apuradas aplicando-se o percentual de 1,95% sobre o valor CIF, utilizado preliminarmente na investigação de dumping em curso mencionada no item 1.2 deste documento. Esta despesa foi calculada por meio das respostas ao questionário do importador no âmbito daquela investigação.

Destaque-se que o valor unitário do AFRMM foi calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, quando pertinente. Cumpre registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas via transporte aéreo, as destinadas à Zona Franca de Manaus e as realizadas ao amparo do regime especial de drawback.

Por fim, dividiu-se cada valor total supramencionado pelo volume total de importações objeto da investigação, a fim de se obter o valor por tonelada de cada uma dessas rubricas. Realizou-se o somatório das rubricas unitárias, chegando-se ao preço CIF internado das importações investigadas.

Os preços internados do produto da origem investigada, assim obtidos, foram atualizados com base no IPA-OG-Produtos Industriais, a fim de se obterem os valores em reais atualizados e compará-los com os preços da indústria doméstica.

Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida, em toneladas, no mercado interno durante o período de investigação de indícios de dano.

Ressalte-se que não estão disponíveis os valores e as quantidades das devoluções segmentados por tipo de produto para as empresas [CONFIDENCIAL]. Dessa forma, utilizou-se rateio para fins de atribuição do valor e da quantidade das devoluções das vendas de laminados. Os critérios utilizados basearam-se na participação da quantidade vendida sobre a quantidade vendida total e na participação da receita líquida sobre o faturamento bruto. Os percentuais auferidos de cada período foram aplicados às quantidades e aos valores de cada transação, a fim de se obter o valor e a quantidade das devoluções de vendas. Os resultados encontrados foram abatidos do volume de vendas e do faturamento líquido, resultando, finalmente, na receita líquida e na quantidade líquida de vendas do produto similar.

A tabela a seguir demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de análise do dano, considerando-se o preço médio de importação e o preço médio da indústria doméstica.

Preço médio CIF internado e subcotação - Origem investigada  
[CONFIDENCIAL]

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,00	106,68	104,60	120,06	119,52
Imposto de importação (R\$/t)	100,00	107,56	110,31	132,51	134,48
AFRMM (R\$/t)	100,00	168,29	284,25	210,86	200,51
Despesas de internação (R\$/t)	100,00	106,68	104,60	120,06	119,52
CIF Internado (R\$/t)	100,00	106,94	105,64	121,44	121,10
CIF Internado (R\$ atualizados/t) (a)	100,00	99,06	94,89	101,07	94,11
Preço da indústria doméstica (R\$ atualizados/t) (b)	100,00	96,57	95,47	110,31	103,11
Subcotação (R\$ atualizados/t) (b-a)	(100,00)	(118,55)	(90,38)	(28,67)	(23,56)

Em primeiro lugar, observa-se aparente ausência de subcotação ao longo do período analisado. Contudo, ressalte-se que, no curso da investigação, serão levados em consideração fatores que podem afetar a comparabilidade de preços.

Em que pese isso, no que tange à depressão de preços, verificou-se, em relação aos preços médios de venda da indústria doméstica, que houve decréscimo em quatro dos cinco períodos analisados: 3,4% de P1 a P2, 1,1% de P2 a P3 e 6,5% de P4 a P5. Apenas de P3 a P4, foi observada elevação de 15,5%. Se comparados os extremos da série, constata-se elevação de preço na ordem de 3,1%.

Para a análise de supressão, deve-se ter em mente que esta ocorre quando as importações têm por efeito impedir de forma relevante aumentos de preços domésticos que ocorreriam na ausência das importações, como indica o § 5º do art. 21 do Decreto nº 1.751, de 1995. Assim, a supressão ocorre quando há elevação de custo. Ao longo do período de análise, verificou-se aumento de custos apenas de P3 para P4, período em que a variação de preços foi superior à variação de custos. Nesse sentido, não se verificou a ocorrência de supressão de preços.

Contudo, ao longo do período de análise, verificaram-se deteriorações da relação custo/preço da indústria doméstica, o que afetou a lucratividade: de P1 a P2 e de P4 a P5, houve quedas do preço médio de venda da indústria doméstica - respectivamente, 3,4% e 6,5% - superiores às quedas registradas no custo de produção do produto similar - respectivamente 2,6% e 3,6%. Por fim, não há que se falar em supressão quando analisados os extremos da série, tendo em vista o comportamento crescente dos preços médios da indústria doméstica de P1 a P5.

Pelo exposto, há indícios de efeitos sobre os preços da indústria doméstica, nos termos do § 5º do art. 21 do Decreto nº 1.751, de 1995, apesar da aparente ausência de subcotação, conforme será analisado no item 7 infra.

6.1.4. Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou redução na maior parte do período de análise de dano, tendo aumentado somente de P2 a P3 (3,7 %). Ao se comparar os extremos da série, houve redução de 31,8% ([CONFIDENCIAL] ) no volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno.

No tocante às vendas da indústria doméstica para o mercado externo, houve aumento progressivo no volume exportado de P1 a P4, ocorrendo queda no último interregno, sendo P4, portanto, o maior volume exportado registrado no período ([CONFIDENCIAL] t) quando representou [CONFIDENCIAL] % do volume total vendido pela indústria doméstica.

Nesse sentido, as vendas totais da indústria doméstica apresentaram o seguinte comportamento: aumentos de P1 a P3 e diminuição de P3 a P5, atingindo em P3 o maior volume vendido ([RESTRITO] t).

Por sua vez, o mercado brasileiro, com exceção de P1 a P2, apresentou crescimento linear no período de análise de dano, contrastando com o desempenho de vendas da indústria doméstica no mercado interno. Logo, a participação da indústria doméstica decaiu [CONFIDENCIAL] p.p. ao longo de todo o período (P1 a P5), tendo registrado aumento apenas de P1 a P2 ([CONFIDENCIAL] p.p.). Ao se comparar P2, quando a variável em análise atingiu seu pico ([CONFIDENCIAL] %), com P5 ([CONFIDENCIAL] %), observa-se recuo expressivo na participação da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Pelo exposto, conclui-se que a indústria doméstica não cresceu ao longo do período de análise de dano, seja em termos absolutos, seja em relação ao mercado brasileiro.

6.2. Do resumo dos indicadores da indústria doméstica

Da análise dos indicadores obtidos junto à indústria doméstica, comparando P5 com o período imediatamente anterior e também com o primeiro período da série, pode-se inferir que:

a) as vendas de produtos de fabricação própria da indústria doméstica no mercado interno diminuíram [CONFIDENCIAL] t (-31,8%) em P5, em relação a P1, e [CONFIDENCIAL] t de P4 a P5 (-13,2%);

b) a participação no mercado brasileiro apresentou redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P5. Isso porque grande parte do aumento do mercado brasileiro (15,7%) ocorrido no período foi absorvida por outros players;

c) a produção da indústria doméstica, assim como as vendas, diminuiu [CONFIDENCIAL] t (0,9%) em P5, em relação a P1, e [CONFIDENCIAL] t (6,7%) de P4 a P5. No mesmo sentido, houve uma redução do grau de ocupação da capacidade instalada efetiva em [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P5, ao passo que, de P4 para P5, ocorreu elevação do grau de ocupação em [CONFIDENCIAL] p.p.;

d) o estoque final da indústria doméstica aumentou 37,5% em P5, quando comparado a P1, e 15,7% quando comparado a P4. Quanto à relação estoque final/produção, em P5, houve aumentos de [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., em relação a P1 e a P4, respectivamente;

e) o número total de empregados da indústria doméstica, em P5, foi 7,1% menor quando comparado a P1. Quando comparado a P4, o número de empregados apresentou retração de 5,7%. A massa salarial total, por sua vez, apresentou redução de 21,9% de P1 a P5 e de 12,9% de P4 a P5;

f) nesse contexto, o número de empregados ligados diretamente à produção, em P5, foi 5,2% e 7,7% menor quando comparado a P4 e a P1, respectivamente. A massa salarial dos empregados ligados à produção em P5, por sua vez, diminuiu 7,1% em relação a P4 e aumentou 13,7% em relação a P1;

g) a produtividade por empregado ligado diretamente à produção, ao considerar-se os extremos do período (de P1 a P5), aumentou 7,4%;

h) a receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda de laminados de alumínio no mercado interno diminuiu 29,6% de P1 a P5, em decorrência da redução expressiva do volume de vendas (-31,8%). A receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda do produto similar no mercado interno decresceu 18,9% de P4 a P5, que foi acompanhada pela queda de preço de 6,5% e pela redução de 13,2% do volume de vendas no mesmo período.

i) o custo unitário de produção diminuiu 0,9% de P1 para P5, enquanto o preço no mercado interno aumentou 3,1%. Assim, a relação custo total/preço apresentou redução de [CONFIDENCIAL] p.p. Já no último período, de P4 a P5, o custo unitário de produção diminuiu 3,6%, enquanto o preço no mercado interno diminuiu 6,5%. Assim, a relação custo total/preço aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.;

j) o resultado bruto verificado em P5 foi 21,4% menor do que o observado em P1 e, de P4 a P5, a massa de lucro bruto reduziu 62,8%. Do modo contrário, a margem bruta aumentou [CONFIDENCIAL] p.p em P5 em relação a P1, enquanto constatou-se que, de P4 a P5, ocorreu uma redução de [CONFIDENCIAL] p.p.;

k) o resultado operacional verificado em P5 foi 83,5% maior do que o observado em P1 e 93,0% menor daquele observado em P4, tendo sido negativo em todos os períodos da série avaliada. Por outro lado, a margem operacional obtida em P5 aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1 e reduziu [CONFIDENCIAL] p.p em relação a P4;

l) comportamento análogo foi apresentado pelo resultado operacional exclusive o resultado financeiro, o qual aumentou, em P5, 47,6% em relação a P1, e reduziu 216,9% em relação a P4. Por outro lado, a margem operacional exclusive o resultado financeiro aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P5 e reduziu [CONFIDENCIAL] p.p de P4 a P5;

m) o resultado operacional, exclusive o resultado financeiro e outras despesas, por sua vez, aumentou 44,2% de P1 a P5, tendo, contudo, apresentado redução de 166,4% de P4 a P5. Já a margem operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, apresentou elevação de P1 a P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.), sofrendo uma redução de P4 a P5 (-[CONFIDENCIAL] p.p.).

6.3. Da conclusão sobre os indícios de dano

Ao se considerar todos os períodos de análise de dano (de P1 a P5), constatou-se que houve o aumento de 15,7% do mercado brasileiro, ao passo que as vendas da indústria doméstica para o mercado interno diminuíram 31,8%, resultando em queda de participação no mercado interno de [CONFIDENCIAL] p.p.

Os indicadores financeiros da indústria doméstica apresentaram o seguinte comportamento de P1 a P5: queda de 21,4% do resultado bruto; elevação de 83,5% do resultado operacional; aumento de 47,6% do resultado operacional, exceto resultado financeiro; e aumento de 44,2% do resultado operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais.

Cabe ressaltar que a melhora evidenciada nos resultados operacionais da indústria doméstica quando analisados os extremos da série, estão mais relacionadas à redução das despesas operacionais, especificamente às despesas financeiras, do que propriamente à performance de vendas da indústria doméstica, haja vista a queda do resultado bruto. Ademais, a indústria doméstica operou com prejuízo operacional em todos os períodos sob análise, de P1 até P5, considerando o resultado operacional. Quando se considerar o resultado operacional exclusive despesas financeiras ou o resultado operacional exclusive despesas financeiras e outras despesas, houve prejuízo operacional em todos os períodos exceto P4.

Ademais, tal cenário de melhora não foi consistente ao longo do período, havendo oscilação de todos os indicadores financeiros nos períodos intermediários. De P1 a P2, os resultados bruto, operacional exceto resultado financeiro e o operacional exceto resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais decresceram, respectivamente, 98,4%, 110,4% e 128,8%, enquanto que o operacional aumentou 66,6%. De P2 a P3, todos os indicadores financeiros apresentaram aumento: 3.941,6% (resultado bruto), 16,4% (resultado operacional), 52,4% (resultado operacional exceto resultado financeiro) e 57,8% (resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais), o mesmo ocorrendo de P3 a P4, com aumentos sucessivos de 227,9%, 69,3%, 144,7% e 186,4%, respectivamente. No período final, de P4 a P5, houve variação negativa de todos os indicadores: -62,8%, -93,0%, -216,9% e -166,4%, respectivamente.

Em relação à lucratividade, de P1 a P2, a margem bruta, a margem operacional exceto resultado financeiro e a margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas apresentaram reduções na ordem de [CONFIDENCIAL], respectivamente, enquanto a margem operacional aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. Na sequência, todos indicadores de lucratividade apresentam recuperação até P4, ocorrendo queda no último intervalo. Nesse último intervalo da série de análise, as margens de lucro aferidas apresentaram recuo expressivo: margem bruta [CONFIDENCIAL]; margem operacional [CONFIDENCIAL]; margem operacional, exceto resultado financeiro, -[CONFIDENCIAL]; e margem operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas, [CONFIDENCIAL].

Quando considerando os extremos da série (P1 a P5), a margem bruta, a margem operacional, a margem operacional exceto resultado financeiro e a margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas apresentaram ligeiro aumento de [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p, respectivamente.

Ademais, observou-se que os preços da indústria doméstica caíram em quase todos os períodos quando se compara com o período imediatamente anterior. A exceção fica por conta de significativa elevação de P3 a P4, na ordem de 15,5%, o que explica em parte a melhoria de resultados e de margens de lucro em P4 mencionada anteriormente. Graças a tal recuperação, foi possível observar elevação no comportamento dos preços quando analisados os extremos da série, terminando o período de análise 3,1% maior que no início (P1), apesar de queda de 6,5% de P4 a P5. Ao mesmo tempo, o custo total apresentou redução na ordem de 0,9%, sendo que houve queda de 3,6% de P4 a P5.

A partir da análise anteriormente explicitada, constatou-se deterioração significativa dos indicadores relacionados a volume vendido e participação no mercado brasileiro. No que toca aos indicadores financeiros, reitera-se que a indústria doméstica apresentou prejuízo operacional em todos os períodos. Embora seus resultados apresentem relativa melhora de P1 a P5, há deterioração desses indicadores quando se analisa P4 a P5.

## 7. DA CAUSALIDADE

O art. 22 do Decreto nº 1.751, de 1995, estabelece a necessidade de demonstrar o nexo causal entre as importações do produto alegadamente subsidiado e o dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações alegadamente subsidiadas que possam ter causado dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1. Do impacto das importações a preços com indícios de subsídios acionáveis sobre a indústria doméstica

Consoante o disposto no art. 22 do Decreto nº 1.751, de 1995, é necessário demonstrar que as importações do produto subsidiado contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

As importações da origem investigada aumentaram 212,6% de P1 a P5, representando respectivamente [CONFIDENCIAL], [CONFIDENCIAL], [CONFIDENCIAL], [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL] % do volume total importado pelo Brasil, em cada período de P1 a P5, respectivamente.

Observa-se queda no volume importado da origem investigada de P1 para P3, seguido de crescimento expressivo dessas importações a partir de P3. Esse crescimento se traduz em expansão contínua da participação das importações da origem investigada no mercado brasileiro. De P1 para P2, a participação das importações chinesas teve recuo de [CONFIDENCIAL] p.p., entretanto, registrou aumentos sucessivos de [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente, em P3, P4 e P5, na comparação ao período imediatamente anterior, situação que claramente se contrasta com a da indústria doméstica: após um avanço de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, a participação da indústria doméstica cai continuamente: [CONFIDENCIAL] p.p. em P3, [CONFIDENCIAL] p.p. em P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. em P5.

A indústria doméstica, que em P1 tinha participação de [CONFIDENCIAL] no mercado brasileiro, passou a ter [CONFIDENCIAL] em P5, enquanto a participação das importações chinesas passou, no mesmo período, de [CONFIDENCIAL] para [CONFIDENCIAL]. As importações de outras origens obtiveram aumento discreto em sua participação, de [CONFIDENCIAL] para [CONFIDENCIAL]. Ou seja, entre P1 e P5, a participação das importações da origem investigada no mercado brasileiro cresceu [CONFIDENCIAL] p.p., enquanto a da indústria doméstica caiu [CONFIDENCIAL] p.p. e a das importações das outras origens cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. Assim, mesmo diante de um cenário de expansão do mercado brasileiro (de 15,7%) de P1 a P5, verificou-se queda de 31,8% nas vendas da indústria doméstica para o mercado interno.

A tabela seguinte detalha a distribuição do mercado brasileiro de laminados de alumínio, consideradas as parcelas que couberam às vendas da indústria doméstica de fabricação própria, bem como as pertinentes às importações da origem investigada e das demais origens.

Mercado brasileiro (%)				
	Vendas indústria doméstica	Vendas outras empresas	Importações origem investigada	Importações outras origens
P1	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
P2	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
P3	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
P4	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
P5	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]

Conforme explicado anteriormente, o escopo da investigação foi excluí os painéis compostos de alumínio (ACM).

Na comparação entre o preço internado do produto objeto da investigação e o produto similar vendido pela indústria doméstica no mercado interno, utilizou-se o preço médio das importações e o preço médio da indústria doméstica, tendo sido constatada aparente ausência de subcotação em todos os períodos para fins de início desta investigação.

O comportamento distinto do volume importado de P1 a P3 e de P3 a P5 encontram-se refletidos também nos preços. Até P3, a diferença entre os preços das importações e da indústria doméstica mostrou-se mais elevada, tendo diminuído progressivamente a partir de P3, justamente, quando se observaram aumentos expressivos do volume importado. Assim, o avanço das importações investigadas ao longo do período de análise de dano se contrapõe à aparente ausência de subcotação, de forma que se tornam relevantes considerações também acerca da existência de outros efeitos sobre preço, como previsto no § 5º do art. 21.

Constatou-se a depressão do preço da indústria doméstica, dado que seu preço registrou queda em P2, P3 e P5 (3,4% em P2, 1,1% em P3; e 6,5% em P5, sempre em relação ao período anterior). Em relação ao intervalo entre P3 e P4, o preço médio da indústria doméstica apresentou elevação na ordem de 15,5%. Considerando-se o período completo de análise de dano, o preço da indústria doméstica apresentou variação positiva de 3,1%. Verificou-se ainda deterioração da relação custo/preço de P1 para P2 e de P4 para P5, quando a redução do preço médio de venda da indústria doméstica - respectivamente, de 3,4% e 6,5% -, foi superior à queda do custo de produção do produto similar - respectivamente 2,6% e 3,6%.

Cabe ressaltar que, ao passo que de P3 a P4 e de P4 a P5 houve aumento de 219,1% e 30,5%, respectivamente, do volume das importações a preços com indícios de subsídios acionáveis da origem investigada, observa-se redução contínua das vendas internas da indústria doméstica (19,4% e 13,2%, respectivamente), no volume de produção ([CONFIDENCIAL]%, respectivamente) e na participação no mercado brasileiro ([CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente).

Como indicado na Circular Secex nº 13, de 2021 referente à determinação preliminar da investigação paralela de dumping, a indústria doméstica alegou que a evolução de seus resultados e margens "vinha em passo de melhora" até P4. Contudo, em razão das importações chinesas do produto similar, tal "evolução foi interrompida". Nas palavras da Abal, "a indústria doméstica se viu pressionada a praticar política de preços não condizente com seus custos", fato que poderia ser comprovado pelo aumento da participação do custo no preço de venda entre P4 e P5.

De fato, observa-se que a indústria doméstica operou com prejuízo operacional ao longo de todo o período de análise, de P1 a P5. No momento em que houve aumento de seu preço médio nas vendas internas, de P3 para P4 (15,5%), o que seria natural para buscar a recuperação da lucratividade, a indústria doméstica obtém melhora de suas margens, alcançando a melhor margem de lucro bruta do período. Contudo, a indústria doméstica continua com prejuízo operacional em P4, ao passo que suas vendas internas caem 19,4% (diminuição de [CONFIDENCIAL] t) enquanto as importações alegadamente subsidiadas apresentam salto expressivo nesse período, saindo de [CONFIDENCIAL]t em P3 para [CONFIDENCIAL]t em P4, aumento de mais de [CONFIDENCIAL]t, equivalente a 219,1%. Ou seja, existem indícios de que a relação entre os preços do produto alegadamente subsidiado e o produto similar doméstico impacta os volumes de importação e as vendas da indústria doméstica.

Ressalte-se, ainda, que mesmo com a redução do preço médio de 6,5% e a deterioração da relação custo/preço da indústria doméstica ([CONFIDENCIAL] p.p.) e das margens de lucro de P4 para P5, as vendas da indústria doméstica continuaram em trajetória de queda de P4 para P5 (redução de 13,2%, para [CONFIDENCIAL]t), enquanto as importações alegadamente objeto de prática de subsídios acionáveis continuaram crescendo (30,5%, alcançando o maior volume de importações nesse período, [CONFIDENCIAL]t).

O cenário descrito revela o avanço das importações investigadas ao longo do período de análise de dano, em termos absolutos e em relação ao mercado brasileiro, enquanto a indústria doméstica apresenta redução das suas vendas e deterioração de seus resultados, ao longo do mesmo período. A análise dos preços das importações, entretanto, revela a aparente ausência de subcotação, o que deverá ser objeto de investigação. Existem, contudo, indícios de outros efeitos sobre o preço da indústria doméstica por conta da evolução das importações do produto alegadamente subsidiado.

Considerando o exposto, conclui-se haver indícios de que as importações de laminados de alumínio, a preços com indícios de subsídios acionáveis, originárias da China, contribuíram para a ocorrência do dano à indústria doméstica. Pelo exposto neste item, ressalta-se que o impacto dessas importações sobre a indústria doméstica será objeto de cuidadosa análise no curso da investigação, com a participação de todas as partes interessadas.

## 7.2. Dos outros fatores relevantes

Consoante o determinado pelo § 1º do art. 22 do Decreto nº 1.751, de 1995, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações do produto subsidiado, que possam ter causado o dano à indústria doméstica no período em análise.

### 7.2.1. Volume e preço de importação das demais origens

Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras de laminados de alumínio, que as importações oriundas das outras origens aumentaram ao longo do período investigado (39% de P1 a P5 e 7,1% de P4 para P5). A participação das importações das outras origens no volume total importado oscilou durante o período de análise do dano: redução de [CONFIDENCIAL] p.p. em P2, aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. em P3 e novas quedas de [CONFIDENCIAL] p.p. em P4 e de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, sempre na comparação com o período imediatamente anterior. Quando analisado os extremos da série, observa-se retração de [CONFIDENCIAL] p.p. na participação das outras origens no total importado e de incremento de [CONFIDENCIAL] p.p. em relação ao mercado brasileiro.

A despeito dessa tímida elevação de participação no mercado nacional, cumpre mencionar que o preço CIF em dólares estadunidenses das importações oriundas das outras origens foi significativamente superior ao preço das importações provenientes da origem investigada em todos os períodos (31,5% superior em P5, por exemplo).

Assim, nesse contexto de retração das importações das origens não investigada no total importado e do pequeno aumento de sua participação no mercado brasileiro, observou-se que estas não tiveram o condão de causar impactos negativos à indústria doméstica, tendo representado volumes sempre muito inferiores aos volumes importados da origem investigada.

### 7.2.2. Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

A alíquota do Imposto de Importação (II) permaneceu inalterada em 12% para os códigos NCM 7606.11.90, 7606.12.90, 7606.91.00, 7606.92.00, 7607.11.90 e 7607.19.90 durante o período de análise.

Dessa forma, não se pode atribuir o dano sofrido pela indústria doméstica a eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos.

7.2.3. Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

O mercado brasileiro de laminados de alumínio apresentou expansão em todos os períodos, com exceção entre P1 e P2. Observando o comportamento do mercado em cada intervalo, de P1 a P2, decresceu 11,2%, seguido de aumentos contínuos de 8,6%, 9,7% e 9,4%, em P3, P4 e P5, na comparação com o respectivo período anterior. De P1 a P5, o mercado brasileiro acumulou crescimento de 15,7%. Nesse mesmo período, constatou-se redução de 31,8% do volume de vendas internas da indústria doméstica.

Por outro lado, as importações da origem investigada apresentaram crescimento de 212,6%, de P1 a P5, saindo de uma participação no mercado brasileiro de [CONFIDENCIAL], em P1, para [CONFIDENCIAL], em P5.

De P4 para P5, constatou-se aumento do mercado de 9,4% ([CONFIDENCIAL] toneladas), embora as vendas da indústria doméstica recuaram 13,2% ([CONFIDENCIAL] toneladas). As importações da origem investigada, por outro lado, aumentaram 30,5% ([CONFIDENCIAL] toneladas) no mesmo período.

Não se pode, portanto, atribuir a deterioração dos indicadores de volume da indústria doméstica à contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo.

7.2.4. Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de laminados de alumínio pelos produtores domésticos e estrangeiros, nem fatores que afetassem a concorrência entre eles.

7.2.5. Progresso tecnológico

Não foram identificadas evoluções tecnológicas que pudessem impactar na preferência do produto importado sobre o nacional. Os laminados originários da China e aqueles fabricados no Brasil são produzidos a partir de processo produtivo semelhante e são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

7.2.6. Desempenho exportador

As exportações da indústria doméstica apresentaram crescimento substancial até P4, quando sofreram retração de P4 para P5. Assim, houve crescimento de 63,1% de P1 a P2, de 53,2%, de P2 a P3, e de 35,9%, de P3 a P4, ocorrendo queda de 8,2%, de P4 a P5. Ao se considerar todo o período de análise, as exportações da indústria doméstica apresentaram variação positiva de 211,7% em P5, comparativamente a P1.

Os volumes exportados pela indústria doméstica de P1 a P5 foram aumentando sua relevância ao longo dos períodos, correspondendo a [CONFIDENCIAL] da produção da indústria doméstica em cada período, respectivamente. Todavia, dada a existência de capacidade ociosa, conforme demonstrado no item 6.1 supra, pode-se dizer que as exportações não foram realizadas em detrimento das vendas destinadas ao mercado interno brasileiro.

Tendo em conta que os volumes exportados são significativos, respondendo por cerca de [CONFIDENCIAL]% das vendas da indústria doméstica em P5, e que estas exportações aumentaram 211,7% de P1 para P5, pode-se inferir que as vendas ao mercado externo, além de não serem fatores causadores de dano, contribuíram para mitigar o dano observado na indústria doméstica quando analisados os indicadores relacionados ao mercado interno, mantendo a escala de produção e reduzindo custos fixos.

Ainda que chame a atenção o incremento de 211,7% nas vendas ao mercado externo, insta ressaltar que caso a indústria doméstica, em situação hipotética, lograsse vender [CONFIDENCIAL] toneladas no mercado interno, relativo ao pico de vendas nesse mercado, ocorrido em P1, aliada à venda de [CONFIDENCIAL] toneladas no mercado externo, referente ao pico de exportações atingido em P4, totalizando demanda de [CONFIDENCIAL] toneladas, ainda assim haveria capacidade ociosa de [CONFIDENCIAL]%, adotando-se como parâmetro a capacidade efetiva apurada em P5, bem como o volume de produção de outros produtos reportado para o mencionado período.

Pelo exposto, não se pode, portanto, atribuir a deterioração dos indicadores de volume da indústria doméstica ao seu desempenho exportador.

7.2.7. Produtividade da indústria doméstica

A produtividade da indústria doméstica, definida como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados ligados diretamente à produção, aumentou 7,4% de P1 a P5. No mesmo período, verificou-se queda de 0,9% no volume de produção, acompanhada de queda mais acentuada do número de empregados (redução de 7,7% no número de empregados ligados diretamente à produção).

Dessa forma, não é possível afirmar que esse indicador contribuiu para o dano causado à indústria doméstica.

7.2.8. Da industrialização por encomenda (tolling)

Conforme já mencionado no item 6.1, a indústria doméstica durante o período de análise de dano prestou serviços de industrialização para terceiros. Nesse sentido, buscou-se apresentar a industrialização por encomenda de forma segregada para avaliar a representatividade desse serviço em relação aos indicadores de venda e produção da indústria doméstica.

A tabela na sequência apresenta a evolução do volume produzido do similar nacional sob essa modalidade de prestação de serviço para terceiros, bem como sua relação com a produção total e quantidade vendida de laminados de alumínio pela indústria doméstica produzidos a partir de matérias-primas próprias.

Industrialização para terceiros (tolling)

[CONFIDENCIAL]

	Produção (A)	Venda de fabricação própria sem indust. (B)	Industrialização para terceiros (C)	C/A (%)	C/B (%)
P1	100,0	100	100	[CONF]	[CONF]
P2	102,5	94,0	111,8	[CONF]	[CONF]
P3	116,2	97,5	141,1	[CONF]	[CONF]
P4	106,2	78,6	111,6	[CONF]	[CONF]
P5	99,1	68,2	118,3	[CONF]	[CONF]

A industrialização para terceiros (tolling) apresentou a seguinte evolução durante o período sob investigação: incrementos seguidos de 11,8% de P1 a P2 e de 26,2% de P2 a P3; diminuição de 20,9% de P3 a P4; seguido de novo crescimento, de 6%, de P4 a P5. Comparando-se os extremos da análise, observou-se incremento de 18,3% na produção de laminados de alumínio para terceiros.

Em termos percentuais, a relação entre a quantidade produzida sob a modalidade em análise em relação à produção total foi mais evidente em P3, quando representou [CONFIDENCIAL]% do total produzido. De P1 para P5 essa relação apresentou tendência de ligeiro aumento, cerca de [CONFIDENCIAL] p.p.

No comparativo com as vendas da indústria doméstica, a relação entre a quantidade industrializada e a quantidade vendida atingiu seu maior patamar relativo em P5, quando o tolling representou [CONFIDENCIAL]% das vendas internas da indústria doméstica. Comparando as extremidades da série, um incremento de [CONFIDENCIAL] p.p. foi observado.

Em que pesem os aumentos observados, tanto da quantidade produzida de laminados sob a modalidade de tolling, quanto nas relações entre essa quantidade e as vendas e produção da indústria doméstica, a prestação de serviço de industrialização pelas empresas componentes da indústria doméstica ocorreu de forma residual, sendo, inclusive, atenuante do dano observado, pois ajudou a manter a escala de produção e mitigou os custos fixos unitários da produção do similar nacional.

Diante do exposto, não é possível afirmar que o tolling prestado tenha contribuído para o dano causado à indústria doméstica. No curso da investigação, a SDCOM aguardará comentários das partes interessadas sobre essa questão.

7.2.9. Consumo cativo

Não houve consumo cativo no período, não podendo, portanto, ser considerado como fator causador de dano.

7.2.10. Da produção de outros produtos

O volume de produção de outros produtos teve o seguinte comportamento: até P3 é possível observar quedas nesse indicador, de 1,4% em P2 e de 0,5% em P3, quando comparado ao período imediatamente anterior. A partir de P4, no entanto, ocorre inflexão do indicador, verificando-se aumentos de 6,0% de P3 a P4 e 6,1% de P4 a P5. Se analisado de P1 a P5, constata-se uma elevação de 10,2% no volume de produção dos demais produtos.

Tendo apresentado aumento a partir de P3, não há que se falar em eventual impacto negativo sobre os custos fixos da indústria doméstica causado pelo comportamento da produção de outros produtos, que compartilham a linha de produção do produto similar. Ao contrário, o incremento do referido indicador tende a contribuir para o aumento da escala de produção e a consequente diluição dos custos fixos apurados.

Insta ressaltar que o recrudescimento do volume de produção dos demais produtos ocorre justamente no período em que as importações chinesas mais que triplicam seu volume de vendas no Brasil, passando de uma participação no mercado brasileiro de [CONFIDENCIAL] % em P3 para [CONFIDENCIAL] % em P5. Logo, não se pode descartar a existência de relação causal entre o aumento das importações investigadas e o aumento da produção de outros produtos, uma vez que o aumento da concorrência dos produtos chineses no mercado brasileiro poderia incentivar a indústria doméstica a focar na produção de outros produtos que não aqueles que sofrem com a concorrência desleal.

Isso não obstante, reitera-se a existência de capacidade ociosa ao longo do período de investigação de dano, de forma que não se pode atribuir a redução do volume de produção do produto similar (-6,7% de P4 a P5 e -0,9% de P1 a P5) a eventual opção da indústria doméstica pela fabricação de outros produtos.

Diante do exposto, não é possível afirmar que esse indicador contribuiu para o dano causado à indústria doméstica.

7.2.11. Importações ou revenda do produto importado pela indústria doméstica

Não houve importações ou revenda do produto objeto da investigação pela indústria doméstica ao longo do período de investigação, não podendo, portanto, ser considerado como fator causador de dano.

Desse modo, não há indícios de que importações ou revenda do produto objeto da investigação pela indústria doméstica pode ter influenciado no dano que lhe foi causado.

7.2.12. Outros produtores nacionais

De acordo com as estimativas de vendas dos outros produtores nacionais constantes da petição, as vendas dos outros produtores nacionais de laminados de alumínio apresentaram expansão em todos os períodos, exceto de P1 a P2. Analisando o volume de vendas em cada intervalo, de P1 a P2, ocorreu decréscimo de 7,6%, seguido de aumentos progressivos de 24,3%, 24,6% e 57,5%, em P3, P4 e P5, na comparação com o respectivo período anterior. De P1 a P5, o volume de vendas dos outros produtores nacionais acumulou crescimento de 125,5%.

Outrossim, no que tange à participação das vendas dos outros produtores nacionais no mercado brasileiro, é possível observar elevação dessa participação em todos os períodos analisados. Assim, houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. em P2, [CONFIDENCIAL] p.p. em P3, [CONFIDENCIAL] p.p. em P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, em relação ao período imediatamente anterior. Considerando os extremos da série, constatou-se uma elevação de [CONFIDENCIAL] p.p. da participação do volume de vendas dos outros produtores nacionais no mercado brasileiro.

De fato, é possível observar avanço nas vendas dos outros produtores nacionais de laminados de alumínio, tanto em relação ao volume quanto à participação no mercado brasileiro, não sendo possível afastar eventuais impactos sobre os indicadores da indústria doméstica.

Por outro lado, insta recordar a magnitude do avanço das importações da origem investigada, com elevação expressiva no volume importado (212,6%) e na participação do mercado brasileiro ([CONFIDENCIAL] p.p.), quando considerada a variação ao longo do período de análise de dano (P1 a P5).

Pelo exposto, não se pode afastar por completo eventual efeito do avanço dos demais produtores nacionais no mercado brasileiro sobre os indicadores da indústria doméstica. Ademais, cumpre repisar que os dados a respeito do volume de vendas dos outros produtores nacionais correspondem a estimativas apuradas com base no volume de produção a partir de anuários publicados pela Abal, conforme detalhado no item 1.4 supracitado, os quais deverão ser mais bem avaliados ao longo da investigação, esperando-se a participação dos outros produtores.

7.2.13. Dos indícios da prática de dumping nas importações de laminados de alumínio originárias da China

Conforme já ressaltado no item 1.2 deste documento, há investigação da prática de dumping em curso. Em havendo a existência de dumping nas importações chinesas e o nexo de causalidade com o dano percebido pela indústria doméstica, pode-se afirmar que parte do dano existente se deve a tais exportações a preços de dumping.

Caso haja a aplicação de direito antidumping definitivo aplicado às importações de laminados de alumínio originárias da China, de 1995, este será considerado para fins de definição de eventual montante de direito compensatório a ser aplicado, de forma a evitar dupla cobrança de direito sobre o mesmo fato nos termos do § 2º do art. 1º do Decreto no 1.751.

7.3. Da conclusão a respeito da causalidade

Nesse sentido, para fins de início desta investigação, considerando-se a análise dos fatores previstos no art. 22 do Decreto nº 1.751, de 1995, verificou-se que as importações da origem investigada a preços com indícios de subsídios acionáveis contribuíram significativamente para deterioração na maioria dos indicadores da indústria doméstica no período de investigação de indícios de dano, constatada no item 6.2 deste documento.